



UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS CHAPECÓ
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM ESTUDOS LINGÜÍSTICOS

JÉSSICA CRISTINA TREVISAN AGNOLETTO

FEMINICÍDIO COMO DISCURSO: FEMINISMO E ANTIFEMINISMO

CHAPECÓ

2020

JÉSSICA CRISTINA TREVISAN AGNOLETTO

FEMINICÍDIO COMO DISCURSO: FEMINISMO E ANTIFEMINISMO

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Universidade Federal da Fronteira Sul, como requisito para obtenção do título de Mestre em Estudos Linguísticos, sob a orientação do Prof. Dr. Eric Duarte Ferreira.

CHAPECÓ

2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Av. Fernando Machado, 108 E

Centro, Chapecó, SC - Brasil

Caixa Postal 181

CEP 89802-112

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Agnoletto, Jéssica Cristina Trevisan
Feminicídio como discurso: feminismo e antifeminismo
/ Jéssica Cristina Trevisan Agnoletto. -- 2020.
169 f.

Orientador: Doutor Eric Duarte Ferreira

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da
Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação em Estudos
Linguísticos, Chapecó, SC, 2020.

1. Feminicídio. 2. Feminismo. 3. Antifeminismo. I.
Ferreira, Eric Duarte, orient. II. Universidade Federal
da Fronteira Sul. III. Título.

JÉSSICA CRISTINA TREVISAN AGNOLETTO

FEMINICÍDIO COMO DISCURSO: FEMINISMO E ANTIFEMINISMO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), para obtenção do título de Mestre em Estudos Linguísticos, e aprovada em banca examinadora realizada em 14/12/2020.

Aprovado em: 14/12/2020.

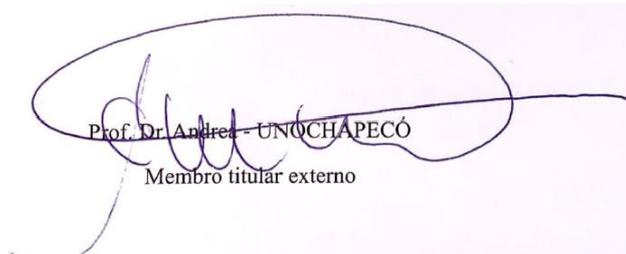
Chapecó/SC, 14 de dezembro de 2020

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Eric Duarte Ferreira - UFFS

Presidente da banca/orientador



Prof. Dr. Andrea - UNOCHAPECÓ
Membro titular externo



Prof. Dr. Valdir Prigol - UFFS

Membro titular interno

Prof. Dr. Maria Jose Laiño - UFFS

Membro suplente

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ter me permitido concluir esta jornada, mesmo em meio a tantas dificuldades e pedras no caminho.

O meu maior agradecimento de todos eu deixo registrado para o meu marido, Jonatan. Obrigada pelo apoio incondicional, por me dar forças, me motivar, entender minhas ausências e sonhar junto comigo e, muitas vezes, adiar seus sonhos para que eu pudesse concluir o meu. Saiba que esta conquista é sua também. Também, agradeço ao Mutley e a Penélope por serem meu apoio moral e entenderem que nem sempre eu podia estar presente nas brincadeiras e nos cochilos.

Estendo os agradecimentos aos meus pais, Marili e Edenir, e ao meu irmão, Luiz Antonio, que me motivaram em todos os momentos, mesmo naqueles que em eu pensava em desistir, sempre me dizendo que eu conseguiria concluir esta trajetória. Também agradeço à minha sogra, Emília, por todas as orações e palavras de carinho e motivação.

Não poderia deixar de agradecer um grupo muito especial de pessoas por terem escutado minhas aflições, por me apoiarem nos momentos de angústias, pelas ideias trocadas, por muitas vezes terem me guiado e torcido por mim nesta jornada. Obrigada a cada uma de vocês, Adriane, Letícia, Eloisa, Melina e Beatriz. Tenham a certeza que vocês ocupam um lugar muito especial nesta trajetória.

Agradeço, também, imensamente ao Colégio La Salle Xanxerê, em especial a minha querida coordenadora Bia, por todo o apoio recebido durante este caminho e pela compreensão de alguns momentos de ausência e parceria nesta etapa da minha trajetória acadêmica.

Agradeço à UFFS por ser uma universidade pública e de qualidade, e por ter me propiciado ingressar no Programa de Pós-Graduação em Estudos Literários. Agradeço aos professores do Programa, em especial a Profª. Dra. Cristiane Horst, Profª. Dra. Mary Neiva Surdí da Luz, a Profª. Dra. Maria José Laiño e ao Prof. Dr. Marcelo Jacó

Krug pelos ensinamentos e conhecimentos partilhados durante as disciplinas. Agradeço também a Profa. Dra. Angela Derlise Stube, coordenadora do Programa, pelos direcionamentos necessários e as conversas partilhadas.

Agradeço ao meu orientador Profê. Dr. Eric Duarte Ferreira pelas trocas, por ter partilhado comigo seu conhecimento e por ter me orientado durante o processo de construção desta pesquisa.

Agradeço também as minhas colegas de Mestrado pela partilha e pelos momentos de união. Em especial, agradeço as minhas sementinhas, Ana, Cleide, Janaína e Stephane por dividirmos as aflições e as conquistas.

Por último, quero agradecer a todas as outras pessoas que de uma forma ou outra torceram por mim e de alguma forma contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui.

[...] não se pode falar de qualquer coisa em qualquer época; não é fácil dizer alguma coisa nova; não basta abrir os olhos, prestar atenção, ou tomar consciência, para que os novos objetos logo se iluminem e, na superfície do solo, lancem sua primeira claridade.

Michel Foucault

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o funcionamento do objeto discursivo *feminicídio* nos discursos polêmicos feminista e antifeminista relacionados à Lei do Feminicídio. Para tal, são feitos recortes e análises de treze artigos da área jurídica, publicados entre os anos de 2015 e 2018, que tratam do tema feminicídio e da lei relacionada a ele. Deste modo, a pesquisa procura descrever como as imagens da mulher são (re)formuladas nestes discursos, além de analisar como estes articulam saberes e poderes sobre a mulher e sobre o feminino, em relação aos discursos feminista e antifeminista, e, a favor ou contra a lei do feminicídio. No primeiro capítulo, produzimos nosso referencial teórico-metodológico a partir dos escritos de Michel Foucault (1979; 2015; 2017) acerca de como os objetos discursivos se (re)formulam e constroem seus significados, e os escritos de Eni Orlandi (1996) para delimitar a tipologia discursiva polêmica. Já no segundo capítulo, apresentamos os aspectos históricos de maior relevância, focados em encontros, conferências e documentos oficiais produzidos em torno da violência contra a mulher, delineando um caminho que culminou com a criação da popular Lei do Feminicídio. No terceiro capítulo, discutimos as principais teorias em torno dos diversos movimentos feministas e antifeministas, bem como elencamos os pontos em comum entre as diversas abordagens feministas e correntes antifeministas, tendo como fundamentação teórica os escritos de Margaret McLaren (2016), Camille Paglia (1992), Suzanne Venker e Phyllis Schlafly (2015) entre outros. No capítulo quatro, fazemos as análises do *corpus*, associando-os aos discursos feministas e antifeministas relacionados ao objeto discursivo feminicídio e às (re)formulações das imagens da mulher. Além disso, examinamos se estes discursos refutam ou corroboram com a nova qualificadora de crime hediondo, promulgada pela Lei do Feminicídio. Identificamos que a maioria dos discursos está inscrita na formação discursiva feminista e, por consequência, a minoria dos discursos pertencem à formação discursiva antifeminista. Entre estes discursos, constatamos que a maior parte formula a imagem da mulher como vítima de violência de gênero, e afirmam que o feminicídio é um problema real que necessita de atenção e intervenção tanto das políticas públicas quanto do sistema jurídico. Em contrapartida, poucos são os discursos que declaram que não existe violência de gênero. Além disso, os discursos feministas retratam a imagem da mulher como vítima de tal violência e que busca por igualdade na sociedade, enquanto os discursos antifeministas alegam que mulheres e homens são iguais e tais leis de gênero são vistas como privilégio para as mulheres.

Palavras-chave: Feminicídio; Lei do Feminicídio; Feminismo; Antifeminismo.

ABSTRACT

This research aims to analyze the functioning of the femicide discursive object in feminist and anti-feminist controversial discourses related to the Femicide Law. For this purpose, cuttings and analyzes are made of thirteen articles in the legal area, published between 2015 and 2018, approaching the theme of femicide and the law related to it. Thus, the research seeks to describe how the images of women are (re)formulated in these discourses, in addition to analyzing how they articulate knowledge and powers over women and the feminine, in relation to feminist and anti-feminist discourses, and in favor or against the law of femicide. In the first chapter, we produced our theoretical-methodological framework from the writings of Michel Foucault (1979; 2015; 2017) about how discursive objects are (re)formulated and constructed their meanings, and Eni Orlandi's writing (1996) to define the controversial discursive typology. In the second chapter, we present the most relevant historical aspects, focused on meetings, conferences and official documents produced around violence against women, outlining a path that culminated in the creation of the popular Femicide Law. In the third chapter, we discuss the main theories around the different feminist and anti-feminist movements, as well as list the points in common between the different feminist approaches and anti-feminist currents, having as theoretical basis the writings of Margaret McLaren (2016), Camille Paglia (1992), Suzanne Venker and Phyllis Schlafly (2015) among others. In chapter four, we analyze the corpus, associating them with feminist and anti-feminist discourses related to the femicide discursive object and the women's images (re)formulations. In addition, we exam if these discourses refute or corroborate with the new qualifier of heinous crime, promulgated by the Femicide Law. We identified that the majority of the discourses are registered in the feminist discursive formation and, consequently, the minority of the discourses belong to the anti-feminist discursive formation. Among these discourses, we verified that most part of them formulates the image of women as victims of gender-based violence, and claims that femicide is a real problem which needs attention and intervention from both public policies and the legal system. In counterpart, there are few discourses declaring that there is no gender violence. Furthermore, feminist discourses portray the image of women as victims of such violence and that they seek equality in society, while anti-feminist discourses claim that women and men are equal and that such gender laws are seen as a privilege for women.

Key words: Femicide; Femicide Law; Feminism; Antifeminism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Quando a morte violenta de uma mulher é feminicídio	36
Figura 2: Condições estruturais das mortes violentas de mulheres por razões de gênero	37

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Autores favoráveis e contrários à definição de feminicídio	108
Gráfico 2: Autores favoráveis e contrários ao objeto discursivo feminicídio	111
Gráfico 3: Autores favoráveis e contrários à Lei do Feminicídio	112

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Corpus de análise.....	10
Quadro 2: Ano de promulgação de legislação punitivo aos feminicídios/femicídios. Países Latino Americanos e Caribenhos.....	32
Quadro 3: Femicídios/Feminicídios: categorias de análise para a compreensão da realidade social.	Error! Bookmark not defined.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. - artigo

CEDAW - Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional

Cladem - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CPMIVCM - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher

FD - formação discursiva

FDF - formação discursiva feminista

FDAF - formação discursiva antifeminista

FI - formação ideológica

OD - objeto discursivo

ODF - objeto discursivo feminicídio

ONU - Organização das Nações Unidas

PT - Partido dos Trabalhadores

SD - sequência discursiva 1 (2, 3, 4...)

SIM - Sistema de Informações de Mortalidade

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. CAPÍTULO I - PREPARANDO CAMINHOS.....	10
2.1 O discurso polêmico	12
2.2 Os objetos do discurso	14
3. CAPÍTULO II - PROMULGAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO	25
3.1 Aspectos históricos	25
3.2 A Lei do Femicídio	34
4. CAPÍTULO III - FEMINISMO E ANTIFEMINISMO.....	40
5. CAPÍTULO IV - FEMINICÍDIO SOB ANÁLISE	68
5.1 Femicídio e os discursos feministas	68
5.2 Femicídio e os discursos antifeministas.....	92
5.3 Discurso polêmico: objeto discursivo feminicídio e as (re)formulações da imagem da mulher	105
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
REFERÊNCIAS	122
ANEXOS.....	126

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que a violência e o homicídio, incluindo o de mulheres, são tão antigos quanto a existência da humanidade. O que se tornou atual neste cenário é a crescente importância dada ao fato de que mulheres são mortas todos os dias por alguém próximo a elas. O Mapa da Violência de 2015, que trata especificamente de homicídio de mulheres no Brasil, aponta dados coletados pelo Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), para quantificar o homicídio de mulheres. O Mapa cita que os registros do SIM mostram que, entre 1980 e 2013, 106.093 mulheres morreram vítimas de homicídio. Em 1980 morriam 1.353 mulheres e este número passou para 4.762 em 2013, totalizando um aumento de 252%. Considerando apenas a última década dos dados coletados (2003 a 2013), houve um aumento de 21% de vítimas, sendo que, em 2013, o número de homicídios femininos diários chegava a 13.

Apesar de esta discussão em torno de homicídios de mulheres não ser de hoje, ainda é algo muito recente e que vem recebendo uma grande atenção, tanto por parte das próprias mulheres, quanto da mídia, das esferas políticas, governamentais e jurídicas. A criação da Lei da Maria da Penha, em 2006, foi algo que retomou um problema antigo: pessoas são agredidas e/ou mortas todos os dias por seus familiares ou parceiros. Esta lei possibilitou uma maior discussão acerca de crimes de cruel violência, especialmente, nos casos em que mulheres são mortas por pessoas muito próximas a elas.

Como um dos reflexos desta discussão, surgiu a Lei do Feminicídio, em 2015, promulgada durante o segundo mandato da Presidente Dilma Rousseff e assinada em conjunto por José Eduardo Cardozo (jurista), Eleonora Menicucci de Oliveira (ministra chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres) e Ideli Salvatti (ministra chefe da Secretaria de Direitos Humanos). A lei introduz o “feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio”, “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, *on-line*, 2015).

No atual contexto histórico-político brasileiro, desde antes da promulgação da lei de 2015, o termo feminicídio vem ganhando um espaço cada vez maior nos discursos da população em geral. Estes discursos são expressos tanto no sentido de defender, questionar ou refutar este termo. Há quem afirme que o feminicídio foi uma maneira encontrada pelo Governo para ceder à pressão das manifestações do movimento feminista. Há quem afirme que é uma importante conquista histórica na garantia dos

direitos à proteção das mulheres. E, ainda, há os que questionam a sua real necessidade e aplicação para a área de direito.

Esta presente pesquisa foi motivada em função deste recente aumento do emprego do objeto discursivo feminicídio (ODF), tanto nas redes sociais quanto nas mídias e outras esferas da sociedade. As condições de produção em torno deste objeto discursivo auxiliam na compreensão do recorrente uso deste termo. A Lei de Feminicídio foi aprovada em 2015, logo após a reeleição da Presidente Dilma Rousseff, como um de seus primeiros atos políticos, e, um dia após o dia da mulher. Além disso, nota-se, nos últimos anos, uma crescente menção e atos que correspondem ao movimento feminista, e em contra partida um (re)surgimento do movimento considerado oposto, o antifeminismo. Ambos os movimentos vêm ganhando cada vez mais espaço no debate público brasileiro.

Nesta pesquisa, é feito um recorte específico em torno do termo *feminicídio* em artigos da área jurídica. O site Jus Brasil serviu como ferramenta de busca para a escolha do corpus analisado. Este site consiste em uma plataforma virtual que agrupa diversos artigos de escritores da área de direito, entre eles, professores, promotores, juízes, alunos do curso de direito e advogados. A escolha deste site em específico fundamenta-se pelo fato de ser considerado, pelo SimilarWeb¹, o maior site jurídico do mundo, com aproximadamente trinta milhões de visitas ao mês. Além de estar entre os cem sites mais acessados do Brasil e ser o quinto maior site de notícias de acordo com o *ranking* da ComScore².

De acordo com Matos (2016), um dos responsáveis pelo site Jus Brasil, as pesquisas desta área são convertidas em produtos para a sociedade. O site foi criado com o propósito de explorar conteúdos da área de direito brasileiro e popularizar estas informações. Todas as publicações são organizadas por meio de tópicos, para que o leitor encontre facilmente o que busca. Inclusive, há mais de 300 milhões de documentos para a consulta, dos quais, grande porcentagem é extraído de publicações dos Diários Oficiais.

¹ Segundo o próprio site, o SimilarWeb Ltd é uma empresa de tecnologia de informação que fornece serviços de análise de web, mineração de dados e inteligência empresarial. O site usa tecnologia para medir, analisar e fornecer estatísticas para websites.

² A Comscore combina medições confiáveis de terceiros, com ciência de dados, para planejar, transacionar e avaliar mídia nas plataformas, segundo o próprio site da empresa.

Do mesmo modo, os próprios usuários, tanto escritores quanto leitores, comentam positivamente a respeito do site. Tartuce, um dos usuários da plataforma, afirma que o JusBrasil é sua rede social favorita, pois “Trata-se de uma fundamental ferramenta para democratizar o conhecimento jurídico, e de forma gratuita. [...] tem ainda o principal banco de dados de jurisprudência do País, com pesquisas rápidas e muito eficiente” (TARTUCE, 200-).

Assim, com a presente dissertação temos por objetivo analisar o funcionamento do objeto discursivo *feminicídio* nos discursos polêmicos feminista e antifeminista relacionados à Lei do Feminicídio. Para isso, procura-se descrever como as imagens da mulher são (re)formuladas nestes discursos. Além disso, objetiva-se analisar como os diferentes discursos polêmicos, a favor ou contra a Lei do Feminicídio, articulam saberes e poderes sobre a mulher e sobre o feminino, em relação aos discursos feminista e antifeminista.

No tocante ao discurso polêmico, utilizaremos os escritos de Orlandi, *A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso* (1996), para delinear as características próprias desta tipologia discursiva, em contraste com os discursos autoritário e pedagógico. A autora ressalta a necessidade de estabelecer uma tipologia discursiva na análise, a fim de poder direcioná-la. Assim, quando há a tipologia definida, haverá um recorte seletivo, reforçando dados e traços discursivos. Ademais, Orlandi exemplifica o discurso jurídico, que será analisado neste trabalho, como um dos tipos de discurso polêmico. Visto que o discurso jurídico apresenta polos opostos (feminismo e antifeminismo no nosso caso), que disputam a verdade e buscam dominar e direcionar o objeto em análise (nesta pesquisa o feminicídio).

Para analisarmos como estes discursos são formulados e como articulam saberes e poderes sobre a mulher e sobre o feminino, bem como, sobre o objeto discursivo feminicídio, utilizaremos os escritos foucaultianos *Arqueologia do saber* (2017), *O nascimento da clínica* (2015) e *História da Loucura* (1979). As obras do filósofo francês servirão de bases para teorizarmos e exemplificarmos como objetos discursivos foram ganhando e perdendo significados, obtendo diferentes cargas semânticas dependendo do lugar de fala do sujeito, ou seja, como os objetos discursivos foram se modificando através da história.

Na tentativa de delinear a trajetória do objeto discursivo feminicídio será feito um breve percurso acerca de conferências, comissões, relatos e momentos de grande importância para a formulação do conceito de feminicídio como hoje o conhecemos, sendo utilizado pela Lei do Feminicídio. Deste modo, iremos percorrer os documentos oficiais, que foram escritos em diversos encontros, retomando e destacando como o objeto discursivo era definido e, se estas definições foram sendo ressignificadas através dos anos.

No tocante aos discursos feministas e antifeministas, servirão como base teórica os escritos de McLaren (2016), Schmidt (2006), Paglia (1992), Venker e Schlafly (2015), entre outros. Estes escritos auxiliarão na busca por definições e características em comum entre as diversas abordagens dentro dos movimentos feministas e antifeministas. Após serem definidas as características de cada movimento, serão feitas as análises dos discursos polêmicos para verificar com qual movimento eles mais se aproximam.

Nas páginas seguintes o trabalho está organizado em quatro capítulos, além das considerações finais. O primeiro capítulo é intitulado "*Preparando caminhos*" e consiste na apresentação da teoria de Eni Orlandi sobre a tipologia discursiva polêmica e na teoria de Michel Foucault acerca do método de análise arqueológica da formação e modificação de objetos discursivos. No segundo capítulo, chamado de "*Promulgação da Lei do Feminicídio*", discorreremos sobre os aspectos históricos que traçaram um caminho para a promulgação da popularmente conhecida Lei do Feminicídio, bem como apresentamos a referida qualificadora de crime hediondo.

Já no capítulo três, que nomeamos de "*Feminismo e Antifeminismo*", nos debruçamos em teorias acadêmicas de valia para debatermos e definirmos as características principais dos movimentos feministas e dos movimentos antifeministas. Em seguida, no capítulo quatro, intitulado "*Feminicídio sob análise*", fazemos nosso trabalho analítico sobre o discurso jurídico polêmico, evidenciando a presença das formações discursivas feminista e antifeminista nos referidos discursos, ao mesmo tempo em que estes disputam a verdade acerca do objeto discursivo feminicídio e da formulação da imagem da mulher. Em nossas conclusões, apresentamos uma síntese dos resultados obtidos nas análises e refletimos sobre eles, a fim de responder aos objetivos do nosso trabalho.

2. CAPÍTULO I - PREPARANDO CAMINHOS

Para chegarmos ao nosso corpus de análise, a metodologia deste presente trabalho consistirá em um recorte específico em torno do termo *feminicídio* em artigos da área jurídica. A escolha de discurso desta área se justifica pelo fato de que estamos tratando de discursos que se dão em torno de uma lei, a lei do feminicídio. E acreditamos que para embasar tais discursos, nada melhor do que aqueles que estudam e lidam diariamente com leis, decretos e outros assuntos específicos da área jurídica. Deste modo, poderemos encontrar discursos específicos que tratem tanto da lei quanto do objeto discursivo feminicídio em si.

O corpus será retirado do site Jus Brasil, uma plataforma virtual que reúne os mais variados artigos de escritos da área de direito, como alunos de direito, advogados, juízes e promotores. A escolha do site é justificável por ser considerado como o maior site jurídico do mundo com aproximadamente trinta milhões de visitas ao mês, além de estar entre os cem sites mais acessados no Brasil, segundo o SimilarWeb.

Primeiramente, pesquisamos o termo "feminicídio" no campo de busca por assunto, do site em questão. O recorte temporal selecionado foi entre 09 de março de 2015, data da criação de lei, até dezembro de 2018. Na sequência, foi feita a leitura dos artigos encontrados e foram selecionados aqueles que citam a lei de 2015 e se encaixam nas características do discurso polêmico, conforme descritas por Orlandi (1996). Em seguida, houve a releitura dos artigos selecionados, buscando aproximá-los dos movimentos feminista ou antifeminista, discursos estes que se opõem. Na sequência, a análise destes discursos foi desenvolvida.

Ao total foram selecionados e analisados 13 artigos, conforme apresentados no quadro abaixo:

Quadro 1: Corpus de análise³

Título	Autor	Publicado em
Feminicídio	Felipe Depra	2015
Feminicídio	Giselle Aguiar	2015
Lei do Feminicídio: breves	Rogério Sanches	2015

³ O corpus se encontra na íntegra nos anexos.

comentários		
O feminicídio	Alice Bianchini, Fernanda Marinela e Pedro Paulo de Medeiros	2015
A desnecessária tipificação de um delito de feminicídio	Jônatas Soares Antunes	2016
Lei do Feminicídio: Pontos Controvertidos	Claudio Rogerio Teodoro de Oliveira e Lorrane Sartori	2016
Feminicídio versus Homicídio	Natália Nascimento Costa	2017
Feminicídio: a violência continua?	Fabício Augusto de Faria Mendes e Gustavo Henrique Pereira da Silva	2018
Feminicídio: Efetividade ou maquiagem	Julio Cesar Azevedo	2017
As mentiras que te contaram sobre o feminicídio	Sara Próton	2018
Feminicídio atinge a todos nós	Marcos Espínola	2018
Feminicídio, um tema na ordem do dia em tempos eleitorais	Mariana Tripode	2018
O Feminicídio.	Escritório de Advocacia Valença Lopes e Vasconcelos	2018

Fonte: elaborado pela autora.

Para fazermos a análise destes artigos, utilizamos os escritos de Eni Orlandi (1996) a respeito da descrição e categorização do discurso polêmico, bem como sobre a importância de definir uma tipologia discursiva para a análise do discurso. Ademais, para analisar como os discursos se formulam e de qual forma articulam saberes e poderes, e como os objetos discursivos formulam significados através da história tomamos emprestadas as obras do filósofo Michel Foucault (1979; 2015; 2017).

2.1 O discurso polêmico

Orlandi, em sua obra *A linguagem e seu funcionamento* (1996), desenvolve e define a tipologia para três discursos: o lúdico, o polêmico e o autoritário. Para os objetivos desta pesquisa, será feito o enfoque no discurso polêmico. A autora explica que o critério para a distinção entre os tipos de discurso é a relação entre os interlocutores e o referente, ou seja, suas condições de produção.

Antes de adentrarmos nas tipologias discursivas, é de grande valia retomarmos como a autora define o discurso, tendo-o “não como transmissão de informação mas como *efeito de sentidos entre interlocutores*, enquanto parte do funcionamento social geral” (ORLANDI, 1996, p. 26). Ainda, é importante ressaltar que todo e cada discurso surge de outro discurso e o reenvia a um próximo. Entretanto, o sujeito tem a ilusão de ser a fonte do sentido e controlar o que fala, quando, na verdade, os discursos estão situados em um processo discursivo, retomando sempre um sentido preexistente.

Assim, para que um discurso tenha sentido, Orlandi ressalta que este deve pertencer a uma formação discursiva (FD), esta que, por sua vez, pertence a uma formação ideológica⁴ (FI). As FDs determinam o que deve e não deve ser dito a partir de uma dada posição. Quando se passa de uma FD para outra, as palavras mudam de sentido. Deste modo, quando o sujeito produz um discurso inscrito em uma determinada FD, ele seleciona, inconscientemente, o que deve ou não dizer. Assim, temos o sujeito interpelado pela ideologia, pois, “onde está a linguagem está a ideologia” (ORLANDI, 1996, p. 34).

O funcionamento discursivo⁵ está atravessado pela tipologia do discurso, pois, esta determina as marcas discursivas e estruturantes de um discurso. Assim como a relação locutor e ouvinte também é influenciada pela tipologia, no discurso polêmico, a troca de papéis entre locutor e ouvinte, ou seja, a reversibilidade, se dá sob condições determinadas.

⁴ Haroche explica que formação ideológica “constitui um conjunto complexo de atitudes e representações que não são nem individuais nem universais mas se reportam, mais ou menos diretamente, às *posições de classe* em conflito umas com as outras”. (HAROCHÉ *et alli*, 1971, apud Orlandi, 1996, p. 27)

⁵ “Atividade estruturante de um discurso determinado, para um interlocutor determinado, por um falante determinado, com finalidades específicas.” (ORLANDI, 1996, p. 153)

A autora destaca que as tipologias não são fechadas, mas, sim, abertas e de aplicações relativas, podendo ter uma maior ou menor generalidade no discurso. Também, leva-se em consideração a dimensão histórica, o funcionamento social e a interação em cada tipologia. Esta tipologia estabelecida por Orlandi, segundo a mesma, deve dar conta da relação entre linguagem e contexto, “compreendendo-se o contexto em seu sentido estrito (situação de interlocução, circunstância de comunicação, instanciação de linguagem) e no sentido lato (determinações histórico-sociais, ideológicas, etc.)” (ORLANDI, 1996, p. 152). Em síntese, a tipologia deve incorporar a linguagem e sua relação com as condições de produção.

Tratando especificamente do discurso polêmico, Orlandi descreve que este mantém a presença do objeto, e seus participantes buscam dominar este objeto, direcionando e particularizando o que se olha e o que se diz, resultando “em uma polissemia controlada (o exagero é a injúria)” (ORLANDI, 1996, p. 15). Inclusive, é através da presença do ouvinte dentro do texto, e de suas marcas discursivas, que é possível a construção do discurso polêmico, sendo possível a recuperação do objeto da reflexão através da dinâmica de papéis.

No discurso polêmico a verdade é disputada pelos interlocutores do discurso e a referência é respeitada. É nesta tipologia que mais se observa o jogo entre o mesmo e o diferente, entre diferentes sentidos, entre paráfrases e polissemia. E, através desta disputa, busca-se privilegiar um ou outro sentido, havendo um equilíbrio tenso entre os dois polos. Como exemplo de tipologia de discursos polêmicos, temos uma conversa ou aula, discurso jurídico, político, teórico, científico, discurso oral ou escrito, etc.

Orlandi ressalta a importância de estabelecer uma tipologia na análise, direcionando-a. Deste modo, ao estabelecer uma determinada tipologia haverá um recorte seletivo, que reforçará dados e traços discursivos. Há dois fatores dominantes na escolha de uma tipologia: “o objetivo da análise e sua relação com a natureza do texto que é o objeto da análise” (ORLANDI, 1996, p. 220).

Os discursos selecionados e analisados nesta pesquisa são discursos do meio jurídico, um dos exemplos de discurso polêmico citado por Orlandi. Esta tipologia foi escolhida por causa de sua estruturação em dois polos que se repelem. Assim, foi possível pensar o feminismo e o antifeminismo nessa dinâmica da disputa pela verdade,

procurando dominar, direcionar e particularizar o que se diz sobre o objeto discursivo feminicídio.

2.2 Os objetos do discurso

O objeto discursivo feminicídio (ODF) não surgiu com a criação da lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, que institui o feminicídio como qualificadora de crime hediondo. Muito antes disto este objeto discursivo já estava presente nos discursos. Entretanto, não é possível afirmar que sempre possuiu a mesma carga semântica através da história, pois, como afirma Foucault (2017, p. 54) "[...] não se pode falar de qualquer coisa em qualquer época; não é fácil dizer alguma coisa nova; não basta abrir os olhos, prestar atenção, ou tomar consciência, para que os novos objetos logo se iluminem e, na superfície do solo, lancem sua primeira claridade".

Para melhor entendermos o aparecimento de um novo objeto discursivo (OD) e/ou sua constante ressignificação através do tempo, utilizaremos do método arqueológico de análise discursiva proposto por Michael Foucault, em *Arqueologia do Saber* (2017). Incluso, tomaremos emprestados os exemplos de *História da Loucura* (1978), acerca de como a loucura e o louco eram denominados, e *O Nascimento da Clínica* (2015), no tocante de como o discurso médico e científico alteraram as percepções e os conhecimentos através dos séculos acerca de um mesmo objeto discursivo. Pois, conforme destacado pelo autor, "nem a literatura, nem a política, nem tampouco a filosofia e as ciências articulavam o campo do discurso nos séculos XVII e XVIII como o articulam no século XIX" (FOUCAULT, 2017, p. 27).

No que diz respeito à loucura, objeto de extensa pesquisa foucaultiana, o autor ressalta que o objeto discursivo relatado nos enunciados médicos dos séculos XVII e XVIII não é o mesmo objeto que aparece nos discursos policiais ou das sentenças jurídicas dos mesmos séculos. Cada um destes discursos concebeu seu próprio objeto discursivo e o elaborou até levá-lo a uma completa transformação. Se este mesmo objeto discursivo, loucura, for tratado na sociedade atual, terá outra conotação e uma carga semântica diferente da do século passado, pois, os avanços na medicina, principalmente na psiquiatria, autorizaram a formação de um conjunto de objetos diversos através do discurso médico. Isto não significa, precisamente, que o sentido da

palavra tenha mudado, mas sim "o que se modificou foi a relação dessas afirmações com outras proposições, suas condições de utilização e de revestimentos, o campo da experiência, de verificações possíveis [...]" (FOUCAULT, 2017, p. 126).

Michel Foucault, em sua obra *História da Loucura* (1978), relata a criação de vários hospitais e clínicas de internação dos loucos, as condições e divisões destes espaços, quem eram considerados loucos e como eram feitos os tratamentos. Primeiramente, Foucault faz uma descrição do Hospital Geral, na Alemanha e Inglaterra, e que muitos presos em Paris eram mandados para estes locais, visto que eram considerados "[...] "insanos", homens "em demência", pessoas "de espírito alienado", "pessoas que se tornaram inteiramente loucas" [...]" (FOUCAULT, 1978, p. 124), denominadas assim pelos relatórios aos quais o autor teve acesso. Entretanto, o filósofo francês declara que assim eram chamados pela falta de conhecimento possuída, no século XVIII, acerca da natureza da loucura.

Outras denominações do objeto discursivo loucura, incluso as de maior uso, eram "furioso" e "furor" (FOUCAULT, 1978, p. 125). Além de "[...] todas as formas de violência que escapam à definição rigorosa do crime e à sua apreensão jurídica" (*idem*), levando a uma desordem. Assim, podemos notar que a loucura era denominada de diferentes formas dentro do mesmo período de tempo.

Além da loucura, os loucos também recebiam diferentes nomações. Estes eram vistos como necessitados de uma condição especial. Em Paris, por exemplos, os loucos eram os "[...]pobres que perderam a razão" (FOUCAULT, 1978, p. 125), que recebiam os seguintes tratamentos: "[...] sangrias, purgações e, em certos casos, vesicatórios e banhos" (*ibidem*). Já os "fantásticos frenéticos" (FOUCAULT, 1978, p. 126), segundo Foucault, eram trancados em "[...] compartimentos fechados em cujas paredes abriam-se "duas janelas para ver e dar"" (FOUCAULT, 1978, p. 126). Ao final do século XVIII os loucos foram divididos em dois locais, um para os homens e outro para as mulheres, sendo que estas salas formavam um verdadeiro "formigueiro humano" (FOUCAULT, 1978, p. 126). Ademais, o Hospital Bethleem, em Londres, foi reservado para os chamados "[...] lunáticos [e] [...] alienados [...]" contando, também, com alguns "[...] alienados que eram mantidos a correntes e ferros [...]" (FOUCAULT, 1978, p. 126).

Foucault compara o Hospital Geral com uma prisão, uma vez que os loucos eram colocados lá e suas loucuras não eram tratadas. Esperava-se que a própria natureza

cuidasse disto. Então, se não eram tratadas as loucuras dos homens, por que havia médicos? “Se há um médico no Hospital Geral, não é porque se tem consciência de que aí são internados doentes, é porque se teme a doença naqueles que já estão internados. Teme-se a famosa “febre das prisões”” (FOUCAULT, 1978, p. 128). Estes hospitais descritos pelo autor, em geral, possuíam um médico que deveria visitar os pacientes duas vezes por semana, com um controle médico à distância, pois o objetivo não era curar a loucura dos homens já que “[...] os loucos internados não eram considerados doentes apenas em virtude de sua loucura” (FOUCAULT, 1978, p. 127). Assim, Foucault ressalta que o internamento ocorria com a função de corrigir, buscando um arrependimento por parte do louco, que assim encontrará a sanidade.

No século XVII apenas o médico era capaz de atestar o estado de loucura, levando em conta “a vida do indivíduo, seu passado, os juízos que se puderam formar sobre ele a partir da infância [...]”(FOUCAULT, 1978, p. 140). Qualquer coisa percebida durante esta investigação poderia ser atestada como doença. O médico ainda descrevia as “[...] faculdades atingidas (memória, imaginação ou razão), de que modo e em que grau” (FOUCAULT, 1978, p. 141). Havia casos que até mesmo o amor era considerado uma forma de loucura.

No âmbito jurídico, os loucos, conforme seus graus de debilidade mental recebiam ou eram privados de direitos. Assim, “[...] os “parvos” que podem testemunhar, testar e casar-se, porém não entrar para as ordens nem administrar, “pois são como crianças que se aproximam da puberdade”” (FOUCAULT, 1978, p. 145). Apenas com uma psiquiatria iniciada por Pinel que o louco começa a ser tratado como ser humano. E a psicopatologia, do século XIX, toma como referência o homem normal sendo considerado como “dado anterior a toda experiência da doença” (FOUCAULT, 1978, p. 147). Esta ciência positiva que levou o “[...] louco à categoria de ser humano [...]” (*idem*), só foi possível a partir de conceber o louco como sujeito de direito e sujeito social.

Durante a Idade Clássica, tem-se a impressão de terem vivido a loucura de duas formas distintas. A primeira é a “[...] limitação da subjetividade [...]”(FOUCAULT, 1978, p. 149), em que o sujeito alienado é privado de sua liberdade tanto pela sua loucura, quanto pelo outro, geralmente representado por um curador. Na segunda forma de alienação “[...] o louco é reconhecido, pela sociedade, como estranho a sua própria pátria [...]” (FOUCAULT, 1978, p. 149). Deste modo, a primeira forma corresponde a um determinismo da doença, e, a segunda, a uma espécie de condenação ética.

Com base nos relatos e análises foucaultianas, podemos constatar as diferentes formas de denominar um mesmo objeto discursivo, loucura e louco neste caso. Estas formas se distinguiam de lugar para lugar dentro de uma mesma época e, também, entre épocas diferentes. Nota-se que uma das maiores mudanças acerca do que se entende e se define sobre os objetos discursivos em questão, ocorrem com os avanços da medicina, especialmente da área de psiquiatria, que começa a ver o louco como um ser humano, e a loucura começa a ser tratada como uma doença.

Outro exemplo de como os objetos discursivos se transformam é encontrado na história natural. Foucault relata que a história natural da época clássica não tem mais serventia aos conceitos do século XVI: "alguns [conceitos] que são antigos (gênero, espécie, sinais) mudam de utilização; outros (como o da estrutura) aparecem; outros ainda (o de organismo) se formarão mais tarde" (FOUCAULT, 2017, p. 68). Contudo, são estas modificações que vão reger novas modificações na história natural através dos séculos. E, mais importante ainda, isto se dará através da maneira como estas modificações são enunciadas, a partir da disposição geral dos enunciados, da descrição, articulação, caracterização e classificação, "é o sistema de dependência entre o que se aprendeu, o que se viu, o que se deduz, o que se admite como provável, o que se postula" (FOUCAULT, 2017, p. 68).

Além da loucura e da história natural, Foucault nos apresenta outro grande exemplo de como o discurso foi transformando o objeto discursivo: a relação entre a clínica e o discurso médico. Desde o início da humanidade as pessoas veem corpos doentes, corpos saudáveis e corpos sem vida. Muitos acidentes causaram a dilaceração de corpos, sendo possível ver o que estava no interior da carne humana: órgãos, tecidos, músculos e sangue, por exemplo. Todavia, este não era o mesmo corpo visto pelo olhar um de indivíduo qualquer e de um médico. Durante muito tempo o corpo era tido como sagrado, principalmente por influência da igreja católica durante a Idade Média. Seria uma profanação abrir um cadáver apenas para fins científicos e medicinais. E foi esta crença que impediu a evolução da medicina por séculos.

Em *O Nascimento da Clínica* (2015), Foucault analisa a forma como a medicina clínica e a abertura e exploração de cadáveres influenciaram o desenvolvimento desta profissão. Desde o século XVIII, conforme abordado pelo filósofo, os médicos tinham como principal fonte de observação o leito dos doentes. Era um espaço no qual a medicina clínica articulava elementos, analisava e encontrava as formulações

discursivas. Espaço no qual não se modificava apenas o nome das doenças e a sua classificação por agrupamento de sintomas, mas, ocorriam variações das percepções sobre o corpo doente e os campos dos objetos observados.

Logo, no século XIX o olhar do médico "se organiza de novo modo. Primeiramente, não é mais o olhar de qualquer observador, mas o de um médico apoiado e justificado por uma instituição, o de um médico que tem poder de decisão e intervenção" (FOUCAULT, 2015, p. 97). Aqui, o discurso médico era respaldado pelas Instituições que legalizavam a profissão e davam suporte para os estudantes de medicina. Deste modo, o discurso médico ganhava mais força e respaldo entre a sociedade.

As doenças não eram mais tão gerais e nomeadas apenas através de um agrupamento de sintomas em comuns, mas sim, havia vários passos para definir qual doença acometia uma pessoa. Um dos métodos consistia em observar o estado e a manifestação da doença no paciente. Para então, através do tempo e do uso da linguagem, observar o progresso da doença, a forma de invasão, o progresso dos sintomas e suas sequências, além de interrogar o paciente acerca de seus hábitos e de sua profissão. Por terceiro passo, devia-se, dia após dia, monitorar como a doença progride, através de quatro pontos, "evolução dos sintomas, aparecimento eventual de novos fenômenos, estado das secreções, efeito dos medicamentos empregados" (FOUCAULT, 2015, p. 123). Caso os pacientes se recuperassem, o médico prescrevia o que fosse necessário para total recuperação. Caso os pacientes fossem a óbito, apenas restava a observação da anatomia do corpo humano.

Foi durante o Iluminismo, como esclarece Foucault, que a morte tornou-se objeto do saber, sendo necessário "[...] convocar uma história transfigurada, em que a abertura dos cadáveres, ao menos a título de exigência científica, precedia a observação, finalmente positiva, dos doentes" (FOUCAULT, 2015, p. 138). Mais especificamente entre os anos 1790 a 1815 ocorreu uma das maiores modificações no discurso médico desde a Idade Média:

modificações que fez aparecerem objetos (lesões orgânicas, focos profundos, alterações tissulares, vias e formas de difusão interorgânicas, signos e correlações anatomoclínicas), técnicas de observação, de detecção do foco patológico, de registro; um outro esquadramento perceptivo e um vocabulário de descrição quase completamente novo; jogos de conceitos e distribuições nosográficas inéditas (categorias às vezes milenárias, como a da febre ou de constituição, desaparecem, e doenças, às vezes velhas como o

mundo - a tuberculose - são finalmente isoladas e nomeadas). (FOUCAULT, 2017, p. 207)

A partir deste momento foi possível delinear e definir com maior precisão as doenças que acometem o corpo humano. Citando alguns exemplos, tornou-se plausível distinguir entre diferentes tecidos do corpo humano, através de sua finura e localização, e, entre diversas inflamações, por conta de suas espessuras, cores, alterações granulosas e aderências em tecidos adjacentes. Como efeito destas novas descobertas, a doença agora não é apenas um aglomerado de sintomas, ela é "um conjunto de formas e deformações, figuras, acidentados elementos deslocados, destruídos ou modificados que se encadeiam uns com os outros, segundo uma geografia que se pode seguir passo a passo" (FOUCAULT, 2015, p. 150).

Os objetos discursivos vão se modificando e alterando seus significados através da história. Como destacou Foucault, esta história não é algo linear através de ano após ano, mas sim, são momentos da história que constituem o significado de um objeto discursivo. Quando observamos os exemplos acima podemos perceber que foi através de inúmeros estudos e observações empíricas que ocorreram as modificações de sentido de um objeto discursivo.

Deste modo, o corpo humano morto, por exemplo, tem dois olhares completamente diferentes sobre ele. O primeiro é o da Igreja Católica durante a Idade Média que via o corpo como sagrado, o receptáculo de uma alma. Por este viés, mesmo após a morte, e por ser sagrado o corpo deveria ser enterrado intacto. Já o olhar médico do século XX e XXI trouxe um novo significado ao corpo morto. Este serviu como grande fonte de pesquisa, visto que os corpos eram abertos para que profissionais da saúde pudessem observar, explorar e descobrir mais informações sobre a anatomia do corpo, a localização dos órgãos, como estes funcionavam, entre outras coisas. Neste exemplo dado foi o avanço dos estudos da medicina que propiciaram um novo olhar e trouxeram um novo significado ao corpo humano morto.

Da mesma forma como o corpo humano, a doença, a história natural e a loucura tiveram seus sentidos modificados através do tempo, o objeto discursivo feminicídio sofreu do mesmo impacto. Isto porque este termo uma vez era empregado para descrever a morte de qualquer mulher, e não a de uma mulher por razões de gênero, como hoje é definido, por exemplo.

Para definirmos como os objetos se formam e recebem seus significados, o filósofo francês aponta que devemos identificar as superfícies primeiras de emergência, isto é, apresentar onde os conceitos podem surgir para depois chegarem à definição de doença, alienação e outras classificações. As instâncias de delimitação também são de extrema importância para compreender a regra de formação dos objetos. No caso da delimitação da loucura como objeto, por exemplo, a medicina se tornou a instância superior, juntamente com a justiça. Além disto, Foucault (2017, p. 51) explica que as grades de especificações são os sistemas com os quais "separamos, opomos, associamos, reagrupamos, classificamos, derivamos, umas das outras, as diferentes 'loucuras' como objetos do discurso psiquiátrico". Entretanto, o autor explica que é necessário encontrar relações de ligação entre os três planos.

É por isso que ao olharmos para o objeto discursivo feminicídio podemos notar que as superfícies de emergência se situam entre encontros oficiais, e seus documentos e relatórios, acerca da morte violenta de mulheres e diversos movimentos sociais de luta de mulheres. Há também as instâncias de delimitações de instituições de proteção à mulher e do sistema jurídico. Estas instituições, como a ONU Mulheres, são responsáveis por assegurar que o sistema jurídico garanta uma reparação justa para as vítimas e julgue com as devidas medidas, com a categoria de qualificadora de homicídio (feminicídio) a morte violenta de mulheres por questões de gênero. Ao observar as grades de especificação deste objeto discursivo percebemos a diferenciação entre o homicídio comum de qualquer mulher, como em um assalto aleatório, e o homicídio envolvendo questões de gênero. Deste modo, são estas relações que permitem "a formação de todo um conjunto de objetos diversos" (FOUCAULT, 2017, p. 54), como o feminicídio.

Vale ressaltar, que não é o objetivo desta pesquisa fazer um levantamento diacrônico ou histórico da origem da primeira vez em que a palavra feminicídio foi utilizada, passando por todos os significados e formações discursivas que atravessam o objeto discursivo feminicídio. Iremos nos ater apenas em sua menção em documentos oficiais acerca da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, que legitimou o uso do objeto discursivo como conhecemos hoje, além dos artigos mencionados previamente. Para tal, nos apoiamos nas palavras de Foucault (2017, p.71), que declara que a descrição de sistemas semelhantes não necessitaria de "uma descrição direta e imediata dos próprios conceitos. Não se trata de fazer seu levantamento exaustivo, de estabelecer os traços que

podem ter em comum, de tentar classificá-los, de medir-lhes a coerência interna ou testar sua compatibilidade mútua".

Os objetos discursivos encontram-se nos discursos proferidos, estes por sua vez são atravessados por formações discursivas distintas, e, aqueles que proferem seus discursos, o fazem a partir de um lugar de fala determinado, ocupando uma posição sujeito determinada. O filósofo francês afirma que o discurso deve ser entendido não pelo seu sentido óbvio, e nem como uma busca pela verdade universal, mas sim, em um espaço entre as diferentes camadas históricas e sociais. O método foucaultiano compreende o discurso como acontecimento, através de sua descontinuidade e ruptura. A arqueologia não busca definir pensamentos ou obsessões ocultas ou manifestas no discurso, "mas os próprios discursos, enquanto práticas que obedecem a regras" (FOUCAULT, 2015, p. 169). Essas regras não são expressas em manuais ou gramáticas, entretanto, encontram-se no interior do próprio discurso. Foucault define o discurso, no seu sentido pleno, da seguinte maneira:

Chamaremos de discurso um conjunto de enunciados, na medida em que se apoiem na mesma formação discursiva; ele não forma uma unidade retórica ou formal, indefinidamente repetível e cujo aparecimento ou utilização poderíamos assinalar (e explicar, se for o caso) na história; é constituído de um número limitado de enunciados para os quais podemos definir um conjunto de condições de existência (FOUCAULT, 2015, p. 143).

Os enunciados desempenham papel fundamental no discurso, pois é por meio de um conjunto de enunciados que o discurso ganha vida. E, quando agrupamos estes enunciados conseguimos definir tipos de discursos, como o discurso feminista e o discurso antifeminista. Entretanto, cabe ressaltar que o enunciado não pode ser considerado apenas como uma sequência linguística. Ademais, Foucault defende que proposição e enunciados não são equivalentes, visto que, uma mesma proposição pode resultar em diferentes enunciados, por conta do contexto em que for utilizada. As proposições podem ter a mesma estrutura composicional, mas as propriedades enunciativas são distintas.

Além de negar a sinonímia entre enunciado e proposição, o autor também nega a equivalência entre frase e enunciado. Para ele, não é simplesmente proferir uma frase "nem mesmo basta dizê-la em uma relação determinada com um campo de objetos ou em uma relação determinada com um sujeito, para que haja enunciado -, para que se

trate de um enunciado é preciso relacioná-la com todo um campo adjacente" (FOUCAULT, 2017, p. 118). Os enunciados necessitam produzir sentidos para que sejam considerados como tal, visto que uma sequência de códigos computacionais, uma árvore genealógica e uma fórmula algébrica são considerados enunciados, pois produzem sentido.

Soma-se isso ao fato de que o enunciado, além de produzir sentido, encontra-se permeado por outros discursos em suas margens. Essas margens são o contexto de produção dos enunciados, podendo ser verbais ou reais, isto é, "do conjunto dos elementos de situação ou de linguagem que motivam uma formulação e lhe determinam o sentido" (FOUCAULT, 2017, p. 118). Também, o enunciado é uma função, na qual se cruzam estruturas e unidades linguísticas, produzindo conteúdos concretos no tempo e no espaço.

Assim, o que torna um enunciado pertencente aos discursos feminista ou antifeminista não é somente a sua formulação, mas sim, o fato de ser uma função, por ter sido produzida em um lugar, em um tempo e por sujeitos inscritos em determinados campos discursivos. O sujeito do enunciado, como declarado por Foucault, é uma função determinada que pode se alterar entre um enunciado e outro. Isto é, um mesmo indivíduo pode ocupar diferentes séries de enunciados, alternadamente, diferentes posições e assumir diferentes papéis de sujeitos em distintas séries de enunciados.

Para que haja a agrupação de enunciados, faz-se necessário que sejam descritas as relações entre eles. O filósofo francês nega que os enunciados se unam somente por fazerem referência a um mesmo objeto. Ao contrário, quando os enunciados são agrupados em um discurso, são eles que formam o objeto. Como exemplo, temos o caso da loucura nos séculos XVII e XVIII, que era tratada de forma distinta entre médicos e juízes ou policiais: "não se trata das mesmas doenças, não se trata dos mesmos loucos" (FOUCAULT, 2017, p. 40).

Também é descartada a ideia de que hipóteses em comum acerca de enunciados seja uma forma de agrupá-los. O autor também descarta que sejam agrupados enunciados por conta de temas ou conceitos em comum. Após percorrer este caminho, Foucault chega a uma definição de agrupamento de enunciados, na qual reconhece sua singularidade, dispersão, repetição e regularidade. Considerando as regras de formação,

assim denominadas pelo autor, este elabora a noção de formação discursiva (FD) e assim a define:

No caso em que se puder descrever, entre um certo número de enunciados, semelhante sistema de dispersão, e no caso em que entre os objetos, os tipos de enunciação, os conceitos, as escolhas temáticas, se puder definir uma regularidade (uma ordem, correlações, posições e funcionamentos, transformações), diremos, por convenção, que se trata de uma *formação discursiva* [...] (FOUCAULT, 2016, p. 47).

Deste modo surge o conceito de FD, amplamente utilizada na análise de discurso francesa, coma uma ferramenta metodológica, na qual é possível agrupar enunciados. Cabe ressaltar que os sujeitos se inscrevem em tal FD durante e produção de seus discursos e os discursos podem ser perpassados por diferentes FDs. São estas que regulam os enunciados, pois, como afirma Foucault, o enunciado é pertencente a FD, assim como a frase ao texto e uma proposição a um conjunto dedutivo. O filósofo francês afirma que "enquanto a regularidade de uma frase é definida pelas leis de uma língua, e a de proposição pelas leis de uma lógica, a regularidade dos enunciados é definida pela própria formação discursiva" (FOUCAULT, 2017, p. 142-143).

Cabe ressaltar que o discurso, o enunciado e a formação discursiva acabam por determinar princípios que regulam o que pode e não pode ser dito, de acordo com o contexto político, social, cultural e histórico de uma determinada época. Assim, temos o conceito denominado pelo autor de positividade, que consiste em descrever não a origem de um conjunto de enunciados, mas as formas específicas de acúmulo. A fim de ser positivista, conforme afirmado pelo autor, que se reconhece como tal, é necessário analisar a raridade do enunciado, e não uma busca por sua totalidade, é relacionar esta raridade com a exterioridade. Ou seja, como resume Barp (2018), é parte do trabalho do arqueologista "analisar enunciados por meio de FDs no nível do discurso e traçar não um fio condutor, mas identificar como e por que algo foi dito naquele momento, ou seja, uma espécie de lei de sua existência, que o autor opta por chamar de a priori histórico" (BARP, 2018, p. 30).

A noção de a priori consiste, segundo o filósofo francês, no discurso possuindo uma história. Esta, não pode ser tomada pelo nível cronológico e constante, mas, como

algo que some e reaparece ao longo do tempo, ou seja, "o *a priori* das positivities não é somente o sistema de uma dispersão temporal; ele próprio é um conjunto transformável" (FOUCAULT, 2017, p. 156). E, são esses conjuntos transformáveis e os acontecimentos que o autor propõe chamar de arquivo. O conceito de arquivo não consiste em tudo o que já foi dito sobre o assunto, no caso desta pesquisa o objeto discursivo feminicídio, mas sim, o que faz com que tantas coisas ditas "tenham aparecido graças a todo um jogo de relações que caracterizam particularmente o nível discursivo" (FOUCAULT, 2017, p. 158).

O caminho delineado até aqui permite nos situarmos sobre a maneira como vemos nosso corpus de análise. Partiremos do entendimento de que os discursos feministas e antifeministas aparecem a partir de um agrupamento de enunciados pertencentes à formação discursiva feminista e à formação discursiva antifeminista, respectivamente. Estas formações discursivas encontram-se inseridas em um *a priori* histórico, fazendo parte de um arquivo de enunciados que somem e reaparecem através do tempo.

3. CAPÍTULO II - PROMULGAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO

Conforme destacado previamente, não é nosso objetivo fazer um levantamento exaustivo do objeto discursivo feminicídio, desde sua primeira menção, e passando por todas as possíveis significações e sentidos dados ao termo. Para os objetivos da presente pesquisa, iremos nos ater aos documentos oficiais norteadores para a criação da lei nº 13.104 de 09 de março de 2015, que introduziu o feminicídio como qualificadora de crime hediondo, e como estes reconheciam o feminicídio. Destacamos que a Lei de 2015 respaldou o uso do objeto discursivo feminicídio como o conhecemos hoje.

3.1 Aspectos históricos

Romio, em seu trabalho intitulado *Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências* (2019), destaca que o conceito de feminicídio "foi se modernizando e se amplificando no campo conceitual e se adequando às realidades nacionais latino-americanas ao se propagarem enquanto lei" (ROMIO, 2019, p. 79-80). Ademais a autora alega que foram estes vários caminhos que levaram a definição atual de feminicídio. Para traçar este caminho faremos um breve levantamento dos momentos e documentos históricos de grande valia para a promulgação da lei de 2015, a conhecida como Lei do Feminicídio no Brasil.

Um dos primeiros marcos conhecidos, que foram muito importantes na luta das mulheres contra a violência sofrida por elas, foi a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, realizada na Cidade do México no ano de 1975. Segundo o site ONU Mujeres, houve a participação de representantes de 133 governos e foi neste evento que ficou definido um plano de ação mundial composto por objetivos e diretrizes para o progresso da mulher. Este plano de ação duraria até 1985, período que ficou conhecido como a Década da Mulher pela ONU (Organização das Nações Unidas).

Foi durante este período, que se iniciou com a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher e seguiu durante as décadas seguintes, que aumentaram as discussões acerca da discriminação, vulnerabilidade e violências sofridas por mulheres, tanto em âmbito local quanto a nível mundial. Deste modo, foram firmados

compromissos e obrigações significativas entre a ONU e os Estados-Membros, participantes destes fóruns e conferências, no sentido de promover e ampliar a participação de mulheres nas esferas políticas, sociais e econômicas, bem como assegurar a efetividade de seus direitos.

Cabe salientar que em meados de 1970 surge o conceito de feminicídio, conforme destacado por Romio,

como uma nova forma de nomear as mortes de mulheres por homicídio devido a sua condição social de mulher, e de se opor a aparente neutralidade do termo homicídio, que designava as mortes por assassinato sem a observação sobre as diferenças de sexo e gênero nestas mortes (ROMIO, 2019, p. 80)

A primeira menção ao objeto discursivo feminicídio em documentos oficiais aconteceu em 1976, no Primeiro Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, Bélgica. Quem o proferiu foi a ativista e feminista Diana Russell, que definiu o feminicídio como ocorrência de ações misóginas, conforme destacado por Romio. Estas ações englobavam qualquer tipo de violência contra as mulheres, que as levam a morte, desde as bruxas queimadas em fogueiras, os infanticídios de meninas e os assassinatos por motivos de honra. Ou seja, crimes contra a mulher por questões de gênero ocorreram ao longo do tempo, com as mais variadas justificativas.

Com o avanço de suas pesquisas, Russell e outras autoras foram aprimorando a definição do conceito. A partir de então, a ativista feminista contestou o uso da expressão "homicídio", que trazia uma neutralidade à violência sofrida pelas mulheres pelo fato de serem mulheres, defendendo que o uso do termo feminicídio traria maior visibilidade a este tipo de crime.

Em 1979 aconteceu a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). E, em uma alteração feita em 1992, incluiu-se nesta Convenção o fato de que a violência é a expressão máxima de discriminação contra mulheres. Esta convenção é citada pelo documento *Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres* (2016), elaborado pelo Governo brasileiro em conjunto com a ONU Mulheres. Este documento é "resultado do processo de adaptação do Modelo de

Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil" (ESCRITÓRIO ONU MULHERES, 2016, p. 12). O seu principal objetivo é

[...] proporcionar orientações e linhas de atuação para melhorar a prática do(a)s operadore(a)s de justiça, especialistas forenses ou qualquer pessoal especializado – que intervenham na cena do crime, no laboratório forense, no interrogatório de testemunhas e supostos responsáveis, na análise do caso, na formulação da acusação, ou ante os tribunais de justiça (MODELO DE PROTOCOLO, §11, 2014, p. 9, apud ESCRITÓRIO ONU MULHERES, 2016, p. 12).

Além da CEDAW, as *Diretrizes Nacionais Femicídio* abrange a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994. Convenção esta que foi de extrema importância para a promulgação dos direitos das mulheres. A Convenção de 1994 define que

entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (art. 1º). Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica (art. 2º).

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não sua residência, incluindo-se, entre outras formas, estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou por seus agentes, onde quer que ocorra. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994, apud ESCRITÓRIO ONU MULHERES, 2016, p. 47-48)

O documento do governo brasileiro declara que a Convenção de Belém do Pará veio somar a CEDAW, sendo dois importantes instrumentos para as mulheres e feministas no tocante à luta e à busca pelos direitos das mulheres. Ambos os documentos respaldam esta luta, colocando a violência como um ato de discriminação e definindo em quais circunstâncias e quais condutas são qualificadas como ato de violência contra a mulher.

Deste modo, os movimentos feministas conseguiram integrar, como uma de suas pautas, a reivindicação de mudanças legislativas para o enfrentamento da violência que vitima mulheres, principalmente a doméstica e familiar. Ambas as convenções recomendam que os Estados participantes e assinantes das convenções promovam os direitos das mulheres através de medidas, mudanças legislativas e o cumprimento do dever da devida diligência. Esta última exige que os Estados assegurem e implementem os direitos na prática. Podemos notar esta orientação no artigo 7, da Convenção de Belém do Pará (1994, p. 4):

Artigo 7º - Os Estados Membros condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em: §1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação. §2. Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. (apud ESCRITÓRIO ONU MULHERES, 2016, p. 50)

Em consonância com as Convenções, o documento brasileiro *Diretrizes Nacionais Femicídio* explica que, de acordo com a normativa internacional, em casos de violência contra as mulheres, os Estados têm quatro obrigações: "o dever de atuar com a devida diligência, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir uma justa e eficaz reparação" (ESCRITÓRIO DA ONU, 2016, p. 49). Ou seja, o Estado deve assegurar o cumprimento dos direitos da mulher, fortalecer o combate a impunidade destes casos, garantir a não repetição dos fatos, investigar o caso e garantir uma reparação efetiva.

Entretanto, o Brasil nem sempre foi eficaz em garantir uma investigação e reparação justa a todos os casos de mulheres que sofreram violência. Um dos casos de maior expressão e notoriedade, que, inclusive, foi um marco na luta pela garantia dos direitos de mulheres vítimas de violência, foi o de Maria da Penha. Tomamos as palavras de Romio para relatar a história de Maria da Penha:

Em maio de 1983, Maria da Penha dormia quando o então marido, Viveros, deu um tiro em suas costas. Ele simulou que o caso se tratava de um assalto e ela ficou paraplégica. Após quatro meses no hospital, ao voltar para casa, em Recife, sofreu novamente tentativa de assassinato, a farsa foi descoberta. Em 1998, passados quinze anos do crime, o agressor de Maria da Penha foi julgado e condenado duas vezes e em ambas saiu livre do fórum devido a recursos. Por esta negligência do Estado brasileiro em agir perante a este e outros diversos crimes contra mulheres, organizações sociais deram entrada

em denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos via Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem). (ROMIO, 2019, p. 94)

E, por conta destas denúncias, em 2001, "o Brasil foi condenado por omissão, tolerância e impunidade com que tratava os casos de violência doméstica, e foi instruído a iniciar mudanças na legislação para coibir a violência contra a mulher e pagar reparações à Maria da Penha" (ROMIO, 2019, p. 94). Esta condenação resultou na Lei nº 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, por conta de sua construção englobar tanto os acordos internacionais de direitos das mulheres, quanto as medidas que deveriam ser colocadas em prática após a condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ademais, o documento *Diretrizes Nacionais Femicídio* declara que a sanção da Lei Maria da Penha foi um importante progresso em relação aos direitos das mulheres, e relata que as Nações Unidas a reconhece "como uma das legislações mais avançadas do mundo no tratamento dessa matéria" (ESCRITÓRIO ONU MULHERES, 2016, p. 15). O documento ainda pontua que a lei faz referência à Convenção de Belém do Pará e sua definição de violência doméstica, além de ampliá-la para abranger "a violência física, violência sexual, violência psicológica, violência moral e violência patrimonial" (ESCRITÓRIO ONU MULHERES, 2016, p. 15). É importante destacar, conforme Romio reitera, que a Lei Maria da Penha faz menção à morte por violência doméstica, todavia, não há o uso específico do termo feminicídio.

Após a aprovação da Lei Maria da Penha, outro marco importante foi a XI *Conferência Regional sobre la Mujer de América Latina y el Caribe*, realizada em Brasília no ano de 2010. Esta conferência contou com a "participação de mulheres da política dos Estados e ativistas dedicadas a promoção e defesa dos direitos das mulheres em prol da igualdade de gênero com ênfase na autonomia e no empoderamento econômico" (ESCRITÓRIO ONU MULHERS, 2016, p. 95). No documento oficial da Conferência os termos feminicídio e femicídio aparecem na parte dedicada às recomendações para a ampliação da participação das mulheres em processos de tomada de decisão e diferentes esferas do poder, como pode ser percebido no fragmento do documento:

f) Incorporar en las políticas de seguridad pública medidas específicas para prevenir, investigar, sancionar, penalizar y erradicar el femicidio y el feminicidio, entendidos como la forma más extrema de violencia de género contra las mujeres (Cepal de las Mujeres, 2010, p. 8, apud ESCRITÓRIO ONU MULHERES, 2016, p. 96).

Após a conferência de Brasília em 2010, e a sua citação direta aos termos feminicídio e femicídio, o governo brasileiro estabeleceu a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMIVCM). O principal objetivo desta Comissão Parlamentar é "investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência" (SENADO FEDERAL, 2013, p. 1)

O relatório desta comissão foi lançado em julho de 2013, e retratou a situação da implementação da Lei Maria da Penha no território nacional. Entre os problemas apontados pelo relatório, encontram-se o número reduzido de serviços, concentrando-se em capitais e os recursos humanos são incompatíveis com o número de atendimentos e procedimentos que ocorrem. Adicionalmente, há defasagem na qualificação dos profissionais e não há sistemas de informação para monitoramento e avaliação das respostas institucionais e sua eficácia relacionada ao combate da violência contra mulheres. A conclusão estabelecida pelo documento é a de que

a aplicação da Lei Maria da Penha ainda se faz de maneira parcial e recomenda aos governos estaduais, ministérios públicos, defensorias públicas e tribunais de justiça que façam mais investimentos financeiros, técnicos e materiais para melhor implementação e aplicação da Lei Maria da Penha e outras iniciativas para o enfrentamento à violência contra as mulheres (SENADO FEDERAL, 2013, apud ESCRITÓRIO ONU MULHERES, 2016, p. 16).

Além das recomendações citadas acima, a CPMIVC apresentou um projeto de lei para tipificar e incluir o feminicídio no Código Penal brasileiro.

A curva ascendente de feminicídios (o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres), a permanência de altos padrões de violência contra mulheres e a tolerância estatal detectada tanto por pesquisas, estudos e relatórios nacionais e internacionais quanto pelos trabalhos desta CPMI estão a demonstrar a necessidade urgente de mudanças legais e culturais em nossa sociedade. Conforme mostra a pesquisa intitulada Mapa da Violência: Homicídios de Mulheres, mais de 92 mil mulheres foram assassinadas no Brasil nos últimos trinta anos, 43 mil delas só na última década. É preciso dar

um basta nas diversas manifestações de violência contra as mulheres, sobretudo em sua forma extrema: o assassinato [...] Importa considerar, ainda, no tocante ao feminicídio, a existência de recomendações internacionais para a sua tipificação, a exemplo daquelas inscritas no Relatório sobre Violência contra Mulheres, suas Causas e Consequências [...]. Esses e outros instrumentos internacionais estão a exigir uma resposta legislativa contra tal fenômeno, motivo por que leva este Colegiado a apresentar um projeto de lei tipificando o feminicídio (SENADO FEDERAL, 2013, p. 8).

De acordo com o projeto de lei proposto pela CPMIVCM, o feminicídio entraria como agravante de homicídio no Código Penal, com pena de reclusão de 12 a 30 anos. Assim, seriam tipificados os assassinatos de mulheres com circunstâncias de violência doméstica ou familiar, violência sexual, mutilação ou desfiguração da vítima. No que concerne a tipificação do feminicídio no Código Penal, a Comissão (2013, p. 1004) afirma que

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionnal”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.

O caminho aqui percorrido nos leva à criação e promulgação da lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, mais conhecida como Lei do Feminicídio. Esta lei foi resultado de uma extensa jornada realizada nacional e internacionalmente, através de conferências, convenções, comissões e relatos. Retomando brevemente, o marco inicial foi a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, em 1975, que deu origem à Década da Mulher estabelecida pela ONU, entre 1975 e 1985. Em 1979 aconteceu a CEDAW, seguida da Convenção de Belém do Pará em 1994. Após todos esses encontros estabelecerem o que é a violência sofrida pelas mulheres, estes encaminharam aos Estados-membros sugestões de mecanismos de proteção à mulher que sofre com violência.

Entretanto, em 2001, o Brasil é condenado pelo caso Maria da Penha. Esta condenação aconteceu via Corte Interamericana de Direitos Humanos, por motivo de

tolerância, omissão e impunidade com o qual o país tratava os casos de violência doméstica. Como resultado desta condenação, e seguindo as instruções da Corte, houve a promulgação da lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha.

Após a criação da Lei Maria da Penha, houve a Conferência de Brasília em 2010, tendo por objetivo principal garantir a participação das mulheres nas políticas públicas. Seguindo o percurso, em 2013 foi designada a CPMIVCM, pelo governo brasileiro, que produziu um extenso relatório acerca da real efetividade da aplicação da lei Maria da Penha, bem como os obstáculos e falhas encontradas. Deste modo, a Comissão Parlamentar propôs um projeto de lei que trata especificamente do feminicídio. Após todos estes movimentos foi sancionada a nova qualificadora para homicídios hediondos no ano de 2015, popularmente conhecida como Lei do Feminicídio.

De acordo com Romio, entre os países latino-americanos, o Brasil foi o 16º a ter uma legislação punitiva ao feminicídio. Os países da América Latina e do Caribe que possuem esta legislação são os seguintes, conforme ilustra o quadro a seguir:

Quadro 2: Ano de promulgação de legislação punitivo aos feminicídios/femicídios. Países Latino Americanos e Caribenhos.

País	Ano
Costa Rica	2007
Guatemala	2008
Colômbia	2008
Chile	2010
El Salvador	2010
Peru	2011
Nicarágua	2012
México	2012
Argentina	2012
Honduras	2013
Bolívia	2013
Panamá	2013
Equador	2014
Venezuela	2014
República Dominicana	2014
Brasil	2015
Uruguai	2017

Fonte: ROMIO (2019, p. 100).

Gostaríamos de ressaltar que, apesar de nem todos os documentos aqui mencionados citarem explicitamente o objeto discursivo feminicídio, todos estes têm

uma definição muito semelhante e em consonância a respeito da morte violenta de mulheres em razão de seu gênero. Entretanto, estes documentos apresentam certa unanimidade relacionada ao termo que, a partir da aprovação de lei de 2015, respalda o sentido de feminicídio perante a lei e seus mecanismos legais, permitindo, assim, que estes casos sejam julgados e tratados como tal.

Apesar de não haver um consenso em adesão das grafias femicídio ou feminicídio no meio acadêmico, político ou em normas nacionais, quando levamos em conta a diversidade dos contextos políticos e socioculturais que ocorrem as mortes violentas de mulheres em razão do gênero, podemos perceber características em comum entre as grafias, "centrada na desigualdade de gênero como causa primeira da violência que as mulheres sofrem – ao qual somam-se elementos e fatores que contribuem para construir um panorama global das mortes evitáveis de mulheres em razão de gênero" (ESCRITÓRIO ONU MULHERES, 2016, p. 20). Entretanto, a socióloga Russell, em suas pesquisas mais recentes, declara que é de relevância escolher uma grafia do termo. Romio explica que

as diferenças não recaem apenas na forma gráfica da palavra, mas também nos conceitos inerentes a cada grafia escolhida. Como exemplo, para algumas autoras a opção pela grafia feminicídio faz sentido por eliminar possíveis interpretações que equivalem o femicídio ao homicídio, o que resultaria em reducionismo do potencial do conceito (Russell, 2011, apud ROMIO, 2019, p. 84).

Conforme apontado, quando se opta por uma das duas grafias, femicídio ou feminicídio, está se fazendo uma escolha discursiva. Não se trata simplesmente da grafia, mas sim da problematização em torno das duas formas, visto que uma delas, feminicídio, é vista como mais adequada ao projeto ideológico construído em torno da questão de gênero. Desta maneira, a forma feminicídio elimina a versão feminina do homicídio, o que causaria uma redução da potência da categoria, que busca questionar a aparente neutralidade dos termos no meio jurídico, como o homicídio por exemplo. Para os objetivos deste trabalho foi escolhida a grafia feminicídio e sua problematização acerca das mortes violentas de mulheres em razão de gênero, separando-as do homicídio comum de mulheres.

3.2 A Lei do Femicídio

A lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, também conhecida como Lei do Femicídio, foi promulgada e colocada em circulação durante o segundo mandato da Presidente Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores (PT). A lei é assinada pela presidente e mais três pessoas, sendo elas um jurista, José Eduardo Cardozo, a ministra chefe da Secretaria de Direitos Humanos, Ideli Salvatti, e a ministra chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Eleonora Menicucci. A cerimônia de sanção da lei foi realizada no dia 09 de março daquele ano, especificamente, um dia após o dia da mulher. O cerimonial contou com uma fala da presidente, um discurso de Menicucci e a presença de várias figuras e lideranças políticas.

Segundo o site O Globo, Rousseff anunciou a sanção no domingo, dia anterior à cerimônia, durante o discurso presidencial transmitido em rede nacional, por ocasião ao Dia Internacional da Mulher. A presidente ressaltou que a nova lei faz parte da “política de tolerância zero em relação à violência contra a mulher brasileira” (ROUSSEFF, apud O GLOBO, 2015). É importante recordar que a lei surgiu a partir de um projeto de lei, que foi elaborado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, conforme descrito pelo site e apresentado anteriormente neste capítulo.

Durante a cerimônia, Menicucci discursou afirmando que “a tipificação do crime feminicídio, uma das mais importantes pautas da luta mundial das mulheres contra a violência de gênero, passa a ser lei no Brasil” (MENICUCCI, 2015). A ex-ministra também destacou que o Brasil passa a ser o 16º país latino americano a adotar uma legislação penal para o crime de feminicídio. Menicucci relatou que a lei é resultado de um trabalho que tem por finalidade investigar a real situação da violência contra a mulher no país, bem como, apurar as denúncias relacionadas à omissão por parte do poder público em proteção e acolhimento de mulheres em situação de violência.

Abaixo, segue a lei na íntegra:

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.3.2015

Fonte: BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm

Podemos perceber que apesar de ser popularmente conhecida como a Lei do Femicídio, esta não consiste na criação de uma nova lei, mas, sim, na criação de uma nova qualificadora para crime de homicídio, quando este envolver a morte de uma mulher nas situações previstas pela lei. Ou seja, quando o homicídio de uma mulher se der por “razões de condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015).

Aqui, cabe destacar que nem toda morte de mulher é feminicídio. O documento *Diretrizes Nacionais Femicídio* (2016) esclarece este conceito, bem como quais são as condições estruturais destas mortes violentas e suas categorias. Quando uma mulher morre em um assalto aleatório, por exemplo, é caracterizado como homicídio, mas sem a qualificadora de feminicídio, pois, qualquer pessoa poderia ser vítima. Entretanto, por exemplo, se um parceiro ou parceira resolve matar a mulher por se vestir de forma promíscua de acordo com o conceito do agressor, ou motivado pelo ciúme, este sim é um caso de feminicídio, pois houve a morte violenta de uma mulher por razões de gênero, conforme explicado abaixo:

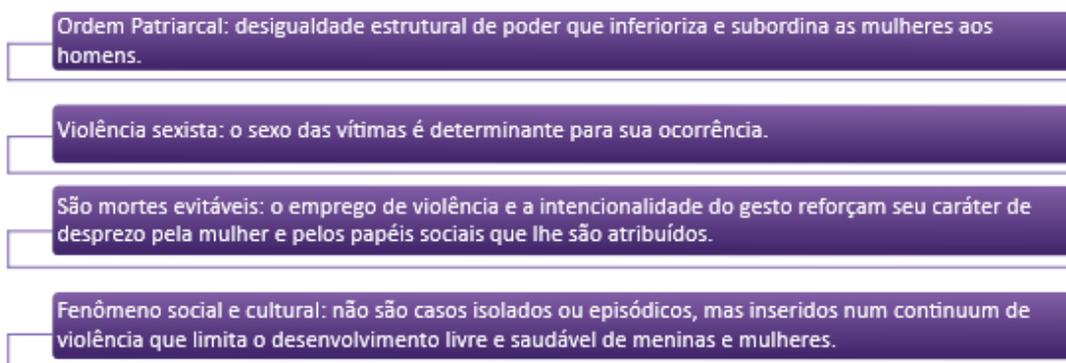
Figura 1: Quando a morte violenta de uma mulher é feminicídio



Fonte: Diretrizes Nacionais Femicídio (2016, p. 40)

Todavia, cabe esclarecer o que são consideradas as mortes violentas de uma mulher por razões de gênero. De acordo com o documento, há quatro condições estruturais, conforme destacado abaixo:

Figura 2: Condições estruturais das mortes violentas de mulheres por razões de gênero



Fonte: Modelo de Protocolo Latino-americano (2014), apud Diretrizes Nacionais Femicídio (2016, p. 21)

Além do conceito de feminicídio e das condições estruturantes destas mortes violentas, o documento também destaca alguma das classificações que são atualmente aplicadas para reconhecer as modalidades de feminicídios. Estas categorias abrangem desde as formas mais conhecidas, como a violência nas relações íntimas, familiares e a violência sexual, até modalidades que nem sempre se apresentam na especificidade do gênero, como o tráfico e o contrabando de pessoas. Estas categorias de análise são relevantes, quando aplicadas à realidade social, para auxiliar na compreensão dos diversos contextos em que as mortes violentas de mulheres ocorrem, e como podem ser

diminuídos a vulnerabilidade e os riscos aos quais as mulheres se encontram expostas, conforme ilustra o quadro a seguir:

Quadro 3: Femicídios/Feminicídios: categorias de análise para a compreensão da realidade social.

Íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual).
Não íntimo	Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.
Infantil	Morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.
Familiar	Morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.
Por conexão	Morte de uma mulher que está “na linha de fogo”, no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima – mãe, filha – ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.
Sexual sistêmico	Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades: <ul style="list-style-type: none"> • Sexual sistêmico desorganizado –Quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado; • Sexual sistêmico organizado–Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.
Por prostituição ou ocupações estigmatizadas	Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor(es) assassina(m) a mulher motivado(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s). Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: “ela merecia”; “ela fez por onde”; “era uma mulher má”; “a vida dela não valia nada”.
Por tráfico de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por “tráfico”, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da(s) pessoa(s), com fins de exploração. Esta exploração inclui, nominimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.

Por contrabando de pessoas	Morte de mulheres produzida em situação de contrabando de migrantes. Por "contrabando", entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a mesma não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.
Transfóbico	Morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o(s)agressor(es) amata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.
Lesbofóbico	Morte de uma mulher lésbica, na qual o(s)agressor(es)a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.
Racista	Morte de uma mulher por ódio ou rejeição a sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.
Por mutilação genital feminina	Morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

Fonte: Modelo de Protocolo Latino-americano (2014), apud Diretrizes Nacionais Feminicídio (2016, p. 23)

Diante do exposto, podemos perceber que não é qualquer morte de mulher que pode ser enquadrada como feminicídio. Para tal, é preciso levar em consideração as condições em torno do crime para julgá-lo como feminicídio. Primeiro, se considera feminicídio quando ocorre a morte violenta de uma mulher por razões de gênero, de acordo com a Lei nº 13.104/2015. Além disso, devem-se observar as condições estruturantes e as categorias de análise, que delimitam como o crime acontece e quais as modalidades de feminicídio, conforme exposto pelo documento Diretrizes Nacionais Feminicídio (2016).

4. CAPÍTULO III - FEMINISMO E ANTIFEMINISMO

É sabido que não há apenas um movimento feminista e um movimento antifeminista. Dentro de cada movimento, há diferentes manifestações, abordagens e correntes teóricas. Entretanto, gostaríamos de destacar que não é o propósito deste trabalho fazer um levantamento e análise completa de todos os movimentos que permeiam a relação entre o feminismo e antifeminismo. Deste modo, iremos nos ater apenas nas elucidações de algumas das posições mais importantes destes movimentos, para que possamos esclarecer quais são os conceitos e características, em comum, de maior relevância presentes no feminismo e no antifeminismo.

Segundo McLaren (2016), o feminismo é composto por diversas posições, visões e orientações teóricas. Entretanto, todas as teorias feministas são políticas e possuem um ponto de origem em comum, sendo este a "opressão ou subordinação da mulher e todas têm como meta liberar a mulher de sua subordinação" (MCLAREN, 2016, p. 16). O feminismo tem uma clara conexão com as lutas das mulheres em todo o mundo, por isso, há mais do que um feminismo, pois há mais do que uma luta em diferentes contextos político, cultural, social e econômico. Por conta disto o feminismo, segundo Rago (1996, p. 12), "adquire uma enorme importância ao questionar a organização sexual, social, política, econômica e cultural de um mundo profundamente hierárquico, autoritário, masculino, branco e excludente".

No *Dicionário Crítico do Feminismo* (2009), especificamente no verbete *Movimentos feministas*, Fougeyrollas-Schwebel destaca o feminismo como um movimento coletivo de luta de mulheres que começa a aparecer na metade do século XX. Este movimento parte da opressão, sistemática e específica, sofrida pelas mulheres, baseando-se nos princípios universais de igualdade para expor a real divisão desigual dos poderes entre mulheres e homens.

A autora destaca que fazer parte de um movimento feminista é ter uma nova ideologia, sendo denominada como sororidade. Isto é, as mulheres defendem umas as outras e lutam não somente pelas suas próprias causas, mas pelas causas das mulheres como um todo. Entre as conquistas da luta feminista, Fougeyrollas-Schwebel destaca que as mobilizações contra a violência sofrida pelas mulheres, como o estupro, o

assédio sexual, a violência doméstica e o estupro conjugal, transformou-se em direitos, procurando garantir a proteção da mulher contra estes atos.

De 1970 até hoje os movimentos feministas tiveram evoluções contraditórias. Segundo a autora, ao mesmo tempo em que a pressão internacional garante o avanço dos direitos das mulheres, ocorre uma atenuação da radicalidade dos movimentos feministas, passando a servirem como associações à disposição das mulheres.

Fougeyrollas-Schwebel destaca que quando falamos em movimentos feministas estamos designando os diferentes tipos de movimento. Entre eles o feminismo liberal, o radical, o marxista, o socialista, o de mulheres lésbicas, o de negras e de outras categorias dos movimentos atuais.

Seguindo esta linha de pensamento, Chantal Mouffe (1992) define o feminismo como

[...] a luta pela igualdade das mulheres. Mas isso não deve ser compreendido como uma luta pelo reconhecimento da igualdade de um grupo empírico definível, com uma essência e identidades comuns, mulheres, mas ao contrário, como uma luta contra as múltiplas formas nas quais a categoria "mulheres" é construída na subordinação. (MOUFFE, 1992, apud SCHMIDT, 2006, p. 794)

O feminismo teve grandes impactos em vários campos distintos, de acordo com Rago. Entre eles, na academia e na produção científica, permitindo que se estudassem mulheres, relações entre sexo e gênero e o universo feminino. Também, houve impactos no campo da linguagem e do pensamento, na produção discursiva, literária e científica e no imaginário social. Ademais, a mulher começou a se fazer presente em acontecimentos históricos diversos, como greves e lutas sociais. Os movimentos feministas questionaram "o lugar tradicionalmente designado à mulher, reivindicando o direito à educação, ao trabalho e à participação no mundo público em igualdade de condições com os homens" (RAGO, 1996, p. 19).

Passos (2015) descreve que o feminismo vem lutando por diversas causas através dos anos.

Em sua primeira onda, na passagem do século 19 para o 20, a mobilização feminina concentrou-se na luta por direitos políticos (a começar pelo voto) e envolveu majoritariamente mulheres brancas heterossexuais. Na segunda onda, entre os anos 1960 e 1970, o alvo foi a igualdade de papéis e a livre expressão da sexualidade -quando o movimento se diversificou. Uma terceira

onda ganhou corpo na década de 1990, tendo como traço marcante a diversidade e a diferença. (PASSOS, 2015, p. 2-3)

Por conta da tecnologia e da internet, o movimento foi amplificado e entrelaçado a diversas reivindicações de grupos específicos, deste modo, fragmentando o feminismo, que foi "representado por um mosaico de vertentes, coletivos e microgrupos, o movimento ampliou suas bandeiras e incluiu em sua agenda demandas de mulheres negras, lésbicas, travestis e transexuais" (PASSOS, 2015, p. 3). A autora cita Lola Aronovich, quem afirma que existem numerosos tipos de feminismos, e estes feminismos continuam a luta contra a violência doméstica, sexual e outras formas de opressão sofrida por mulheres.

Rocha (2016, p. 314) também reconhece os vários movimentos feministas, "em sua diversidade de correntes e tendências, atuando em diferentes espaços e formas que não são estanques". A autora considera o feminismo como um conjunto de movimentos sociais de defesa de projetos políticos, que são desenvolvidos por meio de ações políticas envolvendo teoria e prática e alicerçados em valores e princípios. Também, para a autora, o feminismo é uma doutrina que busca a igualdade entre os sexos e a redefinição do papel da mulher na sociedade.

A autora afirma que foi a partir do final dos anos 1970, com a luta contra a ditadura e favor da democracia, que o feminismo foi fortalecido e diversificado, ampliando os questionamentos e noções de políticas, bem como buscando expandir a participação nos espaços de poder. O feminismo também busca constantemente "a implementação de políticas públicas [...] na luta pela instauração da igualdade jurídica, cidadania e democracia" (ROCHA, 2016, p. 319).

Deste modo, tomamos os escritos de McLaren (2016, p. 17) para explicitar as características, hipóteses e pontos principais de "algumas importantes posições feministas", sendo elas o feminismo liberal, feminismo radical, feminismo marxista, feminismo socialista, teoria crítica feminista, feminismo multicultural, feminismo global e feminismo pós-moderno.

Segundo McLaren, o feminismo liberal tem como principal característica o foco na igualdade. Ou seja, tanto homens quanto mulheres devem ter as mesmas oportunidades políticas, educacionais e ocupacionais, deste modo, as mulheres podem

atingir seu potencial verdadeiro e não serem mais submissas aos homens. O feminismo liberal tem uma longa jornada, sendo datado dos séculos XVIII e XIX. Esta abordagem feminista considera essencial a racionalidade, a autonomia e a escolha. Se a mulher continuar a ser excluída da esfera pública da sociedade, não poderá desenvolver completamente sua racionalidade. Assim, a partir da total inclusão da mulher na vida pública, através da participação política e de igualdade perante a lei, haverá a igualdade entre homens e mulheres.

Rago (1996) explicita que as feministas liberais são extremamente críticas em relação ao passado. Estas também notam que apesar do crescimento urbano acelerado da sociedade, muitas mulheres não se preocupam com o fator educacional. Por conta disto, esta abordagem feminista lutava pela inclusão de mulheres na educação, assim como afirmado por McLaren. Deste modo, podemos notar como luta trivial do feminismo liberal os conceitos de liberdade, igualdade, autonomia e garantia de direitos para as mulheres.

O feminismo radical foca nas diferenças existentes entre homens e mulheres, admitindo que "há diferenças biológicas significativas entre homens e mulheres" (MCLAREN, 2016, p. 18). A mais importante delas é a capacidade reprodutiva feminina, visto que mulheres podem gerar filhos, e os homens não o podem fazer. Esta questão reprodutiva foi vista pelas feministas radicais antigas como um impedimento provável à liberação completa da mulher, visto que esta teria que modificar partes de sua vida pessoal e profissional por conta da gravidez. Em contra partida, as feministas radicais posteriores enaltecem a capacidade reprodutiva da mulher, colocando-a como uma vantagem feminina, visto que os homens não a possuem.

Por conta desta vertente focada nas diferenças entre os sexos feminino e masculino, a participação da comunidade transexual em movimentos feministas divide as feministas radicais da atualidade. Algumas alegam que "não faz sentido representantes da população T participar do movimento pelo simples fato de que não são mulheres desde o nascimento e não são assim tratadas socialmente" (PASSOS, 2015, p. 5).

Além das diferenças entre homens e mulheres, a posição feminista radical evidencia questões relativas ao corpo, como a "sexualidade, violência contra a mulher e saúde da mulher, bem como a reprodução" (MCLAREN, 2016, p. 18-19). Incluso,

defendem a criação de instituições especificamente voltadas às necessidades das mulheres. Por conta disto, no final dos anos 1960 e início dos anos 1970, nos Estados Unidos, foram instituídos centros especializados para vítimas de estupro, para a saúde da mulher e abrigos para mulheres que sofrem com violência.

Semelhante luta de destaque deste tipo de feminismo é contra a pornografia, que submete o corpo da mulher ao controle e prazer masculino, como destaca McLaren. E, ao contrário das feministas liberais, as radicais acreditam que as instituições existentes devem passar por uma mudança extrema, além da criação de novas instituições que garantam a superação da subordinação da mulher. Segundo Passos, as feministas radicais defendem tanto o fim da pornografia quanto da prostituição. Para a autora algumas radicais afirmam que a prostituição é uma forma de violência que garante o acesso dos homens ao corpo feminino. Estas radicais também defendem a criação de uma lei que puna os que procuram as mulheres prostitutas, colocando em foco e a responsabilidade não apenas na mulher, mas registrando os homens que buscam a prostituição.

Outro quesito que as feministas radicais evidenciam é o uso e a importância da linguagem. O uso de uma linguagem não sexista promoveria uma maior igualdade entre mulheres e homens. Contudo, algumas feministas radicais afirmam que "a linguagem em si é falocêntrica, um sistema construído pelo homem representando a experiência masculina" (MCLAREN, 2016, p. 19). Deste modo, para que seja garantida a representação da experiência feminina, novas palavras, e até uma nova língua, seriam necessárias. Segundo elas, "a linguagem não apenas descreve a realidade, mas a cria" (MCLAREN, 2016, p. 19), ou seja, é preciso rever as palavras utilizadas e as conotações que estas carregam, muitas das quais possuem uma conotação pejorativa ao descrever a mulher, como "solteirona, bruxa e "jaburu"" (MCLAREN, 2016, p. 19).

A respeito do patriarcado, o feminismo radical alega que este não está presente apenas nas instituições legais e políticas. Mas, sim, em outras esferas da sociedade, como a medicalização do parto, em uma tentativa de usurpar o poder da mulher, conforme explica McLaren. E, inclusive, as feministas radicais afirmam que o patriarcado permeia os mais diferentes e cada um dos aspectos da vida da mulher, inclusive, a construção do conhecimento. Da mesma forma que as feministas liberais, as radicais defendem que as mulheres tenham acesso e oportunidades igualitárias para superar sua

subordinação. Porém, ainda defendem que apenas a garantia ao acesso não é suficiente, sendo necessárias mudanças nas instituições para garantir as experiências das mulheres, bem como "as instituições que servem especificamente às necessidades da mulher devem ser desenvolvidas e mantidas. Para elas, o sistema de sexo/gênero é a causa fundamental da opressão à mulher" (MCLAREN, 2016, p. 20).

Sobre as feministas marxistas, McLaren afirma que estas veem no capitalismo, além de ser um sistema patriarcal, a causa fundamental de opressão da mulher. Assim, ficou demarcado que uma das maiores preocupações "deveria ser as mulheres trabalhadoras, principais portadoras da Revolução Social" (RAGO, 1996, p. 34). Algumas marxistas defendem a ideia de que a sociedade vê a mulher como uma "classe sexual", conforme descreve McLaren. Entretanto, há um desacordo entre estas feministas em relação a posição da mulher. E,

pelo fato de a mulher estar distribuída em todas as classes econômicas e sociais (frequentemente em virtude de sua ligação com o homem), algumas mulheres têm defendido que é inexato caracterizá-la como uma classe e que o melhor é pensá-las como um sexo oprimido. (MCLAREN, 2016, p. 21)

Não obstante, as feministas marxistas criticam o casamento, sendo considerado um sistema patriarcal no qual coloca a mulher como propriedade do homem. As críticas sobre a opressão da mulher também giram em torno do sistema capitalista, do crescimento industrial e do aumento da propriedade privada. O feminismo marxista está em consonância com as outras abordagens feministas no tocante à subordinação da mulher ao homem, todavia, alegam que esta subordinação é culpa antes do sistema capitalista da propriedade privada, do que do sistema sexo/gênero. E, conforme explica McLaren (2016, p. 21), "para as feministas marxistas a opressão de classe é a primeira forma de opressão".

A noção de Marx de que "a classe oprimida atua tanto dentro das regras do opressor quanto dentro dos parâmetros da classe oprimida e, por isso, desenvolve uma consciência elevada" (MCLAREN, 2016, p. 21), serve aos propósitos da mulher como classe oprimida. Visto que há uma vantagem particular sobre a supremacia masculina, podendo firmar uma "crítica poderosa às instituições e ideologias falocráticas que constituem as formas capitalistas de patriarcado" (MCLAREN, 2016, p. 21).

As feministas com "referência ideológica marxista" (RAGO, 1996, p. 34) consideravam-se a vanguarda revolucionária, indispensável para guiar as "trabalhadoras em sua missão histórica. [...] Assim, articulavam-se para fora com os outros movimentos de luta pela redemocratização do país e eram legitimadas" (RAGO, 1996, p. 35).

Além disto, assim como as feministas radicais, as marxistas defendem que as instituições tradicionais necessitam de reestruturações radicais. Porém, diferentemente das feministas radicais, a instituição que mais necessitava de mudanças é a economia. Este movimento feminista foi responsável pela criação da campanha "Salário para Trabalhos Domésticos", como destacado por McLaren, trazendo à tona o fato de que a economia precisa do trabalho doméstico não remunerado executado pela mulher.

As feministas socialistas fazem a integração entre o foco na economia, do feminismo marxista, e o foco no sexo, das feministas radicais.

Elas não subordinam a opressão sexual do capitalismo, como fazem as feministas marxistas, nem privilegiam sexo e gênero em detrimento das questões econômicas. Acreditam que tanto a análise marxista quanto a feminista são necessárias na superação da opressão da mulher. (MCLAREN, 2016, p. 22)

O foco das feministas socialistas está na base material das relações sociais, e em como essas relações criam e conservam o patriarcado. Do mesmo modo que as feministas radicais, as socialistas se preocupam com a sexualidade e o corpo, com a reprodutividade e a violência contra a mulher. Entretanto, estas questões, e o próprio patriarcado, são vistos associados com questões econômicas. Além disso, as feministas socialistas expõem que a liberação da mulher é um ato irrealizável na sociedade capitalista, visto que o sistema capitalista "é estruturado na manutenção de papéis sexuais específicos, na tradicional definição de família e nos trabalhos femininos, doméstico e reprodutivo, sem salários" (MCLAREN, 2016, p. 23).

As feministas socialistas acreditam, também, que as instituições sociais e a economia tradicional precisam ser modificadas, como exemplo, a família e o capitalismo, que servem de base para um sistema patriarcal. Elas defendem que a divisão sexual de trabalho e funções baseadas na dualidade de gênero, feminino e

masculino, é uma contribuição para criar e manter estes gêneros, sendo que esta divisão sexual do trabalho acomete tanto a esfera doméstica quanto a pública.

Conforme exemplifica McLaren, na esfera doméstica, é trabalho da mulher engravidar, dar a luz e criar os filhos, além de cozinhar, limpar a casa e ir às compras. Já na esfera pública, de acordo com os gêneros tradicionais, o homem é quem deve trabalhar em serviços manuais e que exijam maior esforço físico. Enquanto as mulheres se delimitam aos empregos que têm como demanda lidar com o público, como funções de secretariado. Por este viés, "a divisão sexual do trabalho cria e reforça as diferenças de gênero" (MCLAREN, 2016, p. 23). Logo, a abordagem feminista socialista reivindica mudanças nas divisões sexuais de trabalho e nas relações condicionadas por estas divisões. No entanto, apesar de este feminismo aprimorar os eixos dominantes do feminismo radical e do marxista, não corrobora suficientemente com outras opressões, como as baseadas em raça, cultura, etnia e orientação sexual.

Outro movimento de grande valia citado por McLaren é a abordagem da teoria crítica feminista. Esta abordagem assemelha-se com o feminismo socialista, pois, ambos os feminismos fiam-se na estrutura histórica materialista feminista, como destaca a autora. Ademais, esta abordagem procura adaptar e ampliar a teoria de Marx para explicar as inovações tecnológicas e culturais.

No tocante à teoria da crítica social, os teóricos feministas inseriram a análise de gêneros, colocando em debate o lugar da mulher nestas instituições sociais. O status da mulher, a divisão sexual do trabalho, a estrutura familiar e a responsabilidade no cuidado com os filhos são algumas das principais questões levantadas pelos teóricos feministas, conforme apontado pela autora. Recorrendo às noções de liberdade, direitos e justiça, estes teóricos direcionam para uma mudança e reforma institucional. Contudo, os teóricos consideram que a posição pós-moderna é uma ameaça ao feminismo, visto que esta posição, "pode eliminar não apenas a especificidade da teoria feminista, mas colocar em xeque os próprios ideais emancipatórios dos movimentos feministas como um todo" (BENHABIB, 1995, apud McLaren, 2016. p. 24).

Schmidt (2006, p. 791) declara que "explicitar questões e ajustar direções com vistas à necessidade de adequação de práticas teóricas e formulação de estratégias específicas em razão de contextos diversificados tem sido parte fundamental dos avanços históricos do feminismo". Entretanto, apesar destes avanços, a teoria crítica

feminista ainda enfrenta diversas barreiras. Neste sentido, a autora levanta alguns pontos que ainda necessitam de atenção.

O primeiro deles é que apesar de ser institucionalizada a crítica feminista, ela ainda caminha a passos pequenos, além das pesquisadoras se depararem com resistências no meio acadêmico. Também, "os textos de autoria de mulheres são vistos como tendo valor apenas "sociológico" [...] [e] as discussões nessa área ficam enredadas em temas como "linguagem ou sensibilidade feminina", omitindo-se de "enfrentar questões de recorte mais político" (SCHMIDT, 2006, p. 792). A autora refere-se à Heloisa Buarque de Hollanda (2003), quem afirma que ainda há várias dificuldades em estabelecer qual o lugar de fala feminista no campo cultural que as pesquisadoras da área estão inseridas. Schmidt ressalta que além da crítica feminista ser de cunho acadêmico, também é um movimento social, podendo colaborar na desestabilização de paradigmas tradicionais.

Seguindo os tipos de abordagens feministas temos o feminismo multicultural. Este procura expor a negligência relacionada à raça, etnia, e cultura dos movimentos feministas anteriores. Segundo McLaren, embora algumas das abordagens citadas previamente consigam integrar estas questões, em nenhuma delas este é o foco principal. Da mesma forma que o feminismo socialista, o multicultural tem uma abordagem integrativa, buscando analisar em quais meios há a opressão interativa e específica.

De acordo com McLaren (2016, p. 25), "a identidade de gênero é formada dentro do contexto de identidades raciais, culturais e étnicas específicas". E, por este viés, as feministas multiculturais afirmam que, ao ignorar ou minimizar as questões pertinentes de raça, os movimentos feministas evidenciam-se por uma perspectiva branca. As feministas multiculturais argumentam que questões de gênero, classe e orientação sexual são, muitas vezes, permeadas por cultura, etnia e raça. Este movimento considera as diversas formas de opressão, as especificidades vividas e as experiências de cada mulher. Este feminismo, também, busca analisar quais são os aspectos estruturais das opressões e a particularidade da identidade de cada mulher. Com isto, desafiam as normas e os modelos de identidades implícitos nas abordagens feministas anteriores.

No que diz respeito ao feminismo pós-moderno, algumas feministas multiculturais o consideram útil, pois desafiam as normas universais e focam nas

diferenças. Entretanto, outras feministas multiculturais questionam o feminismo pós-moderno, pondo em discussão a relevância desta abordagem e a sua capacidade em lidar empiricamente com os problemas de raça e opressão sexual.

O feminismo global, por sua vez, tem como propósito incluir questões de mulheres de todo o mundo, conforme exposto por McLaren. Deste modo, "a perspectiva feminista global inclui uma análise das opressões estruturais baseada em classe, gênero, orientação sexual, raça e etnia mencionada anteriormente, mas reconhece as realidades históricas e sociais do colonialismo e do imperialismo" (MCLAREN, 2016, p. 26).

A abordagem feminista global tem como perspectiva ampla as interconexões e a diversidade de situações que permeiam a subordinação feminina. Contudo, dentro do movimento, há abordagens que divergem entre si na análise da subordinação feminina. Uma parcela das feministas globais, que analisam questões de capital transnacional, representação, identidade e imperialismo cultural, considera útil a teoria feminista pós-moderna. Já outra parcela das feministas globais, adotantes de abordagens mais empíricas e preocupadas com direitos universais, discorda do relativismo adotado pelo pós-modernismo.

McLaren salienta que cada uma das abordagens feministas mencionadas até aqui possuem uma orientação política explícita. Ademais, o conceito principal destes movimentos é superar a subordinação enfrentada pela mulher. E, apesar de haver alguns conflitos entre as abordagens feministas expostas, a autora afirma que há coisas em comum entre elas. Primeiramente, destaca-se, por conta do feminismo ser um movimento social e político com foco principal na superação da subordinação feminina, que a teoria feminista tem a capacidade de viabilizar recursos e ferramentas para mudanças sociais e políticas, através de ferramentas de análise crítica e programas positivos para mudança efetiva.

Outros dois importantes compromissos feministas estão interligados e são "o de que tem de haver um relacionamento entre teoria e prática e o de que a teoria deve ser relevante para a experiência" (MCLAREN, 2016, p. 26). Deste modo, seguindo estes dois critérios, os efeitos por eles causados devem ser relevantes para a vida concreta das mulheres reais. Ou seja, devem ter a capacidade de refletir a real experiência feminina, como destaca a autora.

Por conta do seu compromisso com a igualdade, a democracia e a inclusão, a teoria feminista deve surgir através da prática, e não da imposição. Incluso, deve ser acessível ao maior número possível de mulheres. E, embora haja consideráveis diferenças entre as abordagens feministas explicitadas, todas elas são capazes de reconhecer "o aspecto estrutural da opressão e cada abordagem sucessiva integra eixos adicionais de opressão, resultando em uma abordagem complexa e variada para o entendimento do impacto da opressão na vida das mulheres em toda a sua diversidade e complexidade" (MCLAREN, 2016, p. 27).

A respeito do feminismo pós-moderno, a autora destaca que este movimento aborda questões relativas à função normativa do conceito de "identidade singular, unificado e quem está incluído no escopo da teorização feminista" (MCLAREN, 2016, p. 27). Uma das maiores críticas é que este movimento seria apolítico. Entretanto, algumas feministas pós-modernas rebatem esta crítica afirmando que uma abordagem que desafia as normas tradicionais e um modelo de identidade unificado é primordial para uma política progressiva.

Schmidt (2006) aponta que o feminismo vem sofrendo deslegitimação e depreciação nos círculos letrados do Brasil. Em seu escrito a autora analisa exemplos de várias matérias em revistas que tem o objetivo de "refutar o feminismo" (SCHMIDT, 2006, p. 770), e faz uma reflexão acerca de como o discurso antifeminista se dissemina pelo país.

As matérias analisadas vão desde um autor que é relutante em utilizar o termo feminismo, sendo utilizado "avanços femininos" em seu lugar. Outro autor que polemiza as discussões entre gênero e a condição de mulher, colocando estudos de duas escritoras uma contra a outra, fala esta que Schmidt (2006, p. 796) caracteriza como "violenta interpelação". Em resumo, as matérias analisadas

se sustentam sob as mesmas bases ideológicas na medida em que produzem efeitos discursivos derivados de uma mesma matriz hegemônica que é a misoginia, cujo intento sempre foi o de normatizar, regular e controlar o espaço, os papéis e as intervenções das mulheres na vida social. (SCHMIDT, 2006, p. 770)

A autora cita os escritos de Camille Paglia, definindo-a como "uma figura controvertida e sem projeção maior na academia norte-americana", elevada a uma

condição de "*pop-star* como a feminista 'modernosa', a antifeminista e a pós-feminista" (SCHMIDT, 2006, p. 771), por vários brasileiros. A parte mais conservadora da elite brasileira utilizou os dizeres de Plagia, como o feminismo "não pode mais ser essa pregação de ódio aos homens" (PAGLIA, 1994 apud SCHMIDT, 2006, p. 772), em uma tentativa de legitimar o discurso de que os homens são a nova minoria oprimida pelos movimentos feministas.

Schmidt (2006) explica que o antifeminismo brasileiro veio importado do modelo de outros países. Porém, no Brasil o que é surpreendente é a força com qual se resiste ao feminismo, seus temas e suas lutas. A autora explica que

o antifeminismo, entre nós, enraizou-se no âmbito da cultura letrada como uma idéia muito própria do lugar, na medida em que foi se consolidando no curso do próprio desenho do desenvolvimento econômico e da organização social brasileira, como decorrência das relações materiais de produção e da consolidação de um pensamento patriarcal e senhorial que ancorou um sistema social de relações de poder em que formas de misoginia e de racismo foram instrumentais na materialização dos interesses de classe da elite dominante. (SCHMIDT, 2006, p. 773)

Deste modo, o antifeminismo brasileiro utiliza a família patriarcal como forma de organização de poder da elite dominante. A família tem uma estrutura hierárquica, servindo de modelo para relações na esfera pública e privada, sendo que no centro deste modelo está o homem, responsável pelo papel de ganha pão da família, de pai e de homem da casa. Assim, a ideologia patriarcal ganha reforço e se dissemina na sociedade através da manutenção da centralidade da família tradicional, ao mesmo tempo em que afirma sua "oposição à luta das mulheres e ao feminismo" (SCHMIDT, 2006, p. 776)

A autora explica que a família patriarcal e seu modo de funcionamento é a origem histórica da subordinação das mulheres, bem como da produção de gênero e da heterossexualidade, além de ser o alicerce da ordem moral e política. Schmidt (2006, p. 778) declara que quando aborda a questão da família tida como modo de produção "penso no controle social da sexualidade feminina e de como esse controle, em termos de Brasil, ainda está, sob vários aspectos, vinculado ao poder do Estado e à influência da Igreja, muito embora a política do Estado neoliberal nos faça crer o contrário". Como exemplos, a autora traz a sexualidade feminina e a reprodução, sendo que o aborto é visto como uma forma de controlar o corpo da mulher.

Flores procura descrever o antifeminismo e suas características em seu trabalho intitulado *O pensamento antifeminista* (2004). Para Flores, baseando-se em Perrot, o antifeminismo é mais racional e articulado que a misoginia, e, coloca-se como antídoto para as "trágicas" consequências das lutas das mulheres. Ademais, o antifeminismo institui a mulher na tradicional subordinação, como "mãe geradora da prole perfeita para a nação" (FLORES, 2004, p. 228).

A respeito do lugar do homem no movimento antifeminista, a autora destaca que apesar de estes não deterem o monopólio do movimento, movimento este visto como intelectual e político, os homens compõem a maioria dos representantes. Incluso, são eles os maiores "produtores de saberes mantenedores ou restauradores do poder masculino" (FLORES, 2004, p. 230).

Partirmos da premissa que o feminismo é um movimento que tem por principal bandeira a igualdade dos sexos, apesar de algumas feministas defenderem as diferenças. Deste modo, o "antifeminismo masculino é o que recusa a igualdade dos sexos, visto como uma ameaça à ordem de um mundo fundado sob a hierarquia sexual, de dominação masculina" (FLORES, 2004, p. 230). Flores também cita Scott (2002), quem afirma que diante da luta das feministas sufragistas⁶, pode ter ocorrido o medo de uma castração simbólica. Além disso, a criação da mulher-operária, durante a revolução industrial, marcou certa emancipação feminina, visto que as mulheres passaram a conciliar os trabalhos domésticos com os trabalhos remunerados.

Entre os pontos de argumentação do antifeminismo, conforme exposto pela autora, alguns deles baseiam-se em argumentos de natureza biológica. Como o de que a mulher foi feita para ser geradora de vida, engravidar e cuidar do lar e da prole. Com isso, o trabalho fora de casa é incompatível com a mulher, por colocar em risco a sua feminilidade e capacidade como mãe. Deste modo, "a fisiologia feminina atribui à mulher a maternidade como missão natural, como função importante para a sociedade, devendo a mulher ser cuidada, valorizada, controlada, educada, tratada" (FLORES, 2004, p. 242). Também, foram estes argumentos biológicos que contestaram, ao longo da história, a capacidade da mulher para votar, para ocupar cargos políticos e públicos, e, para trabalhar fora de casa.

⁶ "Movimentos do século XIX e início do XX preocupados principalmente com o direito da mulher ao voto." (CRUZ; DIAS, 2015, p.37)

O movimento antifeminista vem ganhando dia após dia mais espaço na mídia e na internet. Como efeito, cresce a adesão das mulheres ao movimento antifeminista, bem como estas mulheres destacam as razões por tal escolha. Oliveira (2014, *on-line*), em sua coluna na Folha de São Paulo, menciona que a ação "Women Against Feminism" (Mulheres Contra o Feminismo, em livre tradução) vem crescendo nas redes sociais. Muitas mulheres argumentam que "'não sou feminista porque acredito em igualdade para homens também", "eu não sou vítima" e "não preciso culpar o patriarcado por minhas inseguranças"' (OLIVEIRA, 2014, *on-line*). Estas manifestações são apoiadas por mulheres frustradas com o movimento feminista, alegando que se sentem vítimas das feministas e que estas não têm respeito pela religião.

Uma das entrevistadas se define como antifeminista por conta deste desrespeito religioso. Também, argumenta que apesar das feministas discursarem sobre todas as mulheres, muitas mostram intolerância em suas ações. Outra entrevistada afirma que as feministas tratam a mulher como coitada. Outra, diz que pode ser rotulada de machista por conta de algumas suas ações.

Especialistas alinhados com o movimento feminista explicitam que o debate ampliou os temas sociais levantados pelo feminismo. Oliveira (2014, *on-line*) aponta que ainda há "uma ideia estereotipada do que é o movimento". Alguns acreditam que isto se dá pelo fato da busca da autonomia feminina, do medo da diferença e da desinformação acerca do feminismo. Este pode ser um dos fatores pelos quais o movimento antifeminista vem ganhando cada vez mais expressividade entre as mulheres.

Entretanto, Oliveira (2014, *on-line*) aponta que "nem todos os que fazem críticas ao feminismo são do contra", citando o exemplo do livro "Bad Feminist" (Feminista Má) da escritora Roxane Gay. Neste livro Gay convida o movimento feminista a envolver as reivindicações de todas as mulheres, buscando novas maneiras de enxergar o feminismo. Oliveira ainda cita Talyta de Carvalho (2012), professora de filosofia e antifeminista, quem afirma que o feminismo não aceita debate, o rotulando como uma "panelinha". Carvalho ainda expõe que pode haver várias causas para os problemas enfrentados pela mulher, inclusive de natureza humana, pois, "há vários olhares

possíveis para fenômenos que muitas creditam unicamente ao machismo, como a cantada ou a violência doméstica" (CARVALHO apud OLIVEIRA, 2014, *on-line*).

Carvalho (apud PASSOS, 2015, *on-line*) afirma que o feminismo é popular porque é um movimento do qual todos podem fazer parte sendo de fácil adesão. Carvalho ainda esclarece que "ser antifeminista não é apoiar o que o feminismo luta para dissolver" (apud PASSOS, 2015, *on-line*), mas sim questionar. Além disso, Carvalho declara que o movimento não está teoricamente consistente, muitas vezes se perdendo na internet "e aí ser feminista é só defender mulher e ser a favor de igualdade para as mulheres" (PASSOS, 2015, *on-line*).

Passos cita que Carvalho reconhece as desigualdades, porém não acredita que a explicação para isto seja a opressão como o feminismo acredita.

Ela diz que não "fecha" com o feminismo porque, embora seja multifacetado e heterogêneo, o denominador comum ao movimento é a ideia de que há uma opressão de gênero. Para ela, questionar o feminismo é questionar "a ideia de que tem um conceito como esse de opressão ou de machismo que determina as coisas que eu faço, as coisas que as outras pessoas fazem, mesmo que elas não reconheçam". (PASSOS, 2015, *on-line*)

Carvalho considera os casos de opressão de homens sobre as mulheres como reflexo do temperamento das pessoas, da natureza humana. Ademais, Passos explicita que Carvalho não reconhece as conquistas do feminismo, alegando que o movimento apenas busca adiantar as mudanças democráticas naturais, afirmando que "todas as conquistas sociais que a gente tem de alguma maneira já estão inseridas no contexto democrático, e elas vão tendendo a acontecer" (CARVALHO apud PASSOS, 2015, *on-line*).

Talyta Carvalho escreveu o texto *Não devemos nada ao feminismo* (2012, *on-line*), em sua coluna de opinião na Folha de São Paulo, no qual retoma a linha histórica da relação da mulher com o trabalho em casa e fora dele. Nele, Carvalho afirma que "as feministas chamaram de libertação a saída forçada do lar para trabalhar; sua intolerância tornou constrangedor decidir ser dona de casa e cuidar dos filhos" (CARVALHO, 2012, *on-line*).

No século XX, segundo a autora, a produtividade havia aumentado e isto permitia ao homem sustentar o lar financeiramente, fazendo com que a esposa pudesse

cuidar dos afazeres da casa. Já com as grandes guerras, a inflação e os altos impostos diminuíram os salários dos homens, obrigando, assim, o retorno da mulher ao mercado de trabalho. Carvalho alega que não está defendendo que a mulher não possa trabalhar ou não possa ter filhos. Seu questionamento é: "em que medida a consequência do feminismo, para a mulher contemporânea, foi o estrangulamento da liberdade de escolha?" (CARVALHO, 2012, *on-line*).

A filósofa vai além e pontua que durante muito tempo "as feministas reivindicaram a posição de luta pelos direitos da mulher, exceto se esse direito for o direito de uma mulher não ser feminista" (CARVALHO, 2012, *on-line*). A autora declara que muitas feministas entendem que falando contra o movimento, fala-se contra as mulheres, mostrando que não há espaço para debates na academia. E vai além, afirmando que "não ser feminista é heresia imperdoável, e a herege deve ser silenciada" (CARVALHO, 2012, *on-line*).

A autora antifeminista afirma que na posição de mulher e intelectual nunca sentiu necessidade de "lutar" contra colegas homens para se fazer ouvida. Pelo contrário, Carvalho afirma que a verdadeira batalha é com suas colegas mulheres, das quais muitas se mostram intolerantes por ela pensar diferente em relação à questão de gênero. E concluiu pontuando que "O erro do feminismo foi reivindicar falar por todas, quando na verdade falava apenas por algumas" (CARVALHO, 2012, *on-line*).

Uma autora que divide opiniões acerca de sua pesquisa ser feminista ou antifeminista é Camille Paglia. Alguns a definem como "a antifeminista e a pós-feminista" (SCHMIDT, 2006, p. 771). Outros afirmam que a autora é feminista. Em uma entrevista a CBC News (emissora de rádio do Canadá) em 2017, Paglia afirmou ser uma feminista antifeminista.

Em sua obra *Personas sexuais* (1992), Paglia afirma que as feministas buscam simplificar o problema do sexo, reduzindo-o apenas a uma questão de convenção social, sendo necessário "só reordenar a sociedade, eliminar a desigualdade sexual, purificar os papéis sexuais, que reinarão a felicidade e a harmonia" (PAGLIA, 1992, p. 13). Para ela o sexo é intrínseco à natureza, ou seja, é natural ao homem.

A autora afirma que o feminismo é marcado por contradições:

Encara toda hierarquia como repressiva, uma ficção social; todo aspecto negativo na mulher é uma mentira masculina, destinada a mantê-la em seu lugar. O feminismo excedeu sua missão, a busca de igualdade política para as

mulheres, e acabou rejeitando a contingência, ou seja, a limitação humana pela natureza ou pelo destino. (PAGLIA, 1992, p. 14)

E por mais que as mulheres busquem a igualdade política, desejável e necessária, não será o suficiente para "remediar a disjunção radical entre os sexos que começa e termina no corpo" (PAGLIA, 1992, p. 31). Deste modo, a igualdade política será apenas igual em termos políticos, pois seria necessário matar a imaginação, lobotomizar os cérebros, castrar e operar para os sexos serem iguais.

A respeito da pornografia e do estupro Paglia declara que o feminismo culpa a pornografia como causadora do estupro. Entretanto, a autora expõe que o estupro sempre esteve presente na sociedade, muito antes da pornografia ser inventada e disseminada. Assim, "o estuprador não é criado por más influências sociais, mas por uma falha de condicionamento social" (PAGLIA, 1992, p. 14), sendo que a sociedade criminaliza este ato, protegendo a mulher contra o estupro.

Paglia ainda declara que "todo crime que *pode* ser cometido, *será*" (PAGLIA, 1992, p. 33), denunciando o estupro como uma forma de agressão natural, o qual apenas poderá ser controlado por meio de contratos sociais. O feminismo moderno, para a autora, afirma que o estupro é um crime violento, mas não é um crime de sexo. Porém, Paglia defende que o estupro "é o poder masculino combatendo o poder feminino", visto que "sexo é poder" (PAGLIA, 1992, p. 33).

Paglia ainda aponta que o feminismo ignora a sede de sangue presente no estupro, o prazer perverso da destruição e da violação. Isto se dá porque as mulheres são menos propensas a tais fantasias sexuais, pois "lhes falta fisicamente o equipamento para a violência sexual. Elas não conhecem a tentação de invadir à força o santuário de outro corpo" (PAGLIA, 1992, p. 34). Deste modo a autora alega que os homens são mais predispostos a cometer crimes de estupro, visto que estes possuem o órgão físico para executar este tipo de violência sexual.

A respeito do corpo da mulher, a autora afirma que este é sagrado. No tocante à gravidez e a maternidade, Paglia defende que os ciclos das mulheres estão atrelados aos ciclos da natureza. A mulher não tem livre-arbítrio, pois não é livre, isto é, desejando ou não a maternidade a natureza a condiciona a lei da procriação porque "o ciclo é um despertador que não pode ser parado enquanto a natureza não quiser" (PAGLIA, 1992, p. 21).

Paglia declara que a "sociedade patriarcal" como é colocada e debatida pelo feminismo, é algo irritante, visto que o movimento jamais atribuiu algo de positivo

produzido por esta sociedade. Porém, a autora afirma que foi esta sociedade que a libertou como mulher, do mesmo modo como o capitalismo a permitiu escrever e publicar livros. "Vamos parar de ser tacanhas em relação aos homens e reconhecer livremente os tesouros que a obsessividade deles despejou na cultura" (PAGLIA, 1992, p. 46).

Outro movimento que é contrário ao feminismo é o conservadorismo. Este grupo não se autointitula antifeminista, mas expõe as falhas do movimento feminista e explica porque o mundo seria um lugar melhor se estivesse livre dele. Entre este grupo temos as escritoras Suzanne Venker e Phyllis Schlafly, que em sua obra *O outro lado do feminismo* (2015) declaram que o movimento feminista nos Estados Unidos não ajudou as mulheres, pelo contrário, acabou atrapalhando e confundindo muitas. As escritoras conservadoras, como se autointitulam, adjetivam o feminismo de falso, mentira, farsa e fracasso, afirmando que o feminismo é um movimento social de fácil adesão por alegar ter diferentes tipos de feminismo e dar uma falsa ideia de incluir todas as mulheres.

As autoras apontam que o feminismo busca utilizar o termo movimento das mulheres, e não movimento feminista, uma vez que este termo está fortemente atrelado as feministas radicais dos anos 1960 e 1970. Porém, este é um "termo enganoso, já que sugere que todas as mulheres estão no mesmo time" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 25). O movimento apenas foi a favor das feministas liberais, e não de todas as mulheres. Também, não foi a favor de criar condições de igualdade, mas sim teve a intenção de reorganizar a sociedade "a fim de tornar a vida mais conveniente para as feministas" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 25).

Um dos mecanismos utilizados pelas feministas é o uso de terminologias favoráveis, como "*direito das mulheres, direitos de reprodução, violência contra as mulheres*" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 26), com o objetivo de causar comoção da sociedade e fazer com que os que contrariam suas ideias sejam rotulados de atrasados. Além disso, as autoras destacam que as feministas vão contra o "patriarcado", fazendo as mulheres crerem que não serão bem-sucedidas nesta sociedade, devendo o seu sucesso às conquistas do movimento.

Venker e Schlafly pontuam que aqueles que são abertamente contra o feminismo sofrem repressões. Por isso, ou você é politicamente correto e a favor do feminismo, ou deve medir as suas palavras. Entretanto, ambas afirmam que nunca se deixaram levar

pelas duras críticas que sofreram. E ainda destacam que a mulher não precisa ceder à pressão do feminismo, esta pode ser "forte, poderosa e até mesmo liberada - e ainda ser conservadora" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 26).

Algo que o feminismo busca disseminar é a concepção de que as mulheres são duramente oprimidas e ainda não há condições de igualdade na sociedade. Deste modo, cria-se a ideia comum de que as mulheres são discriminadas. As feministas argumentam que os homens precisam mudar para que as mulheres deixem de sofrer opressão. Muitos acreditam que o progresso está atrelado à libertação da mulher, e que esta deve libertar-se dos filhos, dos homens, dos conceitos estabelecidos, enfim "de quase tudo que faça a mulher se sentir moralmente obrigada a alguém ou alguma coisa que não seja ela mesma" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 32-33).

Porém, as autoras afirmam que esta concepção tem deixado as mulheres cada vez menos felizes. Isto porque junto com a dita autonomia feminina veio uma maior carga de responsabilidades para as mulheres, como carreira, estudos, casamento e filhos de forma simultânea. As autoras trazem exemplos de casos de mulheres reais em que o impacto do feminismo não foi positivo para elas. Uma destas mulheres tinha o desejo de se tornar mãe e ficar em casa cuidando dos filhos, mas "se sentia desconfortável por ter apenas uma fonte de renda na família, já que os costumes asseguram ser um objeto irrealista" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 37).

Outra mulher, aos dezenove anos de idade, estava decidida a esperar o parceiro certo para iniciar uma vida sexual. Entretanto, após participar de uma palestra de uma autora feminista se sentiu desapontada pelo fato da palestrante afirmar que a mulher deve se sentir a vontade para ter diversos parceiros sexuais. A jovem esperava encontrar um ambiente que fosse fortalecer a sua ideia de manter firme sua decisão e fazer o que fizesse se sentir bem. A fala da palestrante foi de encontro com os valores da jovem, deixando-a "desanimada e revoltada" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 38). O conservadorismo considera a castidade importante, e o sexo casual perigoso, porém a palestrante "disse que essa é uma manobra assustadora, usada para reprimir as mulheres e mantê-las virginais" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 26).

As autoras destacam que há dois grupos feministas nos Estados Unidos: as feministas extremistas e as de elite. As feministas extremistas buscam erradicar o sexismo, a misoginia, afirmam a opressão das mulheres e são favoráveis ao aborto.

Sobre este último, Venker e Schlafly (2015, p. 40) apontam que é "fato consumado que a mulher grávida agora pode "considerar" se *quer* ou não trazer um bebê para este mundo. No entanto, pró-escolha ou não, a maioria das americanas expressa choque com a atitude e comportamento [destas] mulheres".

A elite feminista é a mais preocupante para as autoras, que as caracterizam como furtivas. Isto porque "uma parcela significativa da política de esquerda nos Estados Unidos é do sexo feminino, e elas convenceram os americanos que as mulheres são vítimas de uma sociedade patriarcal injusta e que devem esperar que o governo repare as injustiças" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 41-42). Elas utilizam da argumentação da mulher como vítima, pois, como apontado pelas autoras, os seres humanos são propensos a acreditar no complexo de vitimização.

As feministas de elite vivem em sua própria bolha, e creem que o que elas pensam seria o que todo e qualquer ser humano pensaria. Fazem parte deste movimento advogadas, professoras, juízas, atrizes, jornalistas, escritoras, psicólogas, ativistas e burocratas. Há muitos nomes conhecidos, entre eles Maria Shriver, Whoopi Goldberg e Oprah, além de quase todas as mulheres de Hollywood e do mundo acadêmico. As autoras ainda destacam que a elite feminista "já que pensa que sabe tudo, elas são cruéis com qualquer forma de pensar diferente" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 45).

Ao contrário do que as feministas declaram, Venker e Schlafly afirmam que as sufragistas (movimento também conhecido como a primeira onda do feminismo) e a revolução contracultural dos anos 1960 (ou segunda onda do feminismo) não têm nada em comum. As sufragistas lutaram e conquistaram o direito ao voto das mulheres. Este grupo tinha a família como princípio, era contra o aborto e "não tinham vontade de erradicar a natureza feminina" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 48). Em contraponto, as feministas dos anos 1960 não eram a favor da família, o lar era visto como prisão e o aborto era um "direito" da mulher.

Algumas feministas, como Bety Friedan, relatam que se sentiam presas em casa e tinham uma vida doméstica opressiva. As autoras apontam que Friedan julgou que todas as mães donas de casa sofriam da mesma opressão, e em vez de tentar mudar sua maneira de viver e oferecer um modelo de superação às mulheres, Friedan acabou forjando um problema social. Isto porque afirmava que a sociedade era a culpada pela maneira como se sentia no papel de dona de casa americana.

Friedan tirou vantagem de um assunto que qualquer mulher pode se relacionar: "o esgotamento físico e mental de criar filhos pequenos" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 49). Friedan afirmou que esta era uma tarefa ingrata impossibilitando a mulher de utilizar sua inteligência de forma benéfica à sociedade. Além disto, "ela não reconhecia a vantagem econômica de qualquer sociedade quando as mães, por puro dever e amor, executam a maravilhosa tarefa de criar bebês para se tornarem adultos amadurecidos" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 49-50). Friedan assumiu que as mulheres ficavam em casa vivendo sob um patriarcado, enquanto os homens poderiam sair livremente. Entretanto, Venker e Schlafly apontam que os homens também podem levar uma vida estressante, apesar de ser de forma diferente da mulher dona de casa.

As autoras destacam que outros termos constantemente utilizados pelas feministas são empoderamento e validação. Deste modo, as mulheres precisariam buscar esta constante validação por parte da sociedade e, neste processo, empoderarem-se para atingir o sucesso e a independência financeira. Este seria o clássico ensinamento feminista.

O feminismo consiste em aumento de poder e valorização das mulheres. Consiste em ajudar mulheres inseguras por natureza a se sentirem melhor sobre si mesmas. Mas a solução proposta para o problema — reorganizar a sociedade para acomodar as inseguranças femininas — é absurda. (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 52)

Durante quatro décadas o feminismo vem abordando a ideia desgastada de independência feminina, que consiste na mulher auto-suficiente, desinibida sexualmente e não oprimida pelas demandas da maternidade e do matrimônio. Ao mesmo tempo em que as feministas ensinaram as mulheres a abandonarem os antigos padrões, não conseguiram prover novas regras que funcionem para a mulher moderna, conforme destacam as autoras.

Além disso, o feminismo criou outro fenômeno social: "as guerras das mães" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 52). Este conflito consiste em dois polos opostos: uns acreditam que as mães devem ficar em casa cuidando dos filhos, e outros acreditam que esta seja uma tarefa muito simples para as mulheres inteligentes. As autoras destacam que as feministas deveriam aceitar a tarefa de criação dos filhos como uma responsabilidade social e não como um direito de escolha das mulheres, "como se criar

os filhos fosse uma questão de o que as mulheres querem, e não o que as crianças precisam" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 53). Assim, as autoras destacam a importância das mães presentes no crescimento das crianças, sendo tida como uma obrigação moral por parte das mulheres no passado. Isto vai de encontro ao que muitas feministas alegam, como Simone de Beauvoir, quem afirma que as mulheres não deveriam ter esse poder de escolha, e nem serem autorizadas a ficar em casa para criar os filhos, pois muitas optariam por esta escolha.

Sobre a maternidade, as feministas insistem em afirmar que as mães do passado não fazem o que as mães de hoje fazem por causa da opressão sofrida por elas. Porém, Veker e Schlafly argumentam que a verdadeira razão é que mulheres do passado planejavam suas vidas pensando no bem da família, assumiam a responsabilidade de ter filhos e eram menos focadas em si mesmas. Já as mulheres modernas foram ensinadas pelo feminismo a se dedicarem e focarem no que elas julgarem ser mais importante, "dessa forma, se as mulheres não querem, ou "escolhem" não ficar em casa com os filhos, elas não precisam ficar" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 130).

As feministas pioram a situação das mulheres quando dizem que estas precisam ter uma jornada dupla: precisam do salário, precisam criar os filhos e das tarefas domésticas. As autoras alegam que quando a mulher trabalha fora de casa fica difícil desempenhar as tarefas de dona de casa e de mãe. Este processo faz com que muitas mulheres se frustrem e sintam-se culpadas por não conseguir dar conta de tudo. Venker e Schlafly ainda pontuam que tudo o que o feminismo faz é afirmar que a mulher precisa equilibrar trabalho e família, mas não conseguem criar um plano que realmente ajude as mulheres nesta tarefa.

Vale destacar que

a suposta necessidade de uma família ter duas rendas não era o propósito original das feministas em obrigar as mulheres a sair do seu "campo de concentração confortável" (palavras de Betty Friedan) para o mercado de trabalho. As mulheres de esquerda foram motivadas por razões ideológicas, e não econômicas. Primeiro, elas queriam conquistar a independência dos homens. Segundo, elas queriam eliminar a dona de casa em período integral da sociedade. Sua finalidade não era a igualdade ou a oportunidade para as mulheres no mercado de trabalho. As feministas simplesmente queriam tornar o casamento e a maternidade antiquados. (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 141)

Outro problema na teoria do feminismo é o da opressão feminina. Sobre isso Venker e Shlafly (2015, p 53-54) declaram que

É ridícula a ideia de que havia uma organização em vigor na América que, de modo sistemático, reprimia as mulheres (como a lei da Sharia em alguns países que forçam as mulheres a vestir uma burca ou trabalhar somente em certos tipos de empregos). Milhares de mulheres na América trabalhavam fora e em várias funções muito antes do feminismo surgir (mesmo antes da era da Segunda Guerra Mundial).

Com este argumento as autoras refutam o princípio de opressão sofrido pela mulher, mostrando que estas já exerciam funções fora do lar muito antes do feminismo emergir. Além disso, as autoras afirmam que o feminismo rejeita qualquer história de mulheres de sucesso que não tenham se encaixado em seus padrões. As escritoras conservadoras trazem exemplos de mulheres não feministas que alcançaram o sucesso. Entre eles, há casos de mulheres que decidiram ser mães durante seus estudos universitários e receberam nada além de apoio de suas famílias e professores. Outras optaram por ser mães dona de casa e se sentiam completas e felizes com suas escolhas.

Estas mulheres escolheram ser mães e não foram oprimidas a desempenhar este papel, como muitas feministas fazem acreditar. Do mesmo modo como muitas mulheres escolheram livremente ser mães trabalhadoras dentro ou fora de casa, muitas delas optaram por morar em subúrbios. O feminismo alega que o movimento de deixar o centro da cidade e mudar-se para subúrbios é resultado da imposição da sociedade machista, conforme apontam as autoras.

Mais um mito defendido pelo feminismo é o de que "a típica dona de casa dos anos 1950 era deprimida e/ou subserviente ao marido" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 57). Ao contrário, as autoras destacam que muitas eram felizes com sua função e as que não gostavam de ser donas de casa buscavam saídas da reclusão do lar. Venker e Schlafly exemplificam que muitas feministas eram despreparadas para lidar com as adversidades. As autoras lamentam que estas feministas tenham crescido em ambientes difíceis e precisaram lidar com as consequências ao longo de suas vidas. Entretanto, "isso não significa, e nem pode significar, que a sociedade deveria ser virada de cabeça para baixo para acomodar as dores dessas mulheres" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 58). Com isto, para as autoras conservadoras, estas mulheres devem parar de culpar a

sociedade por suas escolhas de vida e devem buscar maneiras de superar seus problemas pessoais, como muitas mulheres fazem e conseguem ter uma vida feliz.

Um dos princípios das feministas é que a única diferença entre homens e mulheres é o órgão sexual. As autoras argumentam que as feministas reprovam argumentos que comprovem as diferenças entre os sexos. Há estudos apontados pelas autoras que indicam as diferenças no cérebro de homens e mulheres, pois "as influências comportamentais dos hormônios masculinos e femininos no cérebro são essenciais" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 68). Elas ainda exemplificam que se uma mulher disser a um homem que quer utilizar seu corpo como forma de prazer, este aceitará sua oferta. Se for o contrário, um homem dizendo isto para a mulher, seria caracterizado como assédio sexual.

Venker e Schlafly caracterizam as diferenças de gênero como naturais, visto que homens e mulheres são diferentes. Mas destacam que isso não significa que uma mulher não possa ser engenheira ou médica ou um homem não possa ser pai em tempo integral. Significa apenas que mais homens do que mulheres gostam da área de engenharia, e mais mulheres do que homens optam por cuidar dos filhos, segundo as autoras conservadoras.

Sobre a diferença de salário entre homens e mulheres as feministas alegam que as mulheres ganham menos que os homens. Entretanto, segundo as autoras isto somente acontece porque as mulheres não estão dispostas a enfrentar as demandas que altos cargos bem remunerados exigem. Isto também vale para justificar a pouca participação das mulheres na política, visto que são poucas que deixariam seus maridos e filhos de lado em troca de várias horas de serviço.

Apesar disto, as feministas de elite continuam pressionando as mulheres para planejarem suas vidas ao redor de suas carreiras. Para as autoras, isto resulta em jovens mulheres que negligenciam o casamento e a maternidade e gastam anos e anos em qualificações para o mercado de trabalho. Mas uma carreira gratificante não substitui a realização da maioria das mulheres quando se tornam mães. Ao contrário do movimento que acontecia no passado, no qual as mulheres planejavam suas vidas em torno do casamento e dos filhos e não de suas carreiras profissionais. Assim, as autoras pontuam que esta é "a principal diferença entre a geração atual e as gerações anteriores e que, no

passado, a sociedade respeitava a maternidade e tudo o que isso implicava" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 75).

As escritoras conservadoras também detalham que a invenção dos aparelhos eletrodomésticos impulsionou a mulher ao mercado de trabalho, visto que eles faziam a mulher economizar tempo nas tarefas domésticas. As pílulas contraceptivas, outra conquista fortemente aclamada pelo feminismo, foram criadas antes da explosão do movimento em 1960. Assim, as "mulheres deveriam agradecer "aos homens que vieram antes de nós", e não às feministas" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 78), já que eles foram os responsáveis pela criação dos eletrodomésticos e das pílulas, possibilitando, assim, que as mulheres tivessem mais tempo para se dedicarem a outras tarefas não domésticas e pudessem ter certo controle sobre a reprodução.

Venker e Schlafly afirmam que as feministas enfatizam constantemente o individual acima da família, encorajando as mulheres a concentrarem-se em suas carreiras e não serem diminuídas pelos maridos e filhos. As autoras também destacam que feminismo glorifica o divórcio, tornando difícil permanecer casado em uma sociedade que o aprova. "É bem verdade que é difícil ganhar das feministas quando somos bombardeados por todos os lados com uma retórica feminista" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 103).

E um destas retóricas consiste em afirmar que o casamento não permite que a mulher seja livre e possa encontrar a si mesma. Por outro lado, as autoras conservadoras explicitam que é exatamente o casamento que permite às pessoas se descobrirem, pois "ao ser responsável por outra pessoa, o cônjuge aprende o que ele ou ela é capaz de fazer. Somente fazendo sacrifícios é que podemos crescer como indivíduos" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 112).

Quando se trata do papel dos gêneros, as autoras destacam que as mulheres têm seus papéis e os homens os seus. E ao contrário do afirmado pelo feminismo, a mulher é quem detém a vantagem. Isto porque até antes da cultura feminista ser enraizada na sociedade os maridos acatavam as decisões das mulheres em quase todas as questões domésticas, desde a criação dos filhos até os gastos da renda. Esta situação ficou desordenada quando as feministas "usurpam o papel do homem na sociedade, como fazem agora" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 115). A maioria dos homens quer

cuidar das mulheres, e não competir com elas. Este cuidado faz com que os homens sintam-se importantes, aumentando sua auto-estima, como destacam as autoras.

Venker e Schlafly (2015, p. 78) declaram que "a verdade é que o feminismo tem sido a única pior coisa que aconteceu na vida das mulheres americanas. O feminismo não libertou as mulheres de nada, só as confundiu. Tornou a vida delas mais difícil. "E por conta disto as mulheres estão divididas entre a natureza e a cultura feminista. A natureza feminina da mulher diz que o casamento e os filhos são importantes, já a cultura feminista afirma que é possível adiar a vida conjugal e não há problema em se divorciar. Porém, "as mulheres inteligentes (também conhecidas como conservadoras) não precisam do feminismo para se libertarem de nada" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 78), pois não julgam estarem oprimidas por uma sociedade patriarcal.

Conforme o feminismo foi adentrando na sociedade e na cultura, pessoas de todas as classes abraçaram a causa. Isto faz com que as pessoas rejeitem perspectivas diferentes para o papel da mulher na sociedade. Além disso, as autoras apontam que as feministas exigem leis de gênero neutro, se baseando no princípio de que as mulheres foram submissas aos homens por muito tempo. Entretanto, Venker e Schlafly destacam que este é um ato injusto e ridículo, utilizando destes artifícios para convencer as pessoas de que o que elas buscam é benéfico. Este movimento faz com que surja uma guerra cultural em relação aos papéis de gênero.

Venker e Schlafly (2015, p. 203) explicam que rejeitar o feminismo é admitir que

as mulheres não precisam do feminismo para torná-las iguais aos homens, porque homens e mulheres já são iguais — só não são a mesma coisa. Rejeitar o feminismo significa rejeitar a libertação das mulheres? Sim, se a libertação consistir em libertar as mulheres do casamento e da maternidade.

Além disso, segundo as autoras estas mulheres e os homens que convivem com elas não conseguem enxergar com precisão a natureza humana, ao ponto em que negam que exista macho e fêmea. Esta crença leva ao caminho do fracasso, e é por isto que as "feministas são um bando de revoltadas e desagradáveis. É impossível não ser rabugenta quando se dá murro em ponta de faca, tentando impedir o sol de nascer" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 204).

As autoras conservadoras trazem à luz o fato de que a maioria das mulheres nega ser feminista, ou não se intitula de tal maneira porque não querem ser associadas com o movimento contracultural radical dos anos 1960. Mas, mesmo aquelas mulheres que nunca se uniram à causa ou não tenham uma opinião formada a respeito do movimento, o seu estilo de vida é resultado de como o feminismo influenciou o mundo.

Reconhecer o fracasso, as falsas suposições e argumentos do feminismo, que divide homens e mulheres e divide muitas mulheres, é o primeiro passo para a recuperação. As autoras trazem exemplos de diversas feministas que lutaram pela causa e anos mais tarde se arrependeram de suas decisões. Uma delas é a jornalista feminista Anne Taylor Fleming, que sempre falou que se ficasse grávida abortaria. Entretanto, três décadas depois escreveu que sempre colocou sua carreira à frente da maternidade e quando decidiu ser mãe não o pode fazer. Ela se descreve como solitária e sem filhos, questionando as feministas que a influenciaram a seguir este caminho: "Valeu a pena ter o útero vazio pela sua ideologia?" (FLEMING, 1995, apud VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 206). As autoras alegam que quando se vê o alto preço pago pelos erros cometidos é preciso que mudanças sejam feitas.

Venker e Schlafly explicam que a mulher moderna que decida viver uma vida autêntica deve sempre perguntar se as suas escolhas refletem seus valores ou se apenas está seguindo o que outras mulheres fazem. O primeiro passo é rejeitar o feminismo, para que então a mulher se fortaleça verdadeiramente. Esta deve se afastar da cultura feminista e tomar decisões em torno do que ela realmente quer. Mas, não basta apenas rejeitar o feminismo, há que ter um respeito mútuo entre homens e mulheres.

As autoras apontam três hipóteses que mulheres inteligentes fazem a respeito do sexo, casamento e filhos. Primeiro, as mulheres inteligentes sabem que sexo casual leva a decepção, além de doenças sexualmente transmissíveis. Segundo, o casamento é algo positivo para estas mulheres, que devem acreditar que o divórcio não é uma opção. "É lógico que divórcio é sempre uma opção, mas acreditar que o casamento é um contrato vitalício é fundamental." (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 212). Por fim, a respeito dos filhos as mulheres devem considerar que terão o desejo de ficar em casa e cuidar dos filhos em seus primeiros anos de vida, pelo menos. Aliás, a maternidade é um ótimo argumento para as mulheres que desejem sair de seus trabalhos, além de uma boa sociedade incentivar esta decisão.

As autoras concluem afirmando que o conservadorismo é um estilo de vida, e as mulheres conservadoras são inteligentes, práticas e cautelosas. Além disso, a mulher sempre deve lembrar de fazer escolhas que a deixem feliz e que compactuem com seus valores, e não apenas seguir a cultura feminista enraizada na sociedade. Com os avanços tecnológicos e a maior longevidade, este é o melhor momento para a mulher ter tudo, porém "uma abordagem esquerdista ou feminista da vida não vai ajudar as mulheres a atingir esse objetivo. Uma abordagem conservadora, sim" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p. 218).

Com base nos escritos apontados podemos perceber que há diversos movimentos contrários ao feminismo. Alguns são denominados antifeministas, outros são apenas não feministas, como o conservadorismo. Entre estes movimentos contrários, podemos notar aspectos em comum que buscam explicitar o que consideram errado ou equivocado no movimento feminista. Entre estes aspectos se sobressai o conceito de que a mulher não é oprimida por uma sociedade patriarcal opressora.

Adicionalmente, as mulheres não precisam ver os homens como inimigos, já que não ocupam a mesma posição e possuem papéis diferentes. Isto porque homem e mulher, ou macho e fêmea, são natural e biologicamente diferentes. Estes grupos também destacam a necessidade de voltar às tradições do passado, principalmente aquela em que a mulher pode escolher ficar em casa e criar os filhos sem ser julgada ou pressionada pela cultura feminista.

Do mesmo modo, há várias vertentes do movimento feminista, ou, vários feminismos. Isto porque as escritoras feministas destacam que há diversas causas pelas lutas das mulheres e, desta forma, cada vertente do feminismo reivindica suas maiores necessidades. Há muitas outras vertentes além das explicitadas aqui, porém, como relatado anteriormente, buscamos levantar quais são as características em comum das abordagens feministas mais conhecidas.

Entre os pontos em comum há o reconhecimento do feminismo como movimento social e político, voltado à superação da subordinação da mulher e à garantia de sua igualdade perante a sociedade. Bem como, as abordagens oferecem recursos e ferramentas para que ocorram mudanças na sociedade com a intenção de garantir a igualdade. Ademais, as vertentes defendem que deve haver uma junção entre teoria e prática, permitindo que toda e qualquer mulher possa conhecer o feminismo.

5. CAPÍTULO IV - FEMINICÍDIO SOB ANÁLISE

Conforme explicado no Capítulo I, nosso corpus de análise é composto de artigos da área de direito que abordam a Lei do Femicídio (2015). Os treze artigos foram retidos do site Jus Brasil, que é considerado a maior plataforma da área jurídica conforme relatado previamente. O presente capítulo consiste em investigar os discursos dos movimentos feministas e antifeministas, considerando as características de cada movimento relatadas no Capítulo III, e como estes disputam a verdade acerca do objeto discursivo feminicídio. Bem como, fundamenta-se em analisar como as imagens da mulher são (re)formuladas nestes discursos, e como os diferentes discursos polêmicos feministas e antifeministas, favoráveis ou contrários a Lei do Femicídio, articulam saberes e poderes sobre a mulher e sobre o feminino. Na primeira parte deste capítulo serão abordados estes funcionamentos em torno dos discursos feministas. E, a segunda parte consiste em fazer o mesmo com os discursos antifeministas.

5.1 Femicídio e os discursos feministas

Entre os artigos que compõem o nosso corpus de análise, temos o artigo intitulado *Femicídio, um tema na ordem do dia em tempos eleitorais* (2018) (Anexo A) da advogada Mariana Tripode. A autora faz uma reflexão acerca do feminicídio com a possível eleição de "um presidente que nega até mesmo a existência do feminicídio", caracterizando-a como uma "uma candidatura fascista" (TRIPODE, 2018, *on-line*). Em nenhum momento a autora cita o nome do então candidato a presidência, referindo-se a ele como o "candidato inominável" (TRIPODE, 2018, *on-line*). Entretanto, podemos inferir que se trata do atual presidente Jair Bolsonaro, pois Tripode cita a campanha "#Elenão", que tomou grandes proporções durante a campanha eleitoral contra Bolsonaro.

Tripode afirma que o candidato em questão fez diversas declarações que "atacam frontalmente os direitos humanos das mulheres. Xingamentos, ofensas, humilhações e rebaixamento da condição da mulher" (TRIPODE, 2018, *on-line*). A autora destaca ainda que a campanha contra Bolsonaro foi por "instinto de sobrevivência" das mulheres, visto que o Estado não pode delegar sobre os direitos e

corpos das mulheres quando há um presidente que nega que o feminicídio exista. É possível notar, através dos argumentos utilizados que a autora é contrária à candidatura e ao que o candidato em questão representa para ela e para outras mulheres que aderiram ao movimento #Elenão: o machismo, a misoginia e o fascismo. Deste modo, Bolsonaro representa um movimento oposto ao feminismo e ao feminicídio, pois, uma das maiores bandeiras no movimento feminista é a superação da subordinação da mulher e das diversas formas de violências enfrentadas por elas.

Tripode (2018, *on-line*) explica que o objeto discursivo feminicídio é utilizado para "denominar assassinatos de mulheres cometidos em razão do gênero". Ademais, a autora explicita as diferenças entre grafias homicídio e feminicídio, apontando que

SD 1 - Por isso houve a distinção entre o homicídio e o feminicídio, por considerar que o crime praticado contra alguém por sua condição de mulher deveria ter um tratamento diferenciado em relação ao assassinato classificado como homicídio.

Através desta sequência discursiva (SD) podemos analisar que o discurso da autora se encontra alinhado com o discurso feminista, pois de acordo com Russell (2011, apud ROMIO, 2019) e Romio (2019) é de grande importância escolher uma grafia, pois sobre esta não recai apenas um conjunto de letras, mas sim nos conceitos e problematizações em torno de cada forma de escrita. Deste modo, Tripode explicita e elege a grafia feminicídio buscando explicitar a problematização ideológica do objeto discursivo feminicídio e apontar para a necessidade de haver um "tratamento diferenciado" para as mulheres vítimas de morte violenta por razões de gênero, separando estas mortes de homicídios comum de mulheres.

Entretanto, para que a morte de uma mulher seja considerada feminicídio deve ter havido uma "situação de dominação ou humilhação, sendo o autor do crime conhecido ou não da vítima" (TRIPODE, 2018, *on-line*). Assim, notamos que a autora está a favor da Lei de 2015, por caracterizar o objeto discursivo feminicídio conforme a Lei o descreve. Deste modo, a Lei é necessária para garantir proteção à mulher que foi vítima de tentativa de feminicídio e um julgamento que garantirá justa reparação para com a vida das mulheres mortas. A advogada destaca que o "assunto é grave e requer atenção" (TRIPODE, 2018, *on-line*), explicando que o Brasil é o quinto com maior

número de feminicídios, com uma média de 12 a 13 mulheres mortas por dia de acordo com o Mapa da Violência.

Deste modo, Tripode destaca que

SD 2 - Portanto, não podemos permitir que por razões ideológicas e em nome de projetos de poder, crimes graves como o feminicídio sejam minimizados ou descaracterizados. Para isso, é fundamental estarmos atentos a algumas políticas que auxiliam no combate e prevenção ao feminicídio.

A conscientização da população por meio da educação, inclusive desde os níveis básicos de ensino, é muito importante. O machismo e a misoginia são elementos estruturantes de nossa formação. A superação deste problema passa por não naturalizar a violência contra a mulher, como se fosse algo presente no cotidiano e uma situação que diz respeito apenas ao casal. É tempo de acabar com o ditado que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

O poder público precisa criar meios de amparo à vítima e sua família, em especial seus filhos (TRIPODE, 2018, *on-line*).

Com base na SD 2 é possível verificar que os termos "razões ideológicas", "projetos de poder", "minimizados" e "descaracterizados" são utilizados para caracterizar aqueles que são contrários ao feminicídio, e que colocam seus próprios interesses acima da proteção da mulher que sofre com a violência, fazendo uma referência direta ao então candidato a presidência Jair Bolsonaro, visto que no início do texto a autora pontua que este nega a existência do feminicídio.

Além disso, nesta mesma SD a advogada argumenta que o machismo e a misoginia são estruturantes na sociedade brasileira. De acordo com o discurso feminista a superação do machismo e da misoginia é essencial para que as mulheres consigam a igualdade entre os gêneros. Schmidt (2006) aponta que a misoginia é utilizada pelos movimentos antifeministas como uma tentativa de controlar a vida social e os papéis desenvolvidos pela mulher na sociedade.

É consenso entre os discursos feministas que a luta das mulheres é contra a opressão sofrida por elas e em busca da igualdade. Fougeyrollas-Schwebel (2009) argumenta que uma das conquistas do feminismo é exatamente garantir a proteção, em forma de direitos legais, da mulher contra qualquer forma de violência física ou psicológica, como o estupro, violência doméstica e assédio sexual. Percebemos que o discurso de Tripode (2018, *on-line*) está alinhado com o discurso feminista, visto que a

advogada afirma diversas vezes a "situação de dominação ou humilhação" sofrida pelas mulheres.

Ademais, conforme a SD 2 "É tempo de acabar com o ditado que "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher"". Aqui a autora utiliza de um ditado popular para destacar que este já está ultrapassado e que as pessoas não devem se silenciar e se abster quando presenciarem ou tiverem a certeza de que uma mulher é vítima de agressões físicas, psicológicas e sexuais. Com isso, o privado se torna público e estes casos se tornam de responsabilidade do poder público, que deve intervir nessas situações e prestar amparo à vítima e aos seus familiares. Novamente o discurso da advogada se alinha ao discurso feminista, visto que Rocha (2016) afirma que é uma luta constante do movimento feminista a implementação de políticas públicas e igualdade jurídica que defendam a vida das mulheres.

Inclusive, a autora destaca que os profissionais devem ter melhor preparo para poder lidar adequadamente com as mulheres vítimas de violência. Tripode (2018, *on-line*) destaca que as delegacias de polícia muitas vezes não incentivam o registro de ocorrências de tentativa de feminicídio, "o que torna ainda mais vulnerável e sem perspectiva de saída da situação em que a mulher se encontra". A autora concluiu apontando que apenas três dos treze candidatos à presidência naquele ano citaram o feminicídio.

SD 3 - O fato mostra como ainda estamos distantes, apesar de tantos avanços nos últimos anos, de estarmos livres e com a garantia de que não seremos mortas a qualquer momento por sermos mulheres. (TRIPODE, 2018, *on-line*)

Com base nas análises podemos concluir que o discurso de Tripode está em consonância com o discurso feminista. Isto porque a autora afirma que a mulher necessita do amparo especial do sistema judiciário para garantir a sua proteção contra crimes de violência. Ademais, a autora explicita que há muitas pessoas, representadas na figura de Bolsonaro, que são machistas e misóginas e procuram atacar os direitos conquistados pelas mulheres. Além disto, a autora concorda com a principal luta feminista: a busca pela igualdade e a superação da condição de subordinação da mulher,

almejando a liberdade em uma sociedade que garanta que a mulher não seja morta apenas por ser mulher.

Outro artigo selecionado é *Feminicídio versus Homicídio* (2017) (Anexo B) escrito por Natália Nascimento Costa, especialista em direito penal e ciências criminais. A autora inicia o texto destacando a importância da qualificadora de feminicídio

SD 4 - O crime de feminicídio obteve introdução ao Código Penal brasileiro, com o objetivo de colocar em atenção os assassinatos de mulheres e o seu real fato motivador. Tendo em vista, no passado, os homicídios serem tratados todos da mesma forma, sem nenhuma qualificação e distinção em relação ao seu gênero. Evidencia-se, que ainda quando não existia a Lei do Feminicídio, não era cogitado qual seria ou quais seriam os motivos de um homem assassinar uma mulher, pairando sempre a incerteza, se tais homicídios contra mulheres eram incitados pela violência de origem doméstica familiar ou originavam-se do aumento da violência nas cidades (COSTA, 2017, *on-line*).

Nesta sequência discursiva Costa destaca que a Lei do Feminicídio tem por objetivo explicitar o "real fato motivador" das mortes violentas de mulheres, explicando a necessária distinção entre homicídios comuns e homicídios por razão de gênero. Assim, notamos que autora descreve o objeto discursivo feminicídio em consonância à Lei Nº 13.104, bem como respalda seu discurso no discurso feminista quando pontua que as mulheres são vítimas de violência por conta de seu gênero. E, conforme destacado por Lola Aronovich (apud PASSOS, 2015), o movimento feminista, nas suas mais diversas expressões, continua a sua luta contra as variadas formas de opressões sofrida pelas mulheres, entre elas a violência sexual e doméstica.

Costa continua seu texto de maneira favorável a criação da Lei

SD 5 - A única ciência que havia era de que era desconhecido, que se tratava de uma violência de gênero. Apenas com a digna promulgação da Lei nº 13. 104, de 9 de março de 2015, que alterou o art. 121 do Código Penal Brasileiro, previu-se o crime de feminicídio, como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio e fez-se incluir também este crime no rol dos crimes hediondos. Com o acréscimo desta considerável qualificadora ao Código Penal, o homicídio praticado contra a mulher, obteve a análise que necessitava, a de mais atenção aos fatos. Permitindo-se com isso, distinguir se o homicídio era motivado por uma violência de gênero, violência doméstica familiar ou pelo aumento da violência urbana (COSTA, 2017, *on-line*).

Através dos termos "digna promulgação" e "considerável qualificadora" notamos que a autora se coloca favorável à Lei do Feminicídio e a adjetivando positivamente. Ademais, percebemos que Costa declara que este tipo de homicídio necessitava de "mais atenção aos fatos", pois as mulheres que eram vítimas destes crimes hediondos muitas vezes não tinham seus casos distinguidos de homicídios simples, causados pela violência urbana, por exemplo.

A advogada explica que no crime de feminicídio a mulher

SD 6 - [...] tem a vida ceifada, pela sua condição de ser mulher. Ocasionalmente um feminicídio, que na maioria das vezes é cometido por um marido, ex-marido, namorado, ex-namorado, por um irmão, tio, pai ou por qualquer outro homem, que exija da mulher alguma condição, a exemplo, uma relação sexual não aceita por ela, e que pela circunstância de ser mulher é morta. Portanto, devem-se atentar as características do feminicídio, onde o ato criminoso do assassino, aproveita-se de a condição da vítima ser mulher para matá-la, cometendo dessa forma, o crime de feminicídio (COSTA, 2017, *on-line*).

Mais uma vez é possível constatar que a autora descreve o objeto discursivo feminicídio de acordo com o sentido explicitado pela qualificadora da Lei do Feminicídio. Na SD 6 podemos analisar que Costa delega como autor do crime apenas a figura masculina do "marido, ex-marido, namorado, ex-namorado, por um irmão, tio, pai ou por qualquer outro homem", excluindo o fato de que uma mulher também pode ser autora de crime de feminicídio. A advogada justifica que estes homens aproveitam-se da mulher, por causa do seu gênero, para cometer o crime.

Costa argumenta que a tipificação deste crime foi de grande importância para obter uma real atenção a respeito da dimensão e dos fatores que permeiam o crime de feminicídio, inclusive para que a mulher não tenha "sua morte extremamente banalizada e conseqüentemente todo o seu sofrimento desconsiderado" (COSTA, 2017, *on-line*). A autora finaliza seu artigo chamando a atenção ao papel do Estado e das políticas públicas, conforme pode ser notado na sequência discursiva abaixo

SD 7 - Indubitavelmente, era mais fácil para o Estado generalizar crimes do que, de fato, admitir que sérios problemas existiam, que necessitavam ser analisados e empregados políticas públicas sérias e eficazes para encará-los de frente. Atualmente, atos de conscientização são trabalhados pela ONU Mulheres e a partir desse pacto, os demais departamentos de justiça constituídos pela segurança pública, tais como, Ministério Público, Defensoria Pública e o Poder Judiciário, contribuem

consideravelmente em estabelecer em seus núcleos, políticas públicas, no sentido de prevenir e combater este tipo de prática criminosa. Sendo assim, eis a diferença entre feminicídio e um homicídio. Todos nós podemos ser vítimas de um homicídio, mas apenas a mulher morre por ser mulher.

A autora cita que a ONU Mulheres e diversos departamentos públicos atuam no sentido de estabelecer políticas públicas para "prevenir e combater este tipo de prática criminosa". Deste modo, o discurso da advogada está alinhado com o discurso feminista, pois afirma que as políticas públicas devem dar a atenção necessária às mulheres vítimas de violência doméstica e vítimas de crimes hediondos por causa de seu gênero. De acordo com McLaren, conforme exposto no Capítulo III, as teorias feministas devem viabilizar recursos e ferramentas para mudar empiricamente a vida das mulheres. E é a partir das lutas das mulheres e de grupos feministas ao redor do mundo que a ONU Mulheres, entre outras organizações, estabeleceram diretrizes e aplicação de leis que garantam a proteção das mulheres vítimas de violência e possam reparar de forma justa aquelas que tiveram suas vidas tiradas apenas por causa de seu gênero.

O advogado criminalista Marcos Espínola publicou o artigo *Feminicídio atinge a todos nós* (2018) (Anexo C) no qual aborda como o feminicídio repercute em toda a sociedade e não apenas nas mulheres. O autor inicia o texto explicando que o feminicídio vitima mais do que as mulheres:

SD 8 - Engana-se quem acha que as mulheres são as únicas vítimas do feminicídio que insiste em crescer no país. A morte de cada uma extermina não só uma mãe, esposa, irmã ou filha, mas essencialmente dá um golpe cruel em toda a sociedade por serem elas o eixo da instituição família. Com elas, morrem um pouquinho de cada um de nós.

A violência contra a mulher nos remete aos tempos mais obscuros do machismo, autoritarismo e preconceito. Um desrespeito histórico e gratuito que vai de encontro a potencialidade desse público [...]. Tudo isso tendo que acumular a velha e pesada dupla e até tripla jornada de trabalho. Um dia a dia que muitos marmanjos não dão conta. Uma rotina que só sendo muita feminina para aguentar (ESPÍNOLA, 2018, *on-line*).

Percebemos que o discurso do advogado criminalista exalta a mulher, tanto na sua figura de mulher feminina quanto na de "mãe, esposa, irmã ou filha", expondo que as mulheres são muito mais que apenas seu gênero e cumprem diferentes funções no espaço familiar. Através dos termos "extermina", "golpe cruel", "machismo,

autoritarismo e preconceito" e "desrespeito histórico" podemos notar que o discurso do autor está em consonância com o discurso feminista, visto que trata da morte das mulheres como um extermínio e um cruel golpe, colocando que estas são vítimas da violência de gênero. Além disso, coloca que o machismo, o preconceito e o autoritarismo são estruturantes na sociedade, fazendo com que a mulher sofra opressão.

Conforme discutido no decorrer do Capítulo III, a principal luta do movimento feminista é contra a subordinação da mulher na sociedade patriarcal, pois como afirma McLaren (2016) todas as diferentes abordagens feministas possuem como ponto de origem a "opressão ou subordinação da mulher e todas têm como meta liberar a mulher de sua subordinação" (MCLAREN, 2016, p. 16). Deste modo, o feminismo, segundo Rago (1996, p. 12), "adquire uma enorme importância ao questionar a organização sexual, social, política, econômica e cultural de um mundo profundamente hierárquico, autoritário, masculino, branco e excludente".

Espínola explica que o Brasil é um dos países que mais vitima mulheres.

SD 9 - O curioso é que toda essa tragédia acontece num país cujo homicídio motivado por ódio contra elas poder ter penas mais severas. Na prática isso não tem intimidado valentões que mais do que preconceituosos e covardes são criminosos que se camuflam sob o argumento da passionalidade e apostam na impunidade (ESPÍNOLA, 2018, *on-line*).

Com esta sequência discursiva é possível constatar que o autor é favorável a penas mais severas, como a colocada pela qualificadora de feminicídio na Lei nº 13.104, entretanto reconhece que estas penas não resultam efetivamente em uma diminuição dos índices de mortes violentas que vitimam mulheres. Estas são resultado de uma sociedade patriarcal com criminosos "preconceituosos e covardes" que acreditam que podem sair impunes de crimes hediondos desta natureza.

O advogado criminalista finaliza o artigo ponderando sobre o fato de

SD 10 - ainda sermos uma sociedade que precisa de uma lei para proteger a mulher [...]. O feminicídio é uma contradição em relação a evolução dos tempos. Em plena era tecnológica, num mundo globalizado cuja informação está ao alcance de todos, ainda aceitamos a violência contra a mulher sem nos darmos conta que também somos atingidos por ela (ESPÍNOLA, 2018, *on-line*).

Ou seja, o autor possui um discurso feminista que preza pela vida da mulher. Por vivermos em uma sociedade patriarcal a mulher sofre opressão e é vítima de crimes hediondos, necessitando de leis e políticas públicas que a protejam e garantam a sua segurança. Pois, conforme destaca Fougeyrollas-Schwebel (2009), o feminismo parte da opressão sistemática e específica sofrida pela mulher para expor a divisão desigual entre homens e mulheres e buscar mudar esta realidade. Entretanto, Espínola afirma que apesar de todos os avanços, a sociedade ainda aceita que mulheres sejam violentadas, sem perceber que esta violência atinge a todos os que convivem com estas mulheres e toda a sociedade. Assim, o autor chama a responsabilidade para toda a sociedade a fim de buscar eliminar a violência de gênero contra as mulheres.

Outro artigo que está alinhado ao discurso feminista é intitulado *O Femicídio* (2018, *on-line*) (Anexo D), escrito pelo Escritório de Advocacia Valença Lopes e Vasconcelos. O artigo inicia com a definição de feminicídio:

SD 11 - O conceito da palavra "feminicídio" surgiu na década de 1970, com a finalidade de dar mais atenção as [sic] opressões, discriminações, violências e agressões que ocorriam contra as mulheres, levando a sua morte. Esse conceito refere-se aos homens, os quais se sentem no poder e no controle, igualando as mulheres a um objeto. Hoje, crimes graves estão diretamente ligados a essa questão; torturas, tratamentos cruéis, assassinato, estupro, entre outros (ESCRITÓRIO, 2018, *on-line*).

Pela SD 11 conseguimos identificar que o texto descreve e exemplifica o feminicídio da mesma forma descrita pelos movimentos feministas, conforme discutido no Capítulo III. Soma-se isso ao fato de que os autores destes crimes são caracterizados como aqueles que "sentem no poder e no controle, igualando as mulheres a um objeto", sendo um produto da sociedade patriarcal que oprime e rebaixa e condição de mulher.

O artigo também explica a diferença entre homicídio e feminicídio:

SD 12 - É importante ficar atento, pois, qualquer tipo de morte contra a mulher não é um feminicídio: uma mulher que foi morta depois de ser roubada, por exemplo, sofreu um latrocínio. Já uma mulher que sofria violência do parceiro ou ex-parceiro, o que depois a levou a morte, é um feminicídio (ESCRITÓRIO, 2018, *on-line*).

Através da SD 12 constatamos que o artigo define o objeto discursivo feminicídio da mesma forma que é descrito pela Lei nº13.104/2015, isto é, quando

ocorre a morte violenta de uma mulher em razão de seu gênero. Além disso, o artigo expõe que a maioria das mulheres sofre este tipo de violência dentro de suas casas pela mão de seus parceiros ou ex-parceiros.

SD 13 - O principal motivo para esses crimes é a discriminação da mulher pelo fato de ser mulher, isso se desencadeia no machismo que está bastante presente na sociedade. Com isso compreende-se que muitas mulheres sofrem de abuso em muitos lugares, do trabalho até na sua própria casa. Ademais é importante que a mulher que estiver sofrendo, não só busque ajuda, como também denuncie para que outras mulheres não passem pelas mesmas situações (ESCRITÓRIO, 2018, *on-line*).

Tomando esta sequência discursiva, podemos observar que o discurso deste artigo está alinhado com o discurso feminista, pois aponta que a sociedade machista permite que as mulheres sejam mortas e sofram abusos nos mais diversos locais como sua casa, no trabalho e na rua, apenas pelo fato de serem mulheres. O artigo é finalizado com um alerta para a mulher que está sendo vítima de violência, explicando que ela tem como buscar ajuda e denunciar o crime, deste modo, incentivando outras mulheres a fazerem o mesmo e se libertarem desta condição de sofrimento. E este é um dos compromissos das mais diversas abordagens feministas, que consiste em reconhecer os mais diferentes aspectos da opressão sofrida pelas mulheres, entre elas a violência doméstica, e entender como estes impactam na vida das mulheres, conforme destaca McLaren (2016). Após este entendimento, as abordagens feministas devem propiciar maneiras democráticas e de inclusão para que chegue ao conhecimento do maior número possível de mulheres que há ferramentas para lidar com as opressões sofridas e não serem mais vítimas delas.

Outro artigo que se encontra alinhado com o discurso feminista é intitulado *Lei do Femicídio: Pontos Controvertidos* (2016) (Anexo E), de autoria de Claudio Rogerio Teodoro de Oliveira e Lorrane Sartori, no qual é discutida a importância do objeto discursivo feminicídio e a referida Lei do Femicídio.

Os autores iniciam o texto definindo o feminicídio da seguinte forma:

SD 14 - O Femicídio pode ser definido como o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro. Nesse ínterim, em Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas,

na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, o discurso foi no sentido de que a violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e que impedem o pleno avanço dessas. Em toda a história, a mulher, através de muita luta, tenta conseguir a chamada igualdade (OLIVEIRA; SARTORI, 2016, *on-line*).

Nesta SD é possível constatar que os autores definem o feminicídio de acordo com o previsto pela Lei nº 13.104/2015, no qual uma mulher é morta em razão de seu gênero. Ademais, podemos verificar que o discurso é feminista, pois coloca a mulher como sofrendo com o "ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade", todos estes considerados atos discriminatórios por conta de seu gênero. Isto se dá em uma sociedade machista que busca controlar a mulher por meio "de relações de poder historicamente desiguais que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e que impedem o pleno avanço dessas".

A busca pela "igualdade" relatada pelos autores é um fator em comum nos mais diversos movimentos feministas. Conforme explicado por Fougeyrollas-Schwebel (2009), Chantal Mouffe (1992) e outras autoras citadas no Capítulo III, o movimento feminista parte da opressão sofrida pelas mulheres e baseia-se nos princípios universais de igualdade para superar a subordinação nas suas mais diversas formas e buscar uma sociedade realmente igualitária para todas as categorias de mulheres que existem ao redor do mundo.

Oliveira e Sartori trazem à luz dois questionamentos relacionados à qualificadora do crime de homicídio, popularmente conhecida como Lei do Feminicídio. O primeiro deles é se esta qualificadora é uma questão de justiça ou de desigualdade entre homens e mulheres. O segundo gira em torno da eficácia da Lei, questionando se "transformar o Feminicídio em crime hediondo reduzirá os números de homicídio contra a mulher ou estamos diante de mais uma lei simbólica, populista e eleitoreira?" (OLIVEIRA; SARTORI, 2016, *on-line*). Em relação a estes dois pontos controversos os autores elucidam que

SD 15 - Entretanto, ao afirmar que mulheres alcançaram direitos e deveres iguais aos homens, corrige-se, 'em tese', já que na prática, os dados e as estatísticas demonstram uma realidade totalmente diferente, com alto índice de machismo na sociedade, repleta de comportamento patriarcal e de dominação masculina, o que, em último caso, num continuum de violência, corrobora para o homicídio da mulher pelo fato de sê-la. Por

outro lado, em relação à eficácia da Lei do Femicídio, o principal ganho com essa é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no País quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato, permitindo, assim, o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la (OLIVEIRA; SARTORI, 2016, *on-line*).

Deste modo, podemos constatar que Oliveira e Sartori afirmam que apenas na teoria mulheres e homens alcançaram a igualdade, visto que os altos índices de violência contra a mulheres mostram o oposto, sendo estes resultados de uma sociedade "patriarcal e de dominação masculina". Por conta desta sociedade que "corroborava para o homicídio da mulher pelo fato de sê-la", esta precisa de proteção advinda de políticas públicas e leis para buscar garantir seu direito à vida. No tocante à efetividade da nova qualificadora, os autores expõem que esta não vai garantir que menos mulheres sejam mortas em razão do seu gênero, mas a adição deste crime ao rol de crimes hediondos tira "o problema da invisibilidade". Assim, sendo possível dimensionar, de forma mais próxima a realidade, o número de mulheres que são mortas violentamente ou vítimas da tentativa de feminicídio, levando ao "aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la".

Através da SD 15 é possível notar que o discurso está alinhado com o feminismo, isto porque os autores afirmam que a Lei do Femicídio busca levar uma real igualdade entre homens e mulheres, visto que as últimas ainda sofrem com a subordinação de uma sociedade predominantemente machista e patriarcal. Também, os autores declaram que a qualificadora foi importante para dimensionar o problema, tirando-o da invisibilidade e o tratando com a atenção que realmente merece. Por fim, este levantamento de dados relacionados com o feminicídio deve servir como base para que as políticas públicas possam melhorar e proteger cada vez mais a vida das mulheres vítimas destes crimes hediondos.

Oliveira e Sartori (2016, *on-line*) afirmam que a aprovação da qualificadora de feminicídio pode ser considerada

SD 16 - uma vitória na luta das mulheres pela equipolência de gênero, fazendo jus ao princípio constitucional da igualdade, já que essas são seres biologicamente mais fracos e historicamente ínfimos em relação aos homens e que ainda não alcançaram, na realidade, a paridade em todos os aspectos da vida em sociedade.

Nesta SD notamos que os autores têm seu discurso alinhado ao feminismo quando abordam a questão da igualdade de gênero. Entretanto, é possível observar que ao utilizar a argumentação biológica para explicar a diferença entre homens e mulheres este discurso se aproxima dos discursos antifeministas, pois como declaram Paglia (1992) e Venker e Schlafly (2015) homens e mulheres são natural e biologicamente diferentes. Posto isso, infere-se que um discurso pode ter argumentos que estejam em conformidade tanto com o discurso feminista quanto com discurso antifeminista, não necessitando obrigatoriamente que se alinhe com apenas um deles.

Por sua vez, o artigo *O feminicídio* (2015) (Anexo F) de autoria de Alice Bianchini, Fernanda Marinela e Pedro Paulo de Medeiros aborda a Lei do Feminicídio e qual é o papel da Justiça perante a este crime praticado contra a mulher. Logo de início os autores explicam que o feminicídio "constitui a manifestação mais extremada da violência machista, fruto das relações desiguais de poder entre os gêneros" (BIANCHINI; MARINELA; MEDEIROS, 2015, *on-line*). Com base nesta argumentação notamos que o discurso se alinha ao discurso feminista por utilizar os termos "machista" e "relações desiguais de poder", que também são utilizados pelos movimentos feministas para caracterizar a sociedade, conforme debatido durante o Capítulo III.

Os autores estão em conformidade com a Lei do Feminicídio quando declaram que as mulheres "são assassinadas pelo tão só fato de serem mulheres" (BIANCHINI; MARINELA; MEDEIROS, 2015, *on-line*), ou seja, por razão de seu gênero. Eles também expõem que

SD 17 - A criminalização do feminicídio tem provocado um intenso debate entre os estudiosos das questões de gênero (sociólogos, psicólogos, juristas etc.). Alguns justificam a necessidade de criminalização da conduta, já outros entendem que ela já se encontra contemplada nos tipos penais existentes na legislação brasileira (homicídio qualificado, sequestro, vilipêndio de cadáver etc.).

Independentemente da posição por se criminalizar ou não o feminicídio, há consenso em relação à gravidade do problema e à necessidade de explicitá-lo, de torná-lo visível, para que seja conhecido e compreendido e, a partir daí, seja intensificada a sua prevenção. Isso, contudo, pede sensibilidade e mobilização social. A tarefa é por demais complexa para o Judiciário, que terá uma margem muito limitada de ação, já que a sua atuação é condicionada à existência do fato, ou seja, do crime. Não se pode esquecer que, quando o Judiciário é chamado a atuar, o bem jurídico já foi lesado. Às medidas

preventivas, portanto, é que devemos dedicar a maior parte de nossa atenção. (BIANCHINI; MARINELA; MEDEIROS, 2015, *on-line*).

Nesta sequência discursiva os autores colocam que a criminalização do feminicídio tem gerado intensos debates, porém, afirmam convictamente a "gravidade do problema", que carece de "explicitá-lo, de torná-lo visível" com o objetivo de prevenir que o crime aconteça. Os autores delegam esta tarefa à mobilização social, às medidas preventivas e às políticas públicas, uma vez que afirmam que o Judiciário apenas pode agir quando a mulher já se tornou vítima do crime hediondo. Este discurso encontra-se alinhado com o de Rocha (2016), que declara que o feminismo tem como uma das bandeiras de luta a defesa de projetos políticos, aplicados por meio de ações políticas envolvendo teoria e prática. Com isso, é possível notar que o discurso de Bianchini, Marinela e Medeiros é um discurso feminista ao argumentar que independentemente de se concordar ou não com a qualificadora de homicídio, o assunto requer atenção por conta de sua gravidade. Bem como, deve abraçar tanto a teoria, definida por leis, diretrizes e documentos oficiais quanto a prática, sendo de responsabilidade a sua aplicação por meio das políticas públicas e da sociedade como um todo.

Em outra sequência discursiva, transcrita abaixo, faz-se possível perceber mais argumentos de base feminista, quando os autores abordam as características do feminicídio, sendo eles

SD 18 - A morte das mulheres pelo fato de serem mulheres é produto das relações de desigualdade, de exclusão, de poder e de submissão, que se manifestam generalizadamente em contextos de violência sexista contra as mulheres. Trata-se de um fenômeno que abarca todas as esferas da vida de mulheres, com o fim de preservar o domínio masculino nas sociedades patriarcais.

Os simpatizantes da criminalização gênero-específica alegam que não são suficientes os tipos penais neutros, pois o fenômeno da violência contra a mulher permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção. Não se propõe punir mais, mas fazê-lo de acordo com a gravidade do fato.

Não se trata de dar um tratamento vantajoso para as mulheres à custa dos homens, senão de se conceder uma tutela reforçada a um grupo da população cuja vida, integridade física e moral, dignidade, bens e liberdade encontram-se expostas a uma ameaça específica e especialmente intensa, evitando violarmos o princípio da proteção deficiente (BIANCHINI; MARINELA; MEDEIROS, 2015, *on-line*).

O uso dos termos "relações de desigualdade, de exclusão, de poder e de submissão", "violência sexista contra as mulheres", "domínio masculino nas sociedades patriarcais", "culturais patriarcais, machistas ou religiosas" estão em conformidade com os discursos feministas. Isto se dá porque diversas abordagens feministas, conforme relatado por McLaren (2016) e discutido ao longo do Capítulo III, afirmam que a manutenção da formação tradicional da sociedade corrobora para que o sistema patriarcal continue subordinando as mulheres em suas mais diversas formas. Bem como, a família patriarcal e a maneira como ela funciona, centrada na figura masculina, é a origem histórica da subordinação das mulheres, como destaca Schmidt (2006).

Ademais, os autores também afirmam que a aprovação da qualificadora de homicídio não é um "tratamento vantajoso para as mulheres à custa dos homens", mas sim se trata de procurar garantir a segurança às mulheres que se encontram "expostas a uma ameaça específica e especialmente intensa". Esta afirmação vai de encontro ao que o antifeminismo proclama, conforme abordado anteriormente no Capítulo III. Isto porque o discurso antifeminista alega que este tipo de lei é vista como uma vantagem ou um privilégio para a mulher, uma vez que ambos os sexos são iguais perante a natureza e a mulher não precisa de proteção especial.

Bianchini, Marinela e Medeiros (2015, *on-line*) rebatem este argumento expondo que têm conhecimento de várias correntes que afirmam que "dar proteção maior à vida da mulher seria uma forma de discriminação. Não obstante, reconhece-se que as estatísticas demonstram estarem as mulheres em situação de vitimização e pouca proteção concreta, legitimando, assim, a proteção diferenciada". Deste modo, justifica-se a necessidade de maior proteção para com a vida das mulheres visto que as estatísticas apontam a real necessidade de criminalizar crimes violentos dos quais as mulheres são vítimas em razão de seu gênero.

Os autores finalizam deixando claro que a criminalização da conduta através de leis é sempre o último recurso que cabe a estes casos. As políticas públicas e medidas sociais são apontadas pelos autores como de maior eficácia para conscientizar a população e evitar que mulheres sofram crimes violentos apenas por serem mulheres. Isto é, o judiciário deve ser o último recurso a ser utilizado, pois ele somente poderá ser acionado quando a vida da mulher já foi lesada.

Dado o exposto pelos autores, assinala-se que o discurso destes é um discurso feminista, além de definirem o objeto discursivo feminicídio de acordo com a qualificadora de homicídio. Bem como, enfatizam a real necessidade de trazer à tona a gravidade e a problematização do feminicídio, sendo este resultado de uma sociedade machista e patriarcal. Contudo, Bianchini, Marinela e Medeiros destacam que esta tarefa é de responsabilidade primeira das políticas públicas e dos meios sociais, a fim de educar, conscientizar e alertar toda a população. Casos estes meios não sejam suficientes para evitar que o crime aconteça, o judiciário se encarrega de julgar o crime como tal. Em suma, garantindo assim que as mulheres tenham o direito à vida e sejam protegidas tanto pela sociedade quanto pelo sistema judiciário.

Outro artigo que busca analisar a aplicação da Lei do Feminicídio é de autoria de Fabrício Augusto de Faria Mendes e Gustavo Henrique Pereira da Silva, intitulado *Feminicídio: a violência continua?* (2018, *on-line*) (Anexo G). Nele os autores discutem a efetividade da lei e buscam verificar se houve redução dos casos desta natureza após a promulgação da referida lei.

Os autores iniciam o texto colocando o feminicídio conforme descrito pela Lei nº 13.104, explicando que voltarão seus esforços para "as alterações práticas dessa Lei na vida das mulheres que sofrem esse tipo de violência" (MENDES; SILVA, 2018, *on-line*). Mendes e Silva (2018, *on-line*) apontam que

SD 19 - Define-se feminicídio como homicídio doloso praticado contra a mulher por "razões da condição de sexo feminino", ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

Convém lembrar que essa forma de assassinato é parte de um contexto de violência contínua contra a mulher que tem suas raízes históricas no sistema de patriarcado que ao considera a mulher como objeto de posse justifica esse tipo de violência buscando corrigir comportamentos considerados inadequados ou não aceitáveis por parte das mulheres.

Destarte, os atos de violência longe de serem eventos isolados ou não esperados ou surpreendentes fazem parte de um rol de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, emocionais e psicológicos.

Nesta sequência discursiva podemos averiguar que o discurso de Mendes e Silva se alinha com o feminismo por alegar que no crime de feminicídio ocorre o desprezo e a

dignidade da mulher é desconsiderada. Também, por descrever que o "sistema de patriarcado" vê a mulher como "objeto de posse" e a violência é utilizada para "comportamentos considerados inadequados ou não aceitáveis", garantindo assim a subordinação das mulheres através de abusos "verbais, físicos e sexuais, emocionais e psicológicos". Vale lembrar que, conforme discutido previamente, a principal luta dos movimentos feministas é a busca da igualdade entre mulheres e homens e superação da subordinação e da opressão das mulheres nas suas mais diversas formas.

Do mesmo modo como discutido por Bianchini, Marinela e Medeiros (2015, *on-line*), Mendes e Silva (2018, *on-line*) relatam que

SD 20 - É certo que a nova lei não impedirá que agressões continuem acontecendo. No entanto, a tipificação do feminicídio na legislação se não for um impedimento, significa uma vitória das mulheres brasileiras nessa luta, garantindo-lhes o Direito a Vida, a sua integridade física e o acesso a Justiça.

Portanto, os autores admitem que a nova qualificadora de homicídio não vai impedir que mulheres continuem morrendo em razão de gênero, porém destacam que foi "uma vitória das mulheres brasileiras nessa luta", aproximando-se, assim, do discurso feminista ao evidenciar a importância da luta das mulheres e a conquista de direitos resultantes das lutas feministas. Os acadêmicos de direito expõem que

SD 21 - No Brasil o fator social, o gênero, a raça e condições socioeconômicas compõem o caldo que nutre a violência contra a mulher. De fato constata-se que as brigas e agressões domésticas fazem parte da cultura nacional agravadas pela inércia das autoridades que não se esforçam para enfrentar o problema.

Infelizmente ainda faltam protocolos que obriguem a clara designação do assassinato de uma mulher neste contexto discriminatório. As mulheres, quando da denúncia, encontram-se diante de estruturas sociais e institucionais despreparadas para recebê-las. O problema relatado não encontra eco nas instituições (principalmente Delegacias de Mulheres) que tendem a desqualificar ou diminuir seu sofrimento, muitas vezes responsabilizando a vítima pelo acontecido (MENDES; SILVA, 2018, *on-line*).

Novamente é possível analisar que os autores possuem um discurso feminista, denunciando os motivos estruturais pelos quais as mulheres são vítimas de uma sociedade machista, tida como "parte da cultura nacional agravadas pela inércia das autoridades que não se esforçam para enfrentar o problema". Deste modo, os

acadêmicos de direito chamam à responsabilidade as autoridades competentes que não estão cumprindo com seus papéis. Mendes e Silva salientam a falta de protocolos, a falta de estrutura e despreparação dos órgãos responsáveis por acolher a mulher vítima de tentativa de feminicídio e assegurar sua proteção, que acabam por desqualificar o sofrimento da vítima e responsabilizando-a pela violência sofrida.

Com base no exposto, assinala-se que Mendes e Silva possuem um discurso feminista, reconhecendo a qualificadora de feminicídio como um passo de grande valia para as lutas das mulheres, além de argumentarem que o feminicídio é um problema real e deve receber a devida atenção. Ademais, os autores explicam que

O Direito Penal, por si só, não é capaz de oferecer proteção integral à mulher sem que da parte dos governantes haja implantação de políticas públicas que contribuam para uma efetivação da lei de maneira cabal, buscando antes prevenir a atenuar as consequências de um comportamento abusivo e inaceitável (MENDES; SILVA, 2018, *on-line*).

Ou seja, a sociedade como um todo, por meio das implantações de políticas públicas devem comprometer-se com a segurança das mulheres, buscando coibir comportamentos machistas que representem riscos à vida das mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Apenas com a garantia destas etapas o Direito Penal é capaz de oferecer a proteção integral para as mulheres.

Conforme visto até aqui alguns artigos feministas relatam a real importância que precisa ser dado ao feminicídio. Porém, alguns deles expõem que a promulgação da popular Lei do Feminicídio sozinha não traz efeitos concretos e positivos para a vida das mulheres que podem vir a sofrer ou já se tornaram vítimas deste crime hediondo. Necessita-se de aplicações de políticas públicas e do sistema judiciário penal para que se busque uma diminuição empírica do número de crimes desta natureza.

Outros artigos vão seguir um caminho parecido, entretanto vão colocar em discussão e questionar sobre a real necessidade de haver esta tipificação perante a lei, bem como suas implicações. Um destes artigos é o escrito pelo advogado Jônatas Soares de Antunes, *A desnecessária tipificação de um delito de feminicídio* (2016, *on-line*) (Anexo H). Nele, Antunes (2016, *on-line*) coloca que

SD 22 - Hoje, após analisar o tema, parece-me bastante claro que a tipificação do feminicídio resultou de uma importante luta pelos direitos fundamentais das mulheres

que, no entanto, desviou-se do caminho que vinha seguindo para enveredar-se por uma trilha tortuosa: a do Direito Penal.

Ou seja, o autor afirma que o feminicídio como resultado de luta das mulheres é válido, entretanto como lei talvez não seja tão efetivo quanto o buscado pelos movimentos sociais. O autor expõe o fato das lutas dos grupos feministas terem impactado positivamente contra a violência sofrida pelas mulheres, se alinhando e respaldando o discurso feminista. Antunes (2016, *on-line*) ainda destaca que "os países latino-americanos e da América Central acabaram por se tornar os Estados que mais avançaram na criação de mecanismos sócio jurídicos e legislativos para combater a violência contra a mulher". O advogado ainda menciona que a Convenção de Belém do Pará, discutida no Capítulo II, foi uma das de maior expressividade no combate a violência contra a mulher. A criação da Lei Maria da Penha também foi destaca pelo autor, como parte do compromisso do Brasil em criminalizar a violência doméstica. Todos estes argumentos utilizados pelo autor demonstram que Antunes está de acordo com as lutas dos movimentos feministas e afirma a importância das conquistas destes movimentos.

Mas, apesar dos resultados positivos da Lei Maria da Penha e da instalação dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, o Brasil resolveu tipificar o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, como destacado pelo advogado. Entretanto, Antunes (2016, *on-line*) declara que

SD 23 - O fato é que um crime dessa natureza já encontrava suficiente resposta punitiva na nossa legislação. Qualquer homicídio praticado por motivo fútil é um homicídio qualificado (e hediondo) segundo nosso ordenamento. Daí porque não é incomum a afirmação de que a tipificação do feminicídio nas mais diversas legislações tem por trás um viés simbólico, com a finalidade de destacar o desvalor dessa conduta para determinada nação.

Afora o inadmissível manejo da mais grave forma de intervenção estatal para tais fins, o recurso à tipificação penal é desnecessário: o feminicídio como categoria analítica das ciências sociais tem precisamente este papel.

Antunes expõe que não havia necessidade da qualificadora do feminicídio, sendo caracterizada como "desnecessário", visto que a legislação já previa a punição para crimes desta natureza, apontando que esta adição à lei teve um "viés simbólico", como

motivo de destacar que crimes assim não são tolerados pela nação. O autor confere o objeto discursivo feminicídio como parte de análise das ciências sociais, e não do direito penal.

O advogado (2016, *on-line*) vai além e qualifica o texto da lei como

SD 24 - tratamento desigual, o que constitui motivo suficiente para questionar a constitucionalidade do dispositivo, a própria redação do tipo causa outra sorte de problemas. Pela redação da figura é possível que qualquer homicídio contra vítima mulher venha a ser capitulado nesta categoria, afinal, tanto as "*razões da condição de sexo feminino*" quanto a ideia de "*menosprezo à condição de mulher*" não têm maior precisão terminológica.

[...] Não penso haver, por todo o dito, qualquer justificativa para recorrer a uma tipificação desta conduta porque (1) é desnecessária, pois já encontra previsão legal com penas consideravelmente severas, além de ser inócua inclusive para meros fins simbólicos; (2) confere tratamento desigual em algumas hipóteses e (3) é capaz de permitir, no cotidiano forense, a capitulação indevida de casos sob a rubrica de feminicídio, corrompendo dados estatísticos importantes - que certamente hão de aumentar - prejudicando a utilidade deste conceito para pautar medidas públicas preventivas fundamentais e muito mais efetivas.

Isto é, a simples adição da qualificadora de homicídio sem as devidas diretrizes e especificações são motivos para questionar a constitucionalidade da qualificadora e podem impactar negativamente na coleta de dados, visto que não há uma "maior precisão terminológica" do crime de feminicídio. O advogado aponta que o feminicídio surgiu como um conceito na área das ciências sociais, com o objetivo de trazer à luz a violência contra a mulher que era camuflada em meio a outros tipos de violência. Porém, o advogado destaca que isto não torna necessária a criminalização do feminicídio.

Assim, podemos analisar que apesar de o autor concordar com o discurso feminista e destacar a importância do movimento e suas conquistas para com a proteção e a busca da igualdade para as mulheres, o advogado expõe que a tipificação da Lei do Feminicídio é "desnecessária". O autor explica que crimes hediondos já estavam previstos na legislação brasileira, e esta qualificadora pode levar a um "tratamento desigual", por conta da falta de maior precisão em determinar as "*razões da condição de sexo feminino*", permitindo que qualquer morte de mulher possa ser registrada como feminicídio. Assim, Antunes declara que o feminicídio deve ser considerado pelas políticas públicas ao adotar medidas preventivas para evitar que as mulheres sejam

vítimas de mortes violentas, mas não é necessária sua criminalização perante o direito penal.

Outro artigo que coloca em discussão a necessidade de tipificar penalmente o feminicídio é *Feminicídio: Efetividade ou maquiagem* (2017) (Anexo I) de autoria de Julio Cesar Azevedo. O estudante de Direito começa especificando o feminicídio conforme a Lei nº 13.104, explicando que esta ocorreu para proteger a "a mulher vítima de violência doméstica, familiar e de gênero dos propensos algozes" (AZEVEDO, 2017, *on-line*), e indaga se esta lei resultou na efetividade esperada.

SD 25 - Quando esta lei entrou em vigor houve grande comemoração no pensamento que haveria uma redução significativa de vítimas, tornando a conduta qualificada e, consequentemente, no rol dos crimes hediondos. Com um tratamento mais rígido.

Interessante saber é que apenas o fato de matar alguém por causa do gênero já é considerado homicídio qualificado, devido o fato ser torpe, disposto no inciso I § 2 do art. 121. Com isso, tornando-se mais uma norma que não agrega, efetivamente, pena mais gravosa à conduta criminosa, e sim, apenas um título da conduta (AZEVEDO, 2017, *on-line*).

A partir desta sequência discursiva podemos inferir que o autor afirma que apesar de ser o esperado, a qualificadora de homicídio não trouxe mudanças reais na diminuição de crimes contra as mulheres em razão de seu gênero. Azevedo a descreve apenas como um "título da conduta" e, mais adiante reafirma que a Lei "não fez nenhuma mudança significativa" (AZEVEDO, 2017, *on-line*). Deste modo é possível notar que o autor é contrário a aplicação penal do crime de feminicídio conforme sancionada pela Lei do Feminicídio.

Em parte alguma do artigo Azevedo minimiza ou esconde o fato de que mulheres são vítimas de violência e que esta questão merece ser tratada com o devido cuidado e importância.

SD 26 - Durante muito tempo mulheres vítimas de violência doméstica ficaram silentes ante seus agressores e quando começaram a dizer um, basta! Iniciou uma pressão para que fosse feito algo, pressionando os políticos para que criassem mecanismos para sua proteção. No entanto, ao invés de políticas públicas no intuito de educar as pessoas combatendo o problema, criam-se mais leis penais – como se fosse uma panaceia (AZEVEDO, 2017, *on-line*).

Deste modo, percebemos que o discurso do autor está em consonância com o discurso feminista quando alega que as mulheres sofrem com a violência doméstica e buscam maneiras de superar esta subordinação. Contudo, Azevedo delega a responsabilidade para as políticas públicas, que devem resultar em uma população instruída e educada, havendo assim uma redução da violência sofrida pelas mulheres. Entretanto, segundo o autor, o governo apenas cria as leis penais para remediar a situação, e não para erradicar o problema. O autor completa a sua crítica ao governo declarando que

SD 27 - Essa norma é mais um [sic] artimanha legislativa, no intuito de maquiagem o que deveria ser feito, tipificando crimes que já existem inchando a norma penal como se fosse resolver num toque de mágica.

Não é o feminicídio que vai resolver o problema, pois não são só as mulheres que sofrem com a violência. São todos os brasileiros. Deve-se resolver o problema da violência como um todo, na sua gênese e não com medidas paliativas (AZEVEDO, 2017, *on-line*).

Em síntese, destaca-se que o autor reconhece a violência sofrida pelas mulheres e afirma que esta é uma luta válida e de importância, alinhando-se assim ao discurso feminista. No tocante à Lei do Feminicídio, Azevedo coloca a questão como sendo de responsabilidade das políticas públicas e da população, chamando o governo para a sua responsabilidade em prevenir que aconteçam crimes violentos de qualquer natureza. O acadêmico de Direito alega que estas tipificações servem apenas para "maquiagem o que deveria ser feito", "inchando a norma penal" e não havendo uma efetiva solução do problema da violência "na sua gênese", permitindo, assim, que crimes violentos acometam a todas as pessoas.

Rogério Sanches em seu artigo *Lei do Feminicídio: breves comentários* (2015) (Anexo J) também discute a necessidade de tipificar criminalmente o feminicídio através da Lei nº 13.104. O promotor de justiça afirma que o esclarecimento da nova qualificadora de homicídio

SD 28 - além de inútil, causa confusão. Explico.

Feminicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A previsão deste (infeliz) parágrafo, além de repisar pressuposto

inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e femicídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é FEMICÍDIO. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos FEMINICÍDIO (SANCHES, 2015, *on-line*).

O autor explica a distinção entre feminicídio e femicídio conforme definido por Russell (2011, apud ROMIO, 2019) e Romio (2019), como explicado e debatido no Capítulo II, reconhecendo que existam crimes contra mulheres em razão de seu gênero. Entretanto, Sanches caracteriza a qualificadora de feminicídio como "inútil", "causa confusão" e "infeliz", deixando claro seu posicionamento contrário à maneira como a qual a Lei foi redigida.

Em outro ponto de seu texto o autor expõe novamente suas preocupações quanto a isto, declarando "lamento não ter o Congresso seguido as sugestões dos operadores do Direito que lidam diariamente com a violência de gênero contra a mulher" (SANCHES, 2015, *on-line*). Ademais, Sanches segue fazendo apontamento sobre a qualificadora descrevendo-a como "divergente", "indisfarçável controvérsia" deixando claro seu "descontentamento" (SANCHES, 2015, *on-line*) com o texto apresentado na Lei do Feminicídio.

A esse respeito, o autor declara que

SD 29 - Antes da Lei 13.104/15 essa forma do crime já qualificava o homicídio, mas pela torpeza, sendo igualmente rotulada como hedionda. A mudança, portanto, foi meramente topográfica, migrando o comportamento delituoso do art. 121, § 2º., I, para o mesmo parágrafo, mas inc. VI. A virtude dessa alteração está na simbologia, isto é, no alerta que se faz da existência e necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra a mulher **em razão da condição do sexo feminino** (SANCHES, 2015, *on-line*, grifos do autor).

Deste modo, para Sanches crimes desta natureza já encontravam medidas punitivas suficientes nas leis previamente existentes, não havendo necessidade penal da nova qualificadora. O autor coloca que esta aprovação foi "meramente topográfica", de conotação mais simbólica do que penalmente necessária, a fim de explicitar que é necessário "mais rigor" em coibir a violência sofrida pelas mulheres em razão do seu gênero.

Diante do exposto, podemos constatar que em nenhum momento Sanches afirma que a mulher não é vítima de violência de gênero. Ao contrário, o promotor de justiça reconhece este tipo de crime contra a mulher. Porém, sua crítica é direcionada a forma como a Lei nº 13.104, que introduz o feminicídio como qualificadora de crime de homicídio, é redigida, podendo causar confusão por ser divergente e controversa. Isto porque, segundo o autor, o texto não deixa claro quais seriam os motivos de "razão da condição do sexo feminino", permitindo que haja confusão na capitulação de crimes que vitimam mulheres.

As análises feitas até aqui nos permitem observar mais atentamente o fato de que os discursos jurídicos são permeados por diferentes formações ideológicas. Há aqueles discursos, que somam a maioria entre os analisados, que estão de acordo com o discurso feminista, podendo, deste modo, serem considerados discursos feministas. Estes discursos são o de Tripode (2018, *on-line*), Costa (2017, *on-line*), Espínola (2018, *on-line*), Valença Lopes e Vasconcelos (2018, *on-line*), Oliveira e Sartori (2016, *on-line*), Bianchini, Marinela e Medeiros (2015, *on-line*), Mendes e Silva (2018, *on-line*), Antunes (2016, *on-line*), Azevedo (2017, *on-line*) e Sanches (2015, *on-line*). Assim, é unanimidade entre estes discursos que o feminicídio é apresentado como um problema sério, que vitima mulheres, todos os dias em todo o país, por causa de seu gênero. Estes discursos também definem o objeto discursivo feminicídio de acordo com o estipulado pela popularmente conhecida Lei do Feminicídio.

Contudo, Espínola (2018, *on-line*), Oliveira e Sartori (2016, *on-line*), Bianchini, Marinela e Medeiros (2015, *on-line*), Mendes e Silva (2018, *on-line*) sinalizam que a tipificação criminal do feminicídio não é tão eficaz quanto o esperado. Isto é, não morrem menos mulheres por conta desta tipificação, mas a aprovação da nova qualificadora de homicídio foi uma grande conquista das lutas das mulheres no sentido de tirar o problema da invisibilidade, conforme colocado por Oliveira e Sartori (2016, *on-line*). Além disto, como destacam Bianchini, Marinela e Medeiros (2015, *on-line*), a tipificação penal deve ser o último recurso em crimes desta natureza, uma vez que estes crimes só podem ser julgados quando já vitimaram mulheres, cabendo as políticas públicas criarem, monitorarem e fiscalizarem diversos mecanismos e ferramentas que sejam eficazes no combate à violência doméstica e à violência de gênero. Deste modo, espera-se que através da mobilização social e das medidas preventivas desenvolvidas pelas políticas públicas, a sociedade como um todo esteja mais bem preparada para lidar

com estes casos de agressões, até mesmo evitando que estes aconteçam e que as mulheres não percam suas vidas vítimas do feminicídio.

Além do mais, os discursos de Antunes (2016, *on-line*), Azevedo (2017, *on-line*) e Sanches (2015, *on-line*) inscritos sob a FDF, ainda colocam que não há necessidade de haver a tipificação criminal do feminicídio, visto que crimes desta natureza já encontram respaldo suficiente no Código Penal Brasileiro. Adicionalmente, Antunes (2016, *on-line*) e Sanches (2015, *on-line*) salientam que a maneira como a Lei nº 13.104 foi redigida pode causar confusão e levar a uma capitulação indevida de crimes em razão de gênero feminino.

5.2 Feminicídio e os discursos antifeministas

Nesta segunda parte das análises, focaremos nos discursos inscritos na FDFA, acionando os mesmo dispositivos teóricos utilizados na primeira parte das análises, focando especificamente nos discursos antifeministas. Entre estes, há o artigo *Feminicídio* (2015) (Anexo K), escrito por Giselle Aguiar aborda se a Lei de 2015 é algo positivo ou negativo. A autora aponta que

SD 30 - À primeira vista, parece ser uma boa notícia. [...] Quem será capaz de discordar de que crimes de agressão contra a mulher devam ser justamente punidos? Ótima estratégia de comunicação. Exaltar a mulher sempre vem acompanhado de sentimentos e adjetivos positivos. O momento vivido pela mulher governante do nosso país tem tudo a ver com tal lei... Assim, superficialmente, está tudo ótimo! (AGUIAR, 2015, *on-line*).

Com base nesta SD podemos perceber que a autora coloca que buscam exaltar a mulher, colocando-a em situação privilegiada. Esta exaltação feita pelos movimentos feministas foi destacada por Venker e Schlafly (2015) afirmando que as feministas se utilizam de terminologias favoráveis para conquistar a comoção da maior parte da população, evitando que quem discorde o exponha publicamente.

A autora explica que a vida social acontece na superfície e, deste modo, "as pessoas com as quais convivemos socialmente não deverão ter acesso ao nosso foro íntimo". Aguiar está em consonância com o discurso antifeminista de Venker e Schlafly (2015) quando afirmam que as feministas têm buscado transformar o particular em

público, isto é, que a sociedade tem a obrigação em reparar os males causados na vida privada das mulheres. Aguiar expõe que o íntimo deve permanecer íntimo, do mesmo modo que as autoras conservadoras expõem que as mulheres devem procurar resolver seus problemas sem querer que toda a sociedade se adapte para se ajustar às suas disfunções.

Para Aguiar (2015, *on-line*) as mulheres fazem parte da categoria de seres humanos, e

SD 31 - Os crimes contra seres humanos, de cujo grupo toda mulher faz parte, estão mais do que explicitados na nossa Constituição e nas leis, com as devidas referências a situações agravantes. A nova lei seria apenas um agrado das autoridades à figura feminina. Se a consequência ficasse somente no exagero de ênfase seria ótimo. O problema é que leis têm sido promulgadas com base apenas na vida social, na superfície, e, no entanto, agridem, até sangrar, o profundo lugar do coração onde acontece a vida essencial de cada pessoa. Têm o poder de matar, por inanição, os valores que têm pautado até aqui nossa civilização. Nesse caso, a espécie humana, tal como a conhecemos, corre sério risco de extinção.

Deste modo, percebemos que Aguiar não coloca as mulheres em posição superior ou inferior aos homens, necessitando de "agrado", mas sim em posição de igualdade. Ao utilizar a palavra "valores" notamos que a autora leva o princípio de que homens e mulheres estão em posição de igualdade como um valor pessoal. O feminismo coloca em risco estes valores ao afirmar que, segundo a feminista Mouffe (1992, apud SCHMIDT, 2006), o movimento feminista é em direção à luta das mulheres por igualdade e superação da subordinação. Deste modo, o discurso feminista afirma que as mulheres estão em posição inferior ao homem, através da subordinação, necessitando que esta seja superada para que a mulher se liberte desta condição de rebaixamento.

No entanto, o conservadorismo antifeminista argumenta que apesar do feminismo tentar disseminar a concepção de que as mulheres são duramente oprimidas pelo patriarcado e que não há igualdade na sociedade, "é ridícula a ideia de que havia uma organização em vigor na América que, de modo sistemático, reprimia as mulheres (como a lei da Sharia em alguns países que forcem as mulheres a vestir uma burca ou trabalhar somente em certos tipos de empregos)" (VENKER; SCHLAFLY, 2015, p 53-54). Deste modo o discurso de Aguiar se alinha ao discurso conversador antifeminista,

visto que para a autora a mulher não sofre a opressão estrutural colocada pelo feminismo, além de que a igualdade entre os sexos já existe.

É de valia destacar que Aguiar se refere à lei como "essa lei" e "tal lei do feminicídio", expressando sua discordância com a sua promulgação. Mais uma vez deixando clara a sua posição contrária ao feminismo quando, em tom irônico, a autora defende seus valores e aponta que a lei seria um privilégio, e não uma real necessidade. Além disso, Aguiar (2015, *on-line*) aponta que

SD 32 - Os especialistas em comunicação escolhem os termos, as palavras-chaves que abrem as portas do coração, do foro íntimo das pessoas. Mulher. Por que o termo mulher é associado com algo mais sagrado do que o termo homem? Mais estranheza causa em tempos de demanda por igualdade em todos os quesitos.

Novamente a autora destaca o uso de certas terminologias que o feminismo utiliza para conquistar a aprovação da sociedade. O uso da repetição desta estratégia é percebido como um aviso da autora para os leitores, isto é, ela destaca a dualidade do pensamento feminista: a mulher é colocada como "sagrada" e em posição superior, melhor do que o homem, entretanto, ao mesmo tempo se busca por "igualdade" entre os gêneros.

Mas são as mesmas pessoas que divulgam a imagem de mulheres representadas pela figura materna capaz de um amor incondicional, que defendem a criação de lei que libera o aborto, conforme expõe Aguiar (2015, *on-line*)

SD 33 - A que diz que a mulher é senhora do seu próprio corpo, a quem cabe o direito de permitir, ou não, que uma pessoa que habita temporariamente seu organismo biológico pode continuar sua vida, ou deva ser assassinada. Tal lei transformaria a mulher numa tirana. Permitiria e daria aval para que se torne uma pessoa desalmada, cujo único interesse é o próprio bem-estar.

A respeito do aborto o discurso de Aguiar se alinha com o de Paglia (1992) e Venker e Schlafly (2015). Paglia afirma que o corpo feminino é sagrado e deve ser tratado como tal, não podendo ser violado. Adicionalmente, Venker e Schlafly discordam que a mulher deva ter o poder de decidir ou não gerar uma vida, argumentando que a maioria das mulheres fica chocada com tais atitudes. Estes discursos antifeministas vão de encontro aos discursos feministas que afirmam que

proibir o aborto é uma forma de controle sobre o corpo da mulher (SCHMIDT, 2006), sendo que apenas a própria mulher tem o direito de decidir o que fazer com ele.

Aguiar conclui questionando se a mulher de hoje, "feminista livre, defensora do aborto", merece homenagem. Pois,

SD 34 - Afinal, mais uma lei que confere uma especialidade à mulher que já não traz em si a profundidade do sentido da própria dignidade pode estar dando origem a uma geração de rainhas loucas, déspotas não esclarecidas, que causam danos irrevogáveis a todos à sua volta... (AGUIAR, 2015, *on-line*).

Com base na SD 34 fica explícita a posição da autora a respeito das feministas, pois as caracteriza com adjetivos negativos e depreciativos como "loucas", "déspota" e "defensora do aborto", apontando que reprova as atitudes deste grupo. Posto isto, é possível analisar que Aguiar filia-se com o discurso antifeminista por compartilhar várias características. Entre elas há o destaque para o uso de terminologia favoráveis feitas pelas feministas e o fato de que o íntimo deve permanecer no íntimo, não devendo ser um problema que a sociedade tenha responsabilidade sobre. Aguiar se coloca contrário ao aborto, da mesma forma que as escritoras antifeministas. Além disso, as mulheres não estão em posição superior ou inferior ao homem, mas sim em posição de igualdade fazendo parte da "categoria de seres humanos".

Outro artigo que está em consonância com o discurso antifeminista é o intitulado *Femicídio* (2015) (Anexo L), de autoria do advogado Felipe Depra. O autor inicia o texto colocando que a Lei do Femicídio é

SD 35 - o homicídio causado contra a mulher decorrente da violência doméstica.

Algo que sempre habitou meus pensamentos foi a real necessidade de tal lei sequer ser proposta. Afinal, temos a Lei Maria da Penha que é considerada uma das melhores do mundo sobre violência doméstica [sic] contra a mulher, causada por um homem, e temos uma série de benefícios trabalhistas e sociais para as mulheres, desde menos anos trabalhados para se aposentar, Minha casa, Minha vida é no nome da Esposa, até um entendimento que é mais benéfico que a guarda inicial seja da mãe em um primeiro momento.

Então qual é a real necessidade de se criar esse tal femicídio? (DEPRA, 2015, *on-line*)

Nesta SD podemos notar que o advogado define o feminicídio de forma diferente daquele colocado nos termos da Lei. Aqui, o autor o reduz apenas à violência doméstica e não cita a razão de gênero feminino. Outro ponto de relevância é o fato de que o advogado destaca que a Lei Maria da Penha já seria suficiente, não havendo a necessidade de ser promulgada a nova qualificadora de homicídio. Convém salientar que o autor coloca que a violência doméstica é "causada por um homem", nos levando a entender que apenas o homem pode ser o autor, e não o parceiro ou parceira da mulher vitimada.

Depra vai além e explica que a mulher já tem "uma série de benefícios trabalhistas e sociais", colocando-os com um algo a mais, um privilégio dado a mulher, e não um direito conquistado por ela. E, ainda questiona a "real necessidade de se criar esse tal feminicídio", levando ao questionamento se o crime de feminicídio precisa de intervenção jurídica nos termos propostos pela nova qualificadora. Deste modo, o discurso do autor se alinha ao discurso antifeminista por afirmar que estas medidas protetivas são apenas privilégios dados para as mulheres. Pois, assim como destaca Venker e Schlafly (2015), a elite feminista convenceu uma boa parcela da população de que as mulheres são vítimas de uma sociedade patriarcal e necessitam que o governo repare as injustiças sofridas pelas mulheres.

O advogado ainda argumenta que um criminoso não vai deixar de cometer o crime por conta de a pena ser maior ou menor, da mesma forma que a autora antifeminista destaca que "todo crime que *pode* ser cometido, *será*" (PAGLIA, 1992, p. 33). Depra ainda explica os motivos pelos quais crimes de violência domésticos podem ser cometidos.

SD 36 - E pra piorar os que cometem homicídios dentro de suas relações pessoais o fazem levados por ciúmes, raiva, abandono ou outras emoções inatas ao ser humano. Enfim, não vejo como essa nova lei pode ser útil ou necessária ao arsenal que o Estado dispõe para combater a violência domestica [sic] (DEPRA, 2015, *on-line*).

O advogado utiliza os termos "ciúmes, raiva, abandono ou outras emoções inatas ao ser humano" para justificar a violência que vitima mulheres diariamente, afirmando que a nova qualificadora é desnecessária e inútil para o combate a violência doméstica, visto que o Estado já dispõe de recursos para tal. Com base na SD 36 notamos, mais uma vez, o discurso de Depra estando em consonância com o antifeminismo, visto que

Talyta Carvalho, professora de filosofia e antifeminista, declara que o feminismo tenta colocar a violência sofrida pelas mulheres como resultado da sociedade opressora criada pelo movimento. Quando, na verdade, Carvalho justifica que há várias causas para estes problemas, entre eles motivações de natureza humana, pois, "há vários olhares possíveis para fenômenos que muitas creditam unicamente ao machismo, como a cantada ou a violência doméstica" (CARVALHO apud OLIVEIRA, 2014).

Na sequência, Depra (2015, *on-line*) critica duramente o governo, quando afirma que estes assumem que "a sociedade é repleta de imbecis que seguem as leis ao pé da letra, e segundo o governo achar que usar uma coisa inútil de novo e de novo vai torná-la útil". Assim, o autor expõe sua contradição à criação da Lei do Femicídio, colocando que o governo criou "um novo crime" (DEPRA, 2015, *on-line*) ao invés de melhorar os mecanismos previamente existentes para coibir a violência doméstica contra a mulher. Segundo o autor, "essa lei serve apenas para os olhos dos eleitores em 2018, para que os políticos possam dizer que fizeram a parte deles no combate a violência domestica [sic] e vamos todos aplaudir de pé o maravilhoso trabalho que eles executaram" (DEPRA, 2015, *on-line*).

Apesar de o advogado declarar que a Lei Maria da Penha é um mecanismo legal para punir quem pratica violência doméstica, Depra (2015, *on-line*) se contradiz alegando que

SD 37 - Pessoalmente, acho que a lei Maria da Penha é um absurdo contra a constituição [sic] e a própria ideia de isonomia, e hoje faz mais um desserviço as [sic] mulheres que devia proteger. [...] A única coisa que é capaz de mudar uma sociedade, segundo a própria história da humanidade é educação, ensine a criança que mulher e homem são iguais, que se um tem determinado direito o outro também deve ter. Se uma mulher pode dar um soco em um homem ele pode devolver com uma chave de braço, pois isso é igualdade. Agora tratar os diferentes de forma diferente para que ambos tenham direitos equitativos é isonomia. Mas dar benefícios e leis protetivas a um contra o outro é discriminação (Negro matar um branco é X, mas branco matar um negro é Y; troque as cores por gêneros).

Diante do exposto pelo autor, assinalamos que primeiramente Depra reconhece a Lei Maria da Penha como sendo suficiente em termos de agressão doméstica e, posteriormente a qualifica como "absurdo" e "desserviço as mulheres" [sic]. Além disso, o advogado traz o conceito de isonomia, no qual todos são iguais perante a lei,

colocando, assim, que a mulher e o homem são iguais e a primeira não necessita de nenhuma proteção especial em casos de violência.

O autor ainda afirma que "Se uma mulher pode dar um soco em um homem ele pode devolver com uma chave de braço, pois isso é igualdade". Deste modo, segundo Depra, tanto homens quanto mulheres são capazes de cometerem atos violentos contra seus parceiros, e por isto, conceder proteção especial para as mulheres entra na categoria de "benefícios", além de ser "discriminação" para com os homens. Mais uma vez, o autor retoma o discurso antifeminista quando declara que as mulheres não precisam de proteção especial contra os crimes de violência doméstica e em razão de gênero sofrido por elas, visto que ambos os sexos são iguais e isto seria um privilégio dado ao gênero feminino.

Depra ainda aponta que

SD 38 - E hoje demos mais passo em direção a um apartheid de gêneros no Brasil, pois temos que proteger a mulher brasileira do homem brasileiro que ela escolheu ter uma vida íntima [sic] e doméstica [sic] (DEPRA, 2015, *on-line*).

Apesar de o autor declarar que "temos que proteger a mulher", ele não define quem deve protegê-la, se é o Estado, os indivíduos, o sistema jurídico ou alguma outra esfera da sociedade. Aqui notamos que o advogado utiliza o termo "apartheid de gêneros" para expor que vivemos em uma sociedade na qual os sujeitos muitas vezes são influenciados por movimentos, como o feminismo, que os leva a crer que homens e mulheres devem ser tratados de forma diferente perante o sistema jurídico. Para o advogado, este tratamento especial previsto na Lei do Femicídio dado às mulheres vítimas de agressões feriria o princípio de isonomia, isto é "tratar os diferentes de forma diferente para que ambos tenham direitos" (DEPRA, 2015, *on-line*). Deste modo, o autor coloca que nem os homens e nem as mulheres não devem ter tratamento vantajoso no Código Penal, visto que ambos os gêneros são capazes de cometer crimes de violência. E promover tal benefício com leis protetivas, como a do femicídio, é "discriminação" contra o outro gênero.

Dado o exposto, podemos concluir que o autor se coloca contrário a criação da Lei nº 13.104, justificando que já havia ferramentas suficientes no meio legal para prevenir e punir crimes de agressão contra a mulher. Porém, apesar de colocar que a Lei

Maria da penha desempenha este papel, Depra expõe que esta última é um absurdo, uma vez que buscar trazer benefícios e privilégios para a mulher. Isto se dá em razão de que homens e mulheres são iguais perante a lei, não havendo necessidade de proteção especial no Código Penal, segundo colocado pelo autor. Entretanto, em nenhum momento o advogado faz referência à razão de gênero, e reduz o agressor à figura do companheiro, de sexo masculino, e a motivação do crime se dá por suas emoções e sentimentos que são inatos ao ser humano. Pois, como destaca Carvalho (apud PASSOS, 2015) estes casos de agressão de homens sobre as mulheres podem ser resultado do reflexo do temperamento das pessoas advindo da natureza humana.

O último artigo que compõe nosso corpus de análise foi escrito pela advogada Sara Próton e é intitulado *As mentiram que te contaram sobre o feminicídio* (2018) (Anexo M). Neste artigo a autora nega a existência do feminicídio e a necessidade de uma tipificação penal desta natureza. Próton (2018, *on-line*) inicia seu texto descrevendo o feminicídio como

SD 39 - uma doença bacteriana, que se espalha pelo ar, como uma conjuntivite, e é preciso antibiótico para tratá-la! Mas o antibiótico sobre o feminicídio [sic] você não compra na farmácia, mas adquire ao buscar informação e questionar a realidade bombardeada na mídia e recheada de incentivos de políticas públicas, mas que é diversa dos hábitos da sociedade.

Com base nesta SD podemos notar que a autora se posiciona de forma contrária ao objeto discursivo feminicídio desde o início de seu texto. Além disto, o descreve como uma "doença" que precisa ser "tratada", doença esta disseminada pelo bombardeamento da mídia. Além desta caracterização do feminicídio, a advogada continua com a sua crítica expondo que

SD 40 - **Feminicídio [sic] é a classificação de um crime já existente, homicídio doloso, para crime hediondo, ainda com algumas agravantes, pelo simples fato da vítima ser mulher. É O VALORAR DIFERENTE DE BENS JURÍDICOS IDÊNTICOS, A VIDA HUMANA!** Ou seja, feminicídio é a tradução de que a vida de uma mulher vale mais que a de um homem, com o fim de alarmar a sociedade, como se fosse algo corriqueiro e aplaudido, quando na verdade a realidade é outra e é bem diferente. Feminicídio é o crime que determina que a mulher que se diz empoderada é frágil demais, tanto que precisa de tratamento paternalista, e exacerba a impossibilidade de igualdade.

Sinceramente, você realmente acredita que alguém morre apenas por ser mulher? Acredita mesmo que só mulher sofre violência doméstica? (PRÓTON, 2018, *on-line*, grifo da autora).

Através da SD 40 averiguamos que a autora argumenta que crimes da natureza do feminicídio já estão penalmente tipificados, não sendo necessária a qualificadora sancionada pela Lei nº 13.104. Além disso, Próton afirma que "pelo simples fato da vítima ser mulher" não é motivo suficiente para que um crime de homicídio seja qualificado como hediondo. Com isto, a autora nega a existência do feminicídio e a necessidade de sua tipificação penal.

A advogada ainda declara que esta diferenciação perante a lei significa dar mais valor à vida da mulher do que à vida do homem, sendo que a vida de ambos os sexos são "BENS JURÍDICOS IDÊNTICOS". Com esta declaração, o discurso de Próton se alinha ao discurso antifeminista por afirmar que mulheres não necessitam de proteção especial, visto que Venker e Shlafly (2015, p. 203) explicam que rejeitar o feminismo é admitir que "as mulheres não precisam do feminismo para torná-las iguais aos homens, porque homens e mulheres já são iguais — só não são a mesma coisa".

Além de caracterizar o feminicídio como "doença", Próton aponta que este determina que a mulher é "frágil demais", necessitando de "tratamento paternalista". Isto é, a autora busca colocar que com a Lei do Feminicídio a mulher é vista como uma figura frágil que necessita de proteção paternal, remetendo à expressão popular "sexo frágil", que era comumente utilizada para descrever a mulher no passado. É exatamente contra esta descrição da figura da mulher que o feminismo luta, visto que o movimento tem como principal bandeira de luta a busca pela real igualdade entre homens e mulheres, conforme discutido no decorrer no Capítulo III.

Ademais, a autora questiona se realmente a mulher morre em razão do seu gênero e se somente o sexo feminino sofre com violência doméstica. Mais uma vez, o discurso da advogada é contrário ao feminicídio, não o colocando como um problema real de gênero, da maneira como o movimento feminista entende o feminicídio. Além disto, a autora infere que apenas é dada importância aos casos de violência doméstica que atingem as mulheres.

Nesta SD também é possível verificar que a autora busca expor que as vítimas de crimes violentos não são somente, mas também os homens. Isto, pois a autora utiliza-se da retórica para indagar se a sociedade "Acredita mesmo que só mulher sofre violência doméstica?", sinalizando que ambos os sexos podem vir a serem vítimas de crimes. Ao questionar esta vitimização exclusiva da figura feminina, conforme defendido pelo feminismo, a autora cita que os discursos de certos movimentos e grupos ativistas "nos últimos anos têm significado eufemismo de ódio ao masculino" (PRÓTON, 2018, *on-line*). Ao fazer isto, se aproxima do discurso antifeminista de Paglia que afirma que o feminismo "não pode mais ser essa pregação de ódio aos homens" (PAGLIA, 1994 apud SCHMIDT, 2006, p. 772).

Próton também sinaliza que os homens

SD 41 - Recebem sentenças condenatórias, mesmo inocentes, por um julgamento cultural e midiático, mas também recebem sentenças, quando culpados, por um crime que na verdade não existe, chamado de feminicídio, que serve aos interesses públicos feministas e marxistas, bem como dividir a população e colocá-la em estado de guerra contra o masculino. **Não existe homicídio por ser mulher, caso existisse, o sujeito ativo do feminicídio não seria apenas o homem, mas a mulher, em relações homossexuais, comprovadamente mais violenta [sic] que relações heterossexuais; existe apenas homicídio, que ocorre entre pessoas, e não por questões de sexo, mas existe omissão dos reais números de homicídios decorrentes de relações conjugais** (PRÓTON, 2018, *on-line*, grifo da autora).

A partir desta SD podemos constatar que a advoga alega que o sistema judiciário é suscetível e se deixa interferir pela mídia e pela cultura, visto que um "julgamento cultural e midiático" condena homens inocentes ou os julga por um crime "que na verdade não existe". Isto é, a autora discorre que o feminicídio não existe como o movimento feminista o coloca, de acordo com os parâmetros ligados ao gênero. Podemos inferir que a advogada alega que a nova qualificadora de crime hediondo foi aprovada apenas por pressão da mídia e das culturas, entre elas a feminista, que permeiam a nossa sociedade.

Próton continua sua dura crítica a esta tipificação no trecho destacado pela própria autora, entretanto a advogada compreende que segundo a Lei o agressor é reduzido à figura masculina, retratada pelo termo "**apenas o homem**". A advogada ainda aponta que mulheres também podem ser autoras de tais crimes, declarando que "**relações homossexuais, [são] comprovadamente mais violenta**" [sic], mesmo sem

trazer nenhum dado que comprove tal afirmação. Porém, ao fazer uma leitura atenta da referida Lei, é possível verificar que não há menção de que apenas o homem pode ser enquadrado como autor do crime. Ao contrário, é colocada a definição de feminicídio e quais as razões de condição de gênero, conforme destacado no trecho abaixo:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

..... (BRASIL, 2015, *on-line*).

A advogada também argumenta que apenas crimes violentos contra as mulheres recebem atenção e são julgados com mais frequência do que crimes contra os homens. Isto pode ser percebido no momento que a advogada cita alguns órgãos e menciona dados de que morrem muito mais homens do que mulheres.

SD 42 - Ainda, o Mapa da Violência de 2016 diz que no ano de 2014 59.627 pessoas foram assassinadas, 4.757 são mulheres, e desse número, 40% foi vítima de homicídio pelos parceiros; 6% dos homens foi vítima de homicídio pelas parceiras, mas é 6% do total de 59.627 pessoas, então faça as contas (40% de 4.757 e 6% de 54.870). **Surpreso com o resultado DE MAIS DE 1.300 HOMENS MORTOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A MAIS QUE AS MULHERES?** (PRÓTON, 2018, *on-line*, grifo da autora).

Nesta SD podemos ver que a autora utiliza os números do Mapa da Violência de 2016 para expor que estatisticamente é muito mais perigoso ser homem do que mulher na sociedade brasileira. De acordo com os dados analisados pela advogada, morrem muito mais homens do que as mulheres vítimas de violência doméstica, ao contrário do que o "julgamento cultural e midiático" PRÓTON, 2018, *on-line*) procura colocar para a população.

Além da quantidade de mortes de cada sexo, feminino e masculino, Próton coloca em discussão o local da agressão e o tipo de instrumento utilizado para se cometer o crime. Sobre o instrumento, Próton (2018, *on-line*) expõe que

SD 43 - arma de fogo é o instrumento preferido das mulheres para tirar a vida do companheiro, enquanto eles escolhem a sufocação, objetos cortantes, penetrantes ou contundentes, o que demonstra a ausência de premeditação por parte deles, ou seja, um crime de ímpeto (embora na prática não seja tratado como tal).

Podemos constatar, tomando a SD 43, que a advogada salienta que os homens tiram a vida de mulheres sem premeditação, podendo cometer um crime violento no calor do momento, "um crime de ímpeto", por impulso. Este argumento se assemelha ao de Paglia (1992) quando afirma que por possuírem o órgão físico para executar o estupro, os homens têm uma pré-disposição maior em cometer crimes de violência sexual. Além disto, Próton coloca a figura da mulher como aquela que tem um "instrumento preferido" para tirar a vida de um homem, dando a entender que mulheres podem vir a articular um crime antes de executá-los.

Sobre o local em que acontecem as mortes, Próton (2018, *on-line*) apresenta os dados do Mapa da Violência de 2012, no qual 14,3% dos homens e 41% das mulheres, do total de mortes, perderam a vida em suas residências. Contudo, a autora critica a maneira como os dados são apresentados, argumentando que

SD 44 - Entretanto, mais uma vez o número absoluto não foi apresentado de modo claro aos leitores, de modo ardiloso e para induzir ao erro. Os números significam que 14,3% se refere ao total de 48.493 homens, e 41% do total de 4.477 mulheres. **O QUE MATEMATICAMENTE SIGNIFICA QUE MORRERAM 6.934 HOMENS E 1.836 MULHERES, MAS NINGUÉM FALOU EM “MACHOCÍDIO”** ou “masculinicídio”, pelo contrário, ignora-se essa informação! Afinal, se toda mulher que é vítima de Homicídio na residência sofreu feminicídio [sic], por que os homens mortos em mesma condição não entram para o "masculinicídio" [sic]? (PRÓTON, 2018, *on-line*, grifo da autora).

Dado o exposto pela autora é possível observar mais uma vez que ela discute os números apresentados e argumenta que há uma manipulação dos mesmos com o objetivo de "induzir ao erro", ou seja, levar o leitor a crer em algo que não é o correto. A mesma análise dos números feita pela autora na SD 42 se repete nesta SD. Próton expõe que ao olharmos para os numerais morrem muito mais homens do que mulheres em suas residências. O Mapa da Violência, conforme citado pela advogada aponta que, no geral, morrem muito mais pessoas do sexo masculino do que no sexo feminino, entretanto, a autora argumenta que "ignora-se essa informação". Além do mais, Próton

questiona porque os homens mortos nas mesmas circunstâncias que as mulheres, consideradas vítimas do feminicídio pelos discursos feministas, "não entram para o "masculinicídio"", colocando assim os diferentes gênero em igualdade perante o sistema judiciário.

Ao utilizar as palavras “**MACHOCÍDIO**” ou “masculinicídio” Próton busca questionar o objeto discursivo feminicídio, e argumenta que os crimes contra as mulheres recebem mais atenção do que os crimes praticados contra os homens. Para a advogada, o crime de feminicídio, conforme é colocado nos parâmetros de gênero através da Lei nº13.104/2015, só poderia ser tipificado penalmente se houvesse um equivalente para o sexo masculino, definido pela autora como “**MACHOCÍDIO**” ou “masculinicídio”, que enquadraria crimes por razão de gênero masculino. Deste modo, ambos os gêneros teriam proteção igualitária no Código Penal.

Assim como observado na SD 41, a autora novamente coloca em questão a imparcialidade dos julgamentos feitos pelo sistema judiciário, quando alega que

SD 45 - Quantas não são as teses de defesa, em que a mulher narra apenas salvar sua vida de um histórico de violência doméstica, quando na verdade quem praticava era ela? A culpa coletiva imposta aos homens impede até mesmo uma análise séria e aprofundada do caso, afinal, ninguém duvida da palavra de uma mulher (PRÓTON, 2018, *on-line*).

Mais uma vez Próton declara que os crimes podem ter um "julgamento cultural e midiático" (2018, *on-line*), alegando que há uma "culpa coletiva imposta aos homens" fazendo com que estes sejam julgados com mais severidade, uma vez que "ninguém duvida da palavra de uma mulher". Deste modo, a autora entende que perante o sistema judiciário a figura feminina é praticamente sempre vista como vulnerável e mais facilmente é considerada como vítima, cabendo a culpa quase na totalidade dos casos à figura masculina. Contudo, a advogada reitera que as mulheres também podem ocupar a posição de autoria de crimes, pois estas, assim como os homens, são capazes de praticar crimes de violência doméstica.

Próton (2018, *on-line*) finaliza seu texto explicando que "não precisamos de leis que defendam homens ou mulheres, precisamos de leis que defendam os seres humanos, e isso vale para tudo e todos!". Esta declaração se alinha ao discurso antifeminista por colocar homem e mulher em posição de igualdade, se opondo diretamente ao feminismo. Isto se dá porque o próprio conceito de igualdade é colocado em disputa entre os dois movimentos opostos, feminismo e antifeminismo. Por um lado, segundo o viés feminista vivemos em uma sociedade que oprime as mulheres e estas precisam de leis protetivas especiais, como a Lei do Femicídio, para garantir a igualdade entre os diferentes gêneros. Por outro lado, de acordo com o viés antifeminista não vivemos em uma sociedade que oprime sistematicamente as mulheres, pois homens e mulheres já se encontram em posição de igualdade, visto que ambos são seres humanos e um não precisa de proteção especial contra o outro.

Ao observamos as SDs 40, 41, 42 e 44 podemos constatar que Próton utiliza-se de uma estética informal, ao estilo de mensagens instantâneas, quando faz o uso de negrito e letras maiúsculas dentro do corpo do texto. Muitas vezes o uso destes estilos dentro do texto nos remete à ideia de que alguém está gritando. Entretanto, a advogada faz esse uso no sentido de chamar a atenção do leitor para os conceitos e informações que julga serem de grande valia.

Os discursos analisados nesta sessão estão alinhados ao discurso antifeminista, podendo, então, serem chamados de discursos antifeministas. Os discursos de Aguiar (2015, *on-line*), Depra (2015, *on-line*) e Próton (2018, *on-line*) afirmam que não há a necessidade de aprovação da nova qualificadora de homicídio e declaram que esta nova qualificadora é desnecessária, por ser considerada um agrado, privilégio e benefício para as mulheres, colocando-as em situação superior aos homens. Em meio aos discursos antifeministas, o discurso de Próton nega a existência do objeto discursivo feminicídio e coloca ainda que a violência contra as mulheres não houve aumento significativo para que se justifique a nova qualificadora.

5.3 Discurso polêmico: objeto discursivo feminicídio e as (re)formulações da imagem da mulher

É importante pontuar que o ODF não surgiu com a aprovação da nova

qualificadora de crime hediondo. Pelo contrário, há muito tempo já vinha sendo formulados os sentidos possíveis para este objeto discursivo. Porém, conforme destaca Foucault (2017), não é possível afirmar que um mesmo objeto discursivo possuiu a mesma significação através da história. O filósofo francês estudou diversos exemplos de objetos discursivos que sofreram modificações em suas cargas semânticas, entre eles a loucura, o corpo humano, a doença e a história natural, conforme exposto no Capítulo I.

O autor do método arqueológico de análise discursiva explica que cada discurso concebeu seu próprio objeto discursivo, elaborando-o e modificando-o completamente. O mesmo acontece com o objeto discursivo feminicídio, conforme discutido no Capítulo II, que através do tempo foi modificando seus sentidos até chegar ao significado que conhecemos hoje. Do mesmo modo que, tomando as análises feitas, podemos observar que o feminicídio pode ser denominado de diferentes formas dentro do mesmo período de tempo. Isto se dá de acordo com as formações ideológicas e formações discursivas que perpassam cada sujeito do discurso e são transcritas em seus discursos.

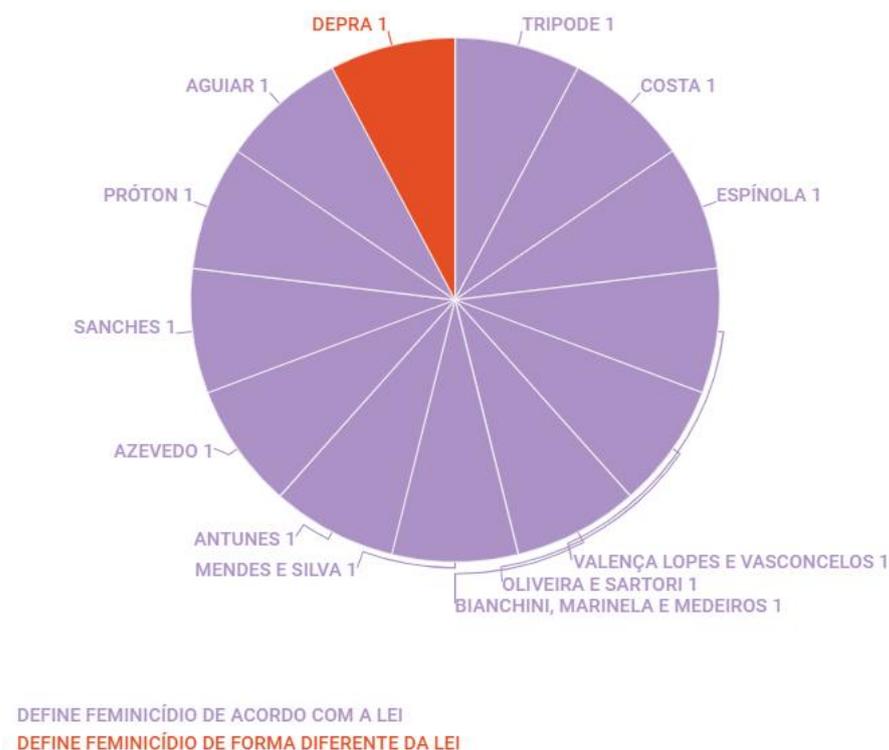
Além das diferentes cargas semânticas, os objetos discursivos loucura, medicina clínica e feminicídio têm outro ponto em comum, sendo este o fato de que determinados sujeitos, inscritos em determinados lugares de fala, são capazes de respaldar os seus sentidos. Sobre a loucura, o discurso médico e o jurídico detinham este papel, sendo o primeiro responsável por atestar a loucura no paciente, e o segundo responsável por determinar as obrigações e restrições legais do indivíduo de acordo com o seu nível de loucura. Sobre a medicina clínica e o discurso médico, Foucault (2015) explica que o segundo foi influenciado e transformado tanto pela medicina clínica quanto pela abertura e exploração de cadáveres. Bem como, o discurso médico é apoiado e justificado por uma instituição, que regulariza a profissão, dando poder e respaldo a este discurso perante a sociedade. Já com o objeto discursivo feminicídio, no âmbito do discurso jurídico o seu sentido é definido e respaldado pela Lei nº 13.104/2015. O mesmo ocorre no campo das políticas públicas e ciências sociais, que organizam e definem o seu sentido.

Considerando as análises foucaultianas a respeito da história natural, percebemos que os objetos do discurso podem aparecer, sumir e mudar de utilização. São estas modificações que moldam os sentidos dos objetos discursivos através da história. No caso do ODF houve uma importante mudança feita no sentido de

distinguir as diferentes mortes de mulheres. Isto aconteceu através da grafia utilizada para se referir ao objeto discursivo. Conforme discutido no Capítulo II, nos primeiros Encontros e Convenções as grafias femicídio e feminicídio eram usadas como equivalentes. Com o avanço dos estudos na área, foi percebida a importância de separar as grafias e suas respectivas cargas semânticas.

E, apesar de o feminicídio ser considerado a morte violenta de mulheres em razão de seu gênero, há quem o reduza apenas à violência doméstica, ou, ainda, nega a sua existência, conforme pode ser observado no gráfico ao final do parágrafo. Tomando os artigos analisados anteriormente, podemos observar que quase em sua totalidade os artigos utilizam o objeto discursivo feminicídio como morte violenta de mulheres em razão de seu gênero, além de reconhecer a definição colocada pela Lei, como pode ser constatado nas seguintes sequências discursivas: SD 1, SD 4, SD 5, SD 6, SD 8, SD 12, SD 14, SD 15, SD 18, SD 19, SD 28 e SD 29. Já na SD 35 e SD 40 o feminicídio é reduzido apenas à categoria de violência doméstica, sem considerar outros tipos de violência que a mulher pode vir a sofrer. Apenas na SD 41 há a negação de que o ODF exista, com base na argumentação de que existem apenas homicídios entre pessoas, mas nunca em razão de sexo ou gênero.

Gráfico 1: Autores favoráveis e contrários à definição de feminicídio



Foucault (2017) ainda explica que é através da história que os objetos discursivos vão se modificando e alterando seus significados. Vale lembrar que esta história não é algo linear e diacrônico, mas sim o recorte dos momentos que passam a constituir o significado do objeto discursivo. Ao tomarmos o ODF com o recorte estabelecido por esta pesquisa, consistindo na menção em conferências, encontros e documentos oficiais que foram de valia para a criação da popular Lei do Feminicídio, podemos observar que inicialmente havia sempre a menção à morte violenta de mulheres em razão de seu gênero. Contudo, nem sempre estas mortes eram nomeadas com o objeto discursivo feminicídio.

Conforme as pesquisas na área avançavam, os termos feminicídio e femicídio foram utilizados para separar a morte em decorrência do gênero, de homicídios de mulheres ocorridos por outros fatores, como a violência urbana, por exemplo. Inicialmente foi observado que ao utilizar o termo femicídio, conforme explica Russel (2011, apud ROMIO, 2019) e discutido no Capítulo II, ainda havia a confusão entre um homicídio qualquer de mulher e um envolvendo questões de gênero. Então, viu-se a necessidade de definir uma diferença entre as grafias femicídio e feminicídio. Sendo a

primeira a versão feminina de homicídio, e a segunda o homicídio violento de mulheres por razão de gênero. A questão da grafia é debatida e citada em alguns dos artigos que compõe o nosso corpus de análise. As SDs 12 e 18 trazem a distinção clara entre as grafias femicídio e feminicídio nos termos aqui discutidos. Outros artigos explicam e defendem a importância em separar os homicídios comuns de mulheres e homicídios em decorrência de gênero, o feminicídio, como pode ser constatado nas SDs 1, 4, 5, 7 e 12. Com esta diferenciação entre as grafias, e a problematização em torno das duas formas, debatidas no Capítulo II, podemos observar que através de inúmeros estudos e observações empíricas os sentidos dos objetos discursivos foram se modificando, da mesma forma que aconteceu com os objetos discursivos analisados por Foucault.

Na presente pesquisa, o objeto discursivo feminicídio foi debatido nos treze artigos selecionados para compor o corpus, e em nenhum deles houve o uso da grafia femicídio para descrever o crime em razão de gênero. Recordemos que estes artigos analisados são discursos polêmicos, e tomamos a definição desta tipologia discursiva feita por Orlandi (1996), conforme explicada no Capítulo I. Primeiramente, a autora expõe que as condições de produção são essenciais para definir a tipologia discursiva. No nosso caso de análise, as condições de produção dos artigos se deram por conta da promulgação da Lei nº 13.104/2015, que introduz o feminicídio como nova qualificadora de crime hediondo. Deste modo, especialistas da área de direito comentaram e analisaram a referida Lei, concordando ou discordando, total ou parcialmente, tanto da Lei quanto do objeto discursivo feminicídio.

Orlandi evidencia que o discurso nunca vai ser algo totalmente novo ou inédito, ao contrário, todo e cada discurso surge de um discurso existente e o reenvia a um próximo. Assim, apesar de o sujeito ter a ilusão de controlar o que diz, os discursos são permeados por outros ao seu redor, e o sujeito o profere de acordo com a formação discursiva em que está inscrito e perpassado pela sua formação ideológica.

Com base nas análises feitas até aqui, podemos constatar que os discursos podem ser alinhados nas seguintes FDs: formação discursiva feminista (FDF) e formação discursiva antifeminista (FDAF). É de valia lembrar que cada sujeito vai se inscrever em uma destas FDs de acordo com a sua formação ideológica (FI). Do mesmo modo, estes podem circular entre as diferentes FDs, sempre selecionando o que se pode dizer ou não de acordo com aquela em que se encontra.

Do mesmo modo, Foucault (2017) também aponta que os objetos discursivos encontram-se nos discursos proferidos, e estes por sua vez são atravessados por formações discursivas distintas, e, aqueles que proferem seus discursos, o fazem a partir de um lugar de fala determinado, ocupando uma posição sujeito determinada. Deste modo, o ODF encontra-se citado em todos os artigos do corpus, e de acordo com as FDs que os interlocutores estão inscritos, FDF ou FDAF, e de seu lugar de fala, como autoridades para debater as leis, tendo suas posições respaldadas pelo sistema jurídico.

A teoria foucaultiana destaca que é através de um conjunto de enunciados, que produzam sentido, que o discurso se forma. Além de que os enunciados encontram-se permeados por outros enunciados em suas margens, chamada de contexto de produção dos enunciados. Conforme explanado no Capítulo I, não é apenas a formulação do discurso que vai fazer com que ele pertença aos discursos feminista ou antifeminista, mas sim a sua função produzida em um lugar, em um tempo e por sujeitos inscritos em determinados campos discursivos.

Foucault também destaca que os enunciados de um discurso não se unem somente por fazerem referência a um mesmo objeto e terem um tema em comum, mas por conta de regularidade, repetição, dispersão e singularidade dos enunciados. Estes últimos constituem as regras para que os enunciados estejam agrupados em uma mesma formação discursiva. Visto que a formação discursiva regula o que pode e não pode ser dito em um discurso, o sujeito se inscreve em determinada FD, e inconscientemente seleciona o que dizer de acordo com cada formação discursiva em que se inscreve. Além disso, este discurso pode ser perpassado por diferentes FDs em suas margens de produção. Aqui, podemos tomar como exemplo a SD 16, na qual o discurso se inscreve inicialmente na FDF ao abordarem a questão de gênero e, posteriormente, passa para a FDAF quando utiliza a argumentação biológica para explicar a diferença entre os gêneros.

No que concerne ao discurso polêmico cunhado por Orlandi (1996), o objeto está sempre presente e os participantes do discurso procuram dominá-lo e direcionar o que se diz sobre ele. No nosso corpus o objeto em questão é o feminicídio, tanto como Lei quanto objeto do campo das políticas públicas. Conforme os especialistas da área de direito debatem acerca do objeto feminicídio, eles buscam dominar e definir o sentido do mesmo. Seja este sentido de acordo com aquele apresentado pela Lei nº 13.104/2015, ou outro que julgam ser o correto, buscando respaldar o objeto e questionar ou refutar o

sentido colocado pela nova qualificadora de homicídio hediondo.

É através deste jogo de sentidos que os interlocutores do discurso disputam a verdade acerca do objeto discursivo feminicídio, buscando privilegiar determinado sentido, ao mesmo tempo em que há um equilíbrio tenso entre dois polos opostos, sendo eles o discurso feminista e o discurso antifeminista. Entre estes discursos temos aqueles a favor do objeto discursivo feminicídio, contra o objeto discursivo feminicídio, a favor da Lei nº 13.104, com ressalvas quanto a Lei nº 13.104, e contrário a Lei nº 13.104, conforme pode ser observado nos gráficos abaixo.

Gráfico 2: Autores favoráveis e contrários ao objeto discursivo feminicídio

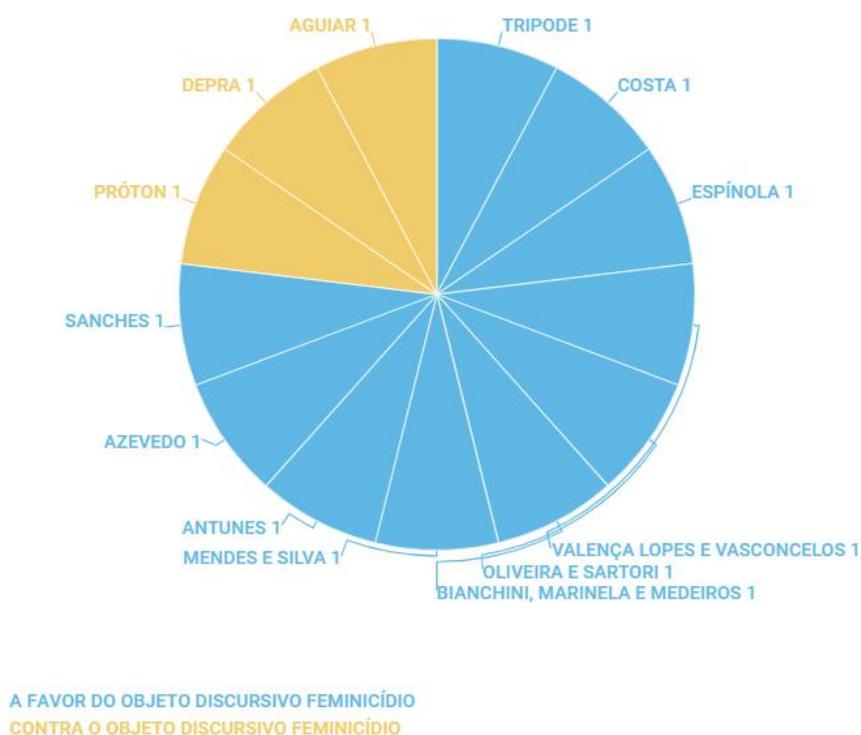
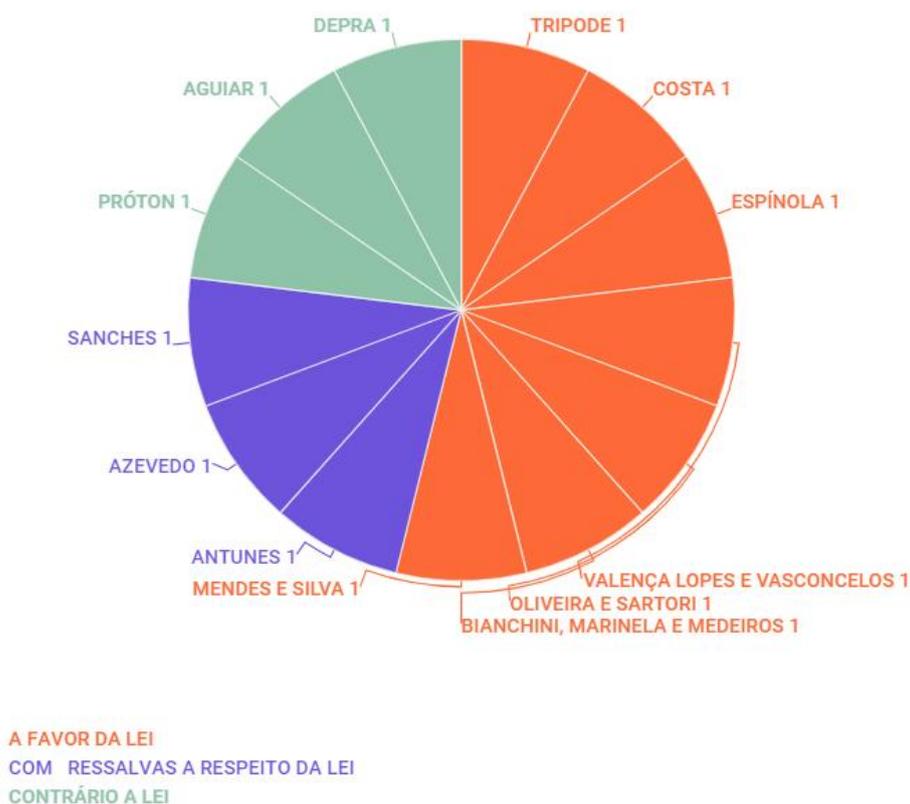


Gráfico 3: Autores favoráveis e contrários à Lei do Femicídio



Deste modo, notamos que apesar de os discursos se inscreverem inicialmente na FDF ou na FDAF, eles podem circular entre as duas, e ainda selecionarem, inconscientemente, outras formações discursivas, ocorrendo um deslize entre diferentes FDs, no momento em que apresentam ressalvas quanto à necessidade de tipificar criminalmente o feminicídio. É exatamente nesta busca pela disputa em determinar os sentidos, que acontece uma disputa de poder. Isto se dá não pelo simples fato de ser favorável ou contrário a Lei nº 13.104/2015, mas por toda a carga semântica e ideológica que cada variação no modo de dizer leva consigo.

Quando o interlocutor do discurso reconhece que o feminicídio é um problema real que vitima mulheres todos os dias por conta do seu gênero (SDs 1, 4, 5, 6, 8, 13, 14, 17, 18, 19, 28, 29) e reconhece a aprovação da nova qualificadora como uma importante conquista das lutas das mulheres (SD 16, 20, 22), este está inserido na FDF. Estes discursos utilizam a definição de feminicídio colocada pela Lei nº 13.104/2015 em sua totalidade.

Entretanto, não é consenso de que deve haver a tipificação no Código Penal.

Alguns dos discursos inscritos na FDF colocam em questão a necessidade da nova qualificadora, por julgarem que crimes desta natureza já se encontravam previstos no Código Pena Brasileiro (SD 23, 25, 27), ou por haver falhas na maneira como o texto foi redigido (SD 28), podendo causar confusão ou capitulação indevida (SD 24) destes crimes. Por isto, estes discursos entendem a Lei como um viés simbólico (SD 23, 29) ou título de conduta (SD 25) como forma de reconhecer e tirar o problema da invisibilidade (SD 15, 17).

Ademais, estes discursos reconhecem o feminicídio como um problema real e que deve ser alvo de outras esferas da sociedade, e não apenas do sistema judiciário, posto que um crime de feminicídio só poderá ser julgado como tal após a vida da mulher ter sido lesada (SD 17). Com isto, os discursos pertencentes à FDF recomendam que o feminicídio receba atenção e seja prioridade dentro das políticas públicas (SDs 1, 7, 15, 26), e não apenas do judiciário. Deste modo, aliando a educação da sociedade como um todo (SD 1) e as medidas preventivas (SD 17) colocadas pelas políticas públicas, espera-se que ocorra a diminuição efetiva desta forma de violência contra as mulheres em decorrência de seu gênero.

Todavia, há um ponto de divergência relacionada à Lei nº 13.104/2015, que introduz o feminicídio como homicídio qualificado, nos discursos inscritos na FDF. A Lei em si não especifica quem pode ser o autor do crime de feminicídio, levando ao entendimento de que qualquer ser humano pode ser enquadrado como praticante de tal crime. Contudo, dois artigos colocam apenas o homem na figura do agressor. Como pode ser observado na SD 6, o homem é o autor do crime pelo fato que este pode se aproveitar da condição do gênero da mulher para matá-la. Do mesmo modo, na SD 11 também constatamos a figura do homem como único praticante de feminicídio, visto que estes veem a mulher como um objeto que podem controlar.

Por outro viés, entre os discursos que pertencem a FDAF, há uma maior divisão quanto à definição do objeto discursivo feminicídio e da Lei nº 13.104/2015. Os discursos de Aguiar (2015, *on-line*), na SD 30 e de Próton (2018, *on-line*), na SD 40 citam que a Lei trata da violência de gênero, enquanto o discurso de Depra (2015, *on-line*), na SD 35 reduz apenas a violência doméstica. Aguiar (2015, *on-line*) e Drepa (2015, *on-line*), se abstêm de comentarem sobre o feminicídio fora dos termos da Lei. Enquanto, Próton (2018, *on-line*) nega a existência do objeto discursivo feminicídio (SD 41), sustentando a ideia de que o feminicídio só poderia existir se houvesse um

enquadramento penal equivalente para o homem (SD 44) que morre vítima de seu gênero. Dois destes artigos colocam apenas o homem na figura do agressor, sendo que na SD 35 Depra (2015, *on-line*) coloca a figura masculina como a única autora de crimes de violência contra a mulher. Assim, como na SD 41, na qual Próton (2018, *on-line*) coloca que o homem é o sujeito ativo do feminicídio, não considerando a possibilidade de uma mulher ser a autora de crime de feminicídio.

Ademais, Próton (2018, *on-line*) coloca que apenas em um relacionamento conjugal (SD 41) pode haver o crime de feminicídio, ao contrário daquilo colocado nos termos da referida Lei. É consenso entre os artigos de Aguiar (2015, *on-line*), Drepa (2015, *on-line*) e Próton (2018, *on-line*) que a nova qualificadora é desnecessária, sendo descrita como um agrado, privilégio e benefício (SDS 31 e 37) para as mulheres.

Diante do exposto, podemos verificar que o objeto discursivo feminicídio e a sua definição enquanto Lei é uma verdade disputada pelos dois polos opostos, feminismos e antifeminismo, que se encontram situados, respectivamente, na FDF e na FDAF. Assim, estes polos buscam dominar os sentidos e conduzir o leitor ao entendimento e ao sentido que julgam corretos.

Bem como, além de ocorrer o debate pela verdade acerca do objeto discursivo feminicídio, ocorre também uma disputa de poderes acerca de como as imagens da mulher são (re)formuladas nos discursos polêmicos feminista e antifeminista. É através desta articulação de saberes e poderes sobre a mulher e sobre o feminino, em relação aos discursos feminista e antifeminista, que várias imagens sobre a mulher são colocadas em jogo, seja ela vista como vítima do feminicídio ou como aquela que não precisa desta proteção legal.

Aqueles discursos que se inscrevem na FDF, colocam a mulher como vítima do crime de feminicídio por razão de seu gênero. Estes discursos buscam expor os motivos pelos quais as mulheres sofrem e se tornam vítimas de violência de gênero. Como debatido no Capítulo III, o discurso feminista, nas suas mais variadas vertentes e abordagens, tem como principal bandeira de luta a superação da subordinação da mulher e a busca por uma sociedade igualitária entre os diferentes gêneros. Isto acontece pelo fato de ainda vivermos, conforme afirmado por diversas vertentes feministas, em uma sociedade com raízes patriarcais, na qual o preconceito, autoritarismo e machismo se fazem presentes no cotidiano brasileiro.

Os discursos analisados e inscritos na FDF colocam estes argumentos como motivos pelos quais a violência de gênero contra a mulher é tão acentuada em nossa sociedade. Diversos discursos argumentam que por vivermos em uma sociedade em que ainda há reflexos de um sistema patriarcal (SDs 14, 15, 18 e 19), o machismo (SDs 2, 8, 13, 15 e 18) e o autoritarismo (SDs 8 e 18) masculino prevalecem e podem ser os motivos pelos quais há a violência de gênero contra a mulher.

O movimento feminista aborda que por ainda haver esta opressão estrutural na sociedade, que ocorre uma relação de poderes desiguais em homens e mulheres, na qual a imagem da mulher, ocupando o papel de mulher, esposa, mãe, filha ou irmã (SD 8) pode ser vista como submissa (SDs 14 e 18), sofrendo com a opressão (SDs 11 e 28), o preconceito e a discriminação (SDs 8, 11, 13, 14, 19, 28), e sendo vítima (SDs 2, 4 e 26) das mais diversas formas de agressão, seja ela psicológica, física, sexual ou verbal por conta de seu gênero, isto é, apenas por ser mulher. Muitas vezes a mulher é vista como a responsável por sofrer tais agressões, tendo seu sofrimento desqualificado ou diminuído (SD 21). Além disto, a mulher também é colocada como um objeto de dominação masculina (SD 11), ou como propriedade ou posse de um homem (SDs 14 e 19).

Considerando o panorama analisado, depreende-se que os discursos inscritos na FDF buscam elencar os motivos pelos quais o feminicídio é um problema real, que merece atenção tanto do sistema jurídico, quanto das políticas públicas e da sociedade como um todo. Para que, com isso as mulheres não sejam mais vistas como descritas acima, mas sim que possam sentir-se livres e seguras, sem medo de serem mortas simplesmente por serem mulheres (SD 3). E para que haja uma igualdade, não apenas em tese (SD 15), mas efetiva e real (SDs 14 e 16) entre homens e mulheres.

Todavia, os discursos inscritos na FDAF articulam a imagem da mulher de outra maneira. Recordemos que, conforme debatido no Capítulo III, para o discurso antifeminista a mulher e o homem já se encontram em posição de igualdade. Isto porque, para estes discursos a mulher não vive em uma sociedade patriarcal que a oprime sistematicamente, a controla e se torna vítima por causa de seu gênero, conforme Venker e Shlafly (2015, p 53-54) declaram que "É ridícula a ideia de que havia uma organização em vigor na América que, de modo sistemático, reprimia as mulheres". Portanto, a Lei do Feminicídio é vista como um privilégio e não uma necessidade, isto porque a mulher não precisa de proteção legal especial.

De acordo com os discursos analisados e inscritos na FDAF, a mulher e o homem estão em pé de igualdade, pois ambos pertencem à categoria de seres humanos (SDs 31, 37 e 40). Além disso, estes discursos pontuam que a aprovação da Lei do Femicídio coloca a figura da mulher como aquela que precisa de mais proteção do que o sexo masculino (SDs 38 e 40), como aquela que é exaltada (SD 30), sendo vista como mais sagrada (SD 32) e a sua vida valendo mais do que a de um homem (SD 40).

É de valia pontuar que estes discursos criticam esta figura feminina vitimada e que precisa de proteção especial. Ademais, a aprovação de leis protetivas às mulheres, como as populares Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio, é considerada de interesse público (SD 41) e é encarada como um benefício e agrado aos movimentos feministas (SDs 31, 35 e 37), e não uma real necessidade.

No que tange à figura da mulher como feminista e que luta por seus direitos e proteção para com a sua própria vida, um dos discursos antifeministas a adjetiva como tirana, assassina, desalmada, louca, déspota e sem dignidade (SDs 33 e 34), tendo por interesse apenas o seu próprio bem-estar (SD 33). Esta mulher é figurada como egoísta e que causa danos irrevogáveis (SD 34) àqueles a sua volta.

No que diz respeito à imagem de mulher assassina, para um dos discursos pertencentes à FDAF, a mulher é vista como aquela que muitas vezes premedita o crime e tem um instrumento preferido para matar um homem (SD 43), não sendo visto este crime como defesa por parte da mulher. Assim como, neste discurso o homem é colocado na figura de vítima (SDs 41 e 44), tanto no sentido de que é julgado mesmo quando inocente e tem a pena aumentada por um crime que não existe, o feticídio. Aqui ocorre uma inversão total dos papéis, apenas a figura masculina é vista como vítima de crimes de violência, enquanto a figura feminina é colocada como aquela que pratica a violência e ninguém duvida da sua palavra (SD 45).

Diante do exposto até aqui, podemos averiguar que a imagem da mulher é constantemente (re)formulada nos discursos analisados. Por um viés, os discursos pertencentes à FDF colocam a imagem da mulher como aquela que é vítima do feticídio, que vitima mulheres todos os dias apenas pelo fato de serem mulheres. Também, conforme os discursos feministas destacam o feticídio acentuado no Brasil é visto como produto de uma sociedade que reflete e aceita comportamentos patriarcais, machistas e preconceituosos relacionados ao gênero feminino. Deste modo, para os

discursos inscritos na FDF a violência de gênero, além de ser uma das importantes bandeiras de luta do feminismo, merece ser tratada de acordo com a gravidade do problema, tanto em termos do jurídico, das políticas públicas e da sociedade como um todo.

Por outro viés, os discursos inscritos na FDAF refletem a imagem da mulher como sendo igual ao homem em todos os sentidos e já tendo igualdade perante o sistema judiciário. Visto que para os discursos antifeministas homens e mulheres pertencem à categoria de seres humanos, leis de gênero não são necessárias. Dado que a sociedade patriarcal, da forma como é colocada pelo feminismo, sendo vista como uma opressão estrutural à mulher não existe e não vitima a mulher apenas por ser mulher, visto que há outros fatores em torno da violência que assola tanto o gênero masculino quanto o feminino. Ademais, estes discursos trazem a imagem de mulher feminista como louca, manipuladora, fria e que traz danos a todos a sua volta.

Com isso, percebemos a presença desta disputa pela verdade tanto do objeto discursivo feminicídio quanto da figura da mulher, através de jogos de poder no discurso. Jogos estes que buscam conduzir, mesmo que inconscientemente ou implicitamente, o leitor do discurso a uma determinada verdade colocada pelos autores do discurso, ou, até mesmo conduzir o leitor a uma série de questionamentos, entre eles a definição de feminicídio, a aplicabilidade e efetividade da Lei nº13104/2015 no Código Penal, e as imagens da mulher expressas nos discursos feministas e antifeministas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo antes de iniciar esta pesquisa já imaginávamos que a presença dos discursos feministas e antifeministas fazia parte dos discursos da sociedade como um todo. Assim como, o uso do objeto discursivo feminicídio, desde que esta pesquisa foi pensada, está cada vez mais em circulação nas diferentes esferas da sociedade, seja nas redes sociais, mídias, discursos políticos e em conversas no dia a dia. Todavia, ao percorrermos os caminhos desta pesquisa pudemos dimensionar o quanto estes discursos circulam em artigos de meio jurídico, e o quanto as formações ideológicas e discursivas marcam os discursos desta área.

É de valia reiterar que nossas análises e discussões construídas não têm por objetivo constituir uma verdade absoluta acerca do tema, mas apresentar e debater apenas uma das leituras possíveis sobre o assunto. Diante disto, resgatamos o problema inicial que nos instigou a realizar esta pesquisa: como os discursos polêmicos feminista e antifeminista veem o feminicídio e a Lei do Feminicídio? Como estes discursos articulam saberes e poderes sobre a imagem da mulher?

Talvez, uma das primeiras observações que possamos fazer é de que a aprovação da Lei nº 13.104/2015 trouxe à tona, novamente, os debates sobre a violência sofrida pela mulher, neste caso especificamente a violência de gênero. É certo que pessoas morrem todos os dias pelos mais diversos motivos, mas a nova qualificadora reacendeu um antigo debate, colocando em discussão se as mulheres morrem em decorrência de seu gênero, associando-a a outros motivos para que o crime aconteça, ou se são vítimas de outros tipos de violência não relacionados ao gênero.

Foi este intenso debate que tomou conta das mídias e redes sociais que instigou esta pesquisa. Então, a partir do momento que este trabalho foi tomando forma, percebemos que não seria tarefa fácil delimitar os discursos a serem analisados. Foi pensando em diversos fatores que selecionamos apenas artigos do meio jurídico para compor o *corpus*. Isto se deu, considerando que estes, em teoria, detêm maior conhecimento acerca de leis e outros assuntos relacionados com o meio jurídico. Assim, profissionais de área de direito têm seus discursos respaldados, como figura de autoridade, pelo sistema jurídico que estão inseridos e com o qual lidam no seu cotidiano.

Considerando o exposto, buscamos agora oferecer algumas respostas aos objetivos propostos por esta pesquisa, ao mesmo tempo em que lançamos provocações acerca deste desafio que tanto nos mobilizou durante o processo de pesquisa. A primeira delas diz respeito às análises do funcionamento do objeto discursivo feminicídio nos discursos polêmicos feminista e antifeminista relacionados à Lei do feminicídio. A segunda, gira em torno de como discursos polêmicos feminista e antifeminista, a favor ou contra a lei do feminicídio, articulam saberes e poderes para descrever e (re)formular as imagens da mulher e do feminino.

Conforme debatido no decorrer da pesquisa, entendemos que o movimento feminista, desde meados do século XX, vem ganhando cada vez mais lugar e expressividade ao redor do mundo. Foi por conta de sua expansão a nível mundial, que foram surgindo diversas abordagens e teorias feministas, sempre buscando reconhecer os problemas das mulheres e buscar soluções para que as mulheres superem a opressão e o preconceito da sociedade em que estão inseridas.

Como um polo oposto ao movimento feminista, temos o movimento antifeminista. Nem sempre o movimento contrário ao feminismo leva este nome, visto que muitas correntes se definem como tradicionalistas ou conservadoras. Alguns destes movimentos têm como objetivo expor a farsa que julgam ser o movimento feminista. Já outros, apesar de discordarem com o feminismo, não o contrapõem diretamente, apenas se afastam dos princípios deste.

Sabemos que discursos polarizados estão em voga no momento. Assim, ou você é feminista ou antifeminista, ou é a favor ou contra o feminicídio. Contudo, as análises nos mostram que nem todo discurso está, em sua totalidade, alinhado com apenas uma formação discursiva, quer seja feminista ou antifeminista. Muitos discursos circulam entre estes polos opostos, ora pertencendo a uma formação discursiva, ora pertencendo a outra.

Isto nos mostra que ao nos definirmos como feminista ou antifeminista, pensamos que todo o nosso discurso estará alinhado com determinada teoria. Entretanto, ao debatermos um assunto, nossas formações ideológicas se fazem presentes, de forma inconsciente, e marcam o nosso discurso. Foi por este viés que podemos compreender que, apesar de a sociedade demandar certa polarização sobre assuntos polêmicos como o feminicídio, nem todos os discursos se alinham unicamente com o discurso feminista

ou antifeminista. Em acréscimo, também observamos que há artigos que são feministas ou antifeministas em sua totalidade. Isto é, que estão em consonância do início ao fim de seus discursos com um destes movimentos e que respaldam as bandeiras de luta de cada um.

Estas análises nos levam ao entendimento de que os discursos jurídicos que compõem o *corpus* são um espelho dos discursos presentes na sociedade, na qual encontramos discursos feministas, antifeministas que se inscrevem, parcial ou em sua totalidade, em uma destas formações discursivas. Assim, temos os artigos, que representam a grande maioria, que pertencem à formação discursiva feminista. Entre estes, alguns estão em consonância com a abordagem feminista a respeito do objeto discursivo feminicídio e a aprovação da Lei do Feminicídio. Outros se alinham ao discurso feminista no tocante ao objeto discursivo feminicídio, mas apresentam ressalvas quanto à necessidade de tipificar criminalmente o feminicídio, colocando que este deve ser objeto de atenção de outras esferas da sociedade, como as políticas públicas, antes de ocorrer a tipificação penal. Os discursos que se inscrevem na formação discursiva antifeminista julgam que não havia a necessidade de criar tal lei, colocando-a como um privilégio para a mulher e não como uma necessidade, sendo que um destes artigos nega que a existência do feminicídio.

Da mesma maneira como estes discursos disputam a verdade acerca da definição do objeto discursivo feminicídio e da necessidade de aprovação ou não da qualificadora que tipifica o feminicídio como crime hediondo, acontece uma disputa de poder na (re)formulação da imagem da mulher. Bem como, percebemos que as imagens das mulheres são reformuladas no interior de cada discurso feminista e antifeminista, que proferem enunciados acerca da particularidade de como veem a mulher, sendo ela na figura de feminista, vítima ou manipuladora. A maneira como a imagem da mulher é colocada por estes discursos mantém relações constitutivas com as formações discursivas, feminista ou antifeminista, e ideológicas de cada autor.

Por um lado, os discursos inscritos na formação discursiva feminista procuram delinear a imagem da mulher como vítima do feminicídio, aquela que é morta simplesmente pelo fato de ser mulher. Assim, o feminicídio é um problema que merece ser tirado da invisibilidade, ao ser colocado juntamente com crimes de outras naturezas, e ser tratado de acordo com a sua gravidade.

Por outro lado, o espelho em que a imagem da mulher é refletida nos discursos pertencentes à formação discursiva antifeminista, a coloca como aquela que vive em uma sociedade na qual a opressão estrutural, nos termos delineados pelo feminismo, não é tão expressiva a ponto de a mulher ser considerada todo o tempo como vítima e frágil. Portanto, esta mulher não precisa de leis de gênero protetivas, uma vez que estas últimas são encaradas como privilégio e não são vistas como necessárias para garantir a proteção da vida da mulher. Estes discursos também articulam saberes sobre a imagem da mulher feminista, de maneira a desqualificar esta figura, refletindo-a como manipuladora, louca e que causa danos aos que convivem com ela.

Encerramos nossas reflexões com a certeza de que não dissemos tudo, uma vez que também somos sujeitos interpelados pela ideologia e por formações discursivas diversas. Contudo, a análise dos discursos polêmicos do meio jurídico, que constituem nosso *corpus*, nos mostrou como são articulados os saberes e como ocorrem as disputas pela verdade em definir o significado do objeto discursivo feminicídio e em reformular as imagens das mulheres nos diferentes discursos pertencentes às formações discursivas feminista e antifeminista.

Almejamos que nossas reflexões possam, de alguma maneira, provocar nossos leitores a refletir sobre o feminicídio, sua definição e a aplicabilidade da Lei nº 13.104/2015, considerando o exposto e debatido pelos artigos jurídicos. De forma alguma é nossa intenção colocar uma resposta final e única ao debate se o feminicídio deve ou não ser tipificado criminalmente, e com qual grau esta tipificação deva ocorrer. Mas, sim, levar o leitor a refletir e considerar os diferentes pontos de vista percorridos e analisados nesta pesquisa. Além do mais, esperamos que a pesquisa aqui desenvolvida possa levar a maiores discussões e, até mesmo, abrir caminhos para outros trabalhos na área de pesquisa do feminicídio, que se apresenta cada vez mais necessário, a partir do momento em que o objeto discursivo feminicídio se faz cada vez mais presente nos discursos da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Giselle. **Feminicídio**. 2015. Disponível em: <https://gisellenmaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/171689403/feminicidio>
- ANTUNES, Jônatas Soares. **A desnecessária tipificação de um delito de feminicídio**. 2016. Disponível em: <https://jantunesadv.jusbrasil.com.br/noticias/310754991/a-desnecessaria-tipificacao-de-um-delito-de-feminicidio>.
- AZEVEDO, Julio Cesar. **Feminicídio: Efetividade ou maquiagem**. 2016. Disponível em: <https://juliojulio.jusbrasil.com.br/artigos/376763663/feminicidio-efetividade-ou-maquiagem>
- BARP, Luiz Fernando Greiner. Presos **nas algemas do discurso do poder**: a constituição dos sujeitos participantes do júri popular em Chapecó (SC), 2018. 165 f. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/handle/prefix/1922> Acesso em: 09/jan/2020.
- BIANCHINI, A.; MARINELA, F.; MEDEIROS, P. P. **O feminicídio**. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171335551/o-feminicidio>
- BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm
- CARVALHO, Talyta. **Não devemos nada ao feminismo**. Folha de São Paulo, março/2012. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/29978-nao-devemos-nada-ao-feminismo.shtml>
- COMSCORE. **Sobre**. Disponível em: <https://www.comscore.com/por/Sobre>
- CONFERENCIAS mundiales sobre la mujer. **ONU Mujeres**. Disponível em: <https://www.unwomen.org/es/how-we-work/intergovernmental-support/world-conferences-on-women>. Acesso em: 16 de janeiro de 2020.
- COSTA, Natália Nascimento. **Feminicídio versus Homicídio**. 2017. Disponível em: <https://natalianascimentocosta.jusbrasil.com.br/artigos/498144252/feminicidio>
- DEPRA, Felipe. **Feminicídio**. 2015. Disponível em: <https://felipedepra.jusbrasil.com.br/artigos/172675107/feminicidio>
- ESCRITÓRIO de Advocacia Valença Lopes e Vasconcelos. **O Feminicídio**. 2018. Disponível em: <https://vlvadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/632170737/o-feminicidio>
- ESCRITÓRIO REGIONAL DA ONU MULHER; ESCRITÓRIO REGIONAL DO ALTO COMISSIONADO DE DIREITOS HUMANOS. **Diretrizes Nacionais**

Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

ESPÍNDOLA, Marcos. **Feminicídio atinge a todos nós.** 2018. Disponível em: <https://marcosespinola1.jusbrasil.com.br/artigos/615793975/feminicidio-atinge-a-todos-nos>

FLORES, Maria Bernardete Ramos. **O pensamento feminista.** História Revista, nº 9: 227-252, jul/dez 2004.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do saber.** 8 ed. Rio de Janeiro: Forence Universitária, 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura.** São Paulo: Perspectiva, 1978.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da clínica.** 7 ed. Rio de Janeiro: Forence Universitária, 2015.

HIRATA, H. *et al.* **Dicionário crítico do Feminismo.** São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MCLAREN, Margaret A. **Foucault, feminismo e subjetividade.** São Paulo: Intermeios, 2016.

MATOS, Osvaldo Jr. **Como o JusBrasil funciona.** 2016. Disponível em: <https://medium.com/jusbrasil-tech/como-o-jusbrasil-funciona-4303f2b1d356>

MENDES, F. A. F.; SILVA, G. H. P. **FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA CONTINUA?** 2018. Disponível em: <https://gustavo1henriquee.jusbrasil.com.br/artigos/522549671/feminicidio>

MENICUCCI, Eleonora. **Discurso cerimônia de sanção da lei do feminicídio.** 2015. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/noticias-spm/noticias/integra-do-discurso-da-ministra-eleonora-menicucci-na-cerimonia-de-sancao-da-lei-do-feminicidio>

O GLOBO. **Dilma Rousseff sanciona Lei do Feminicídio.** 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/dilma-rousseff-sanciona-lei-do-feminicidio-15547526>

OLIVEIRA, Monique. **Mulheres x feminismo.** Folha de São Paulo, setembro/2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/fsp/equilibrio/186994-mulheres-x-feminismo.shtml>

OLIVEIRA, C. R. T. de; SARTORI, L. **Lei do Feminicídio: Pontos Controvertidos**. 2015. Disponível em: <https://lorranesartori.jusbrasil.com.br/artigos/400456394/lei-do-femicidio-pontos-controvertidos>

ORLANDI, Eni Puccinelli. **A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso**. 4ed. Campinas, SP: Pontes, 1996.

PAGLIA, Camille. **Personas Sexuais: arte e decadência de Nefertite a Emily Dickinson**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1992.

PASSOS, Úrsula. **Retrato do movimento feminista na era da dispersão**. Ilustríssima, Folha de S.Paulo, março de 2015. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/ilustrissima/2015/03/1598741-retrato-do-movimento-feminista-na-era-da-dispersao.shtml>

PRÓTON, Sara. **As mentiras que te contaram sobre o feminicídio**. 2018. Disponível em: <https://saraprotton.jusbrasil.com.br/artigos/649111144/as-mentiras-que-te-contaram-sobre-o-femicidio>

RAGO, Margareth. **Adeus ao feminismo?** Feminismo e (pós) modernidade no Brasil. Cadernos AEL, n. 3/4, 1995/1996, p. 11-43. Disponível em: [www.ifch.unicamp.br > ojs > index.php > ael > article > download](http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ael/article/download)

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Feminismo, gênero e políticas públicas: desafios para fortalecer a luta pela emancipação**. Revista Políticas Públicas, São Luís, Número Especial, novembro de 2016, p. 313-322. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/5982>

ROMIO, Jackeline A. F. **Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências**. PLURAL, Revista do Programa de Pós -Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.26.1, 2019, p.79-102. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/plural/article/view/159745> Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

SANCHES, Rogerio. **Lei do Feminicídio: breves comentários**. 2015. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>

SCHMIDT, Rita Terezinha. **Refutações ao feminismo: (des)compassos da cultura letrada brasileira**. Estudos Feministas, Florianópolis, setembro-dezembro/2006, p. 765-799.

SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil**. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final->

da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres
Acesso em: 08 d fevereiro de 2020.

SIMILARWEB. **Sobre**. Disponível em: <https://www.similarweb.com/corp/about/>

TARTUCE, Flavio. **O JusBrasil é a minha rede social preferida**. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/home>

TRIPODE, Mariana. **Feminicídio, um tema na ordem do dia em tempos eleitorais**.
2018. Disponível em:
<https://olutador45.jusbrasil.com.br/artigos/628961726/feminicidio-um-tema-na-ordem-do-dia-em-tempos-eleitorais>

VENKER, S.; SCHLAFLY, P. **O outro lado do feminismo**. Santos, SP: Simonsen,
2015.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br.

ANEXOS

ANEXO A - Femicídio, um tema na ordem do dia em tempos eleitorais

Mariana Tripode

O Estado não pode ser incentivador de nossa morte, da tomada dos direitos sobre nossa vida e nossos corpos com um presidente que nega até mesmo a existência do feminicídio.

O país vive hoje uma de suas eleições mais acirradas da História e tem a possibilidade real de uma candidatura fascista ter a possibilidade de definir os rumos do país nos próximos quatro anos. Todos os dias surgem notícias de setores da sociedade conclamando suas redes para impedir a vitória dessa figura nefasta, e chamou a atenção a grande mobilização de mulheres brasileiras em torno deste lema, gerando a campanha **#EleNão**, talvez a marca mais destacada do pleito, superando nas redes sociais as menções inclusive de jingles dos candidatos.

Não é para menos, afinal de contas, em décadas de atividade parlamentar do candidato inominável, foram muitas as declarações que atacaram frontalmente os direitos humanos das mulheres. Xingamentos, ofensas, humilhações e rebaixamento da condição da mulher. Se nos engajamos nessa campanha, é também por instinto de sobrevivência. O Estado não pode ser incentivador de nossa morte, da tomada dos direitos sobre nossa vida e nossos corpos com um presidente que nega até mesmo a existência do feminicídio, tema de nosso artigo.

Antes de mais nada, é preciso explicar. O que é feminicídio? Femicídio é o termo usado para denominar assassinatos de mulheres cometidos em razão do gênero. Ou seja, quando a vítima é morta por ser mulher.

A palavra feminicídio é oriunda do termo femicídio, cunhado pela socióloga sul-africana Diana Russell em 1976 durante o Tribunal Internacional de Crimes contra

Mulheres, ocorrido na Bélgica. Um crime é considerado feminicídio quando for cometido contra uma vítima por ela ser do sexo feminino.

Por isso houve a distinção entre o homicídio e o feminicídio, por considerar que o crime praticado contra alguém por sua condição de mulher deveria ter um tratamento diferenciado em relação ao assassinato classificado como homicídio.

O termo surgiu no Brasil pela primeira vez em 2012, na Comissão Parlamentar Mista da Violência contra a Mulher, porém se tornou crime a partir da Lei 13.104 de 2015, promulgada pela presidenta Dilma Rousseff. O feminicídio é considerado um homicídio qualificado e está na lista de crimes hediondos, com penas mais altas. Para um homicídio simples, a pena varia entre 6 e 20 anos. Já para feminicídio, a pena varia de 12 a 30 anos.

Segundo a lei, para ser considerado feminicídio, as situações devem envolver violência doméstica e familiar ou discriminação à condição de mulher. Mas o que isso significa exatamente? Significa que houve uma situação de dominação ou humilhação, sendo o autor do crime conhecido ou não da vítima.

A ampla maioria dos feminicídios é praticado pelo parceiro ou ex-parceiro da vítima. No estado de São Paulo, por exemplo, 96% dos feminicídios foram nessas circunstâncias. No entanto um crime praticado por um desconhecido pode sim ser considerado um feminicídio. Se o crime foi praticado em ambiente familiar e doméstico, ou quando há menosprezo e discriminação no ato criminoso, ele se enquadra na terminologia.

De acordo com o estudo “Diretrizes Nacionais – Feminicídio”, lançado pela ONU em parceria com o governo federal em 2016 mostram que as circunstâncias do feminicídio são diversas e incluem desde violência familiar, a exploração sexual, o tráfico de mulheres, cárcere privado, emprego de tortura, uso de meio cruel ou degradante, mutilação ou desfiguração das partes do corpo associadas à feminilidade e ao feminino, como os seios, ventre e órgãos sexuais.

O assunto é grave e requer atenção. O Brasil é o 5º país do mundo com maior número de feminicídios, aponta o Mapa da Violência. Só em 2017, segundo a ONU, foram 4600 casos, o que equivale entre 12 a 13 mulheres mortas todos os dias no país nessas condições.

Levantamento divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos em agosto deste ano mostra que o Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher registrou, apenas entre janeiro e julho de 2018, 547 tentativas de feminicídios e 27 feminicídios consumados. Ao todo, o serviço contabilizou 79.661 relatos de violência contra a mulher em geral. Como infelizmente ainda existe a subnotificação e muitas mulheres desconhecem o Ligue 180, esse número provavelmente é muito maior.

Portanto, não podemos permitir que por razões ideológicas e em nome de projetos de poder, crimes graves como o feminicídio sejam minimizados ou descaracterizados. Para isso, é fundamental estarmos atentos a algumas políticas que auxiliam no combate e prevenção ao feminicídio.

A conscientização da população por meio da educação, inclusive desde os níveis básicos de ensino, é muito importante. O machismo e a misoginia são elementos estruturantes de nossa formação. A superação deste problema passa por não naturalizar a violência contra a mulher, como se fosse algo presente no cotidiano e uma situação que diz respeito apenas ao casal. É tempo de acabar com o ditado que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

O poder público precisa criar meios de amparo à vítima e sua família, em especial seus filhos. Eu citei agora pouco que há uma média de 12 a 13 mulheres mortas diariamente no país. Não podemos reduzir a dor das mulheres sobreviventes de uma tentativa de feminicídio ou o sofrimento de famílias das vítimas a números. É preciso dar publicidade, conhecer as histórias dessas redes de pessoas para que nunca mais aconteça.

Nesse sentido, é preciso parabenizar a decisão da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que negou apelação de homem condenado por agredir ex-companheira indicando que, em caso de crimes de violência doméstica, a prisão não pode ser substituída por pena restritiva de direitos.

O próprio TJ/DF e o STJ ressaltaram na decisão que as declarações da vítima de violência doméstica e familiar assume especial importância tendo em vista que crimes dessa natureza são comumente praticados na clandestinidade, com nenhuma ou poucas testemunhas.

Por fim, devemos apostar em profissionais que tenham condições de atender e acolher respeitosa e adequadamente as mulheres vítimas de violência, seja por valorização profissional ou estruturação das condições de trabalho, inclusive nas delegacias de polícia, onde muitas vezes a autoridade de plantão desautoriza ou não incentiva o registro de ocorrência como tentativa de feminicídio, o que torna ainda mais vulnerável e sem perspectiva de saída da situação em que a mulher se encontra.

O alerta é grave e causa preocupação quando vemos que, dos 13 candidatos à Presidência, apenas três citam concretamente a questão do feminicídio e propõem iniciativas para combatê-lo: Fernando Haddad (PT), Guilherme Boulos (PSOL) e Marina Silva (Rede). O fato mostra como ainda estamos distantes, apesar de tantos avanços nos últimos anos, de estarmos livres e com a garantia de que não seremos mortas a qualquer momento por sermos mulheres.

ANEXO B - Feminicídio versus Homicídio

Natália Nascimento Costa

O crime de feminicídio obteve introdução ao Código Penal Brasileiro, com o objetivo de colocar em atenção os assassinatos de mulheres e o seu real fato motivador. Tendo em vista, no passado, os homicídios serem tratados todos da mesma forma, sem nenhuma qualificação e distinção em relação ao seu gênero. Evidencia-se, que ainda quando não existia a Lei do Feminicídio, não era cogitado qual seria ou quais seriam os motivos de um homem assassinar uma mulher, pairando sempre a incerteza, se tais homicídios contra mulheres eram incitados pela violência de origem doméstica familiar ou originavam-se do aumento da violência nas cidades.

A única ciência que havia era de que era desconhecido, que se tratava de uma violência de gênero. Apenas com a digna promulgação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o art. 121 do Código Penal Brasileiro, previu-se o crime de feminicídio, como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio e fez-se incluir também este crime no rol dos crimes hediondos. Com o acréscimo desta considerável qualificadora ao Código Penal, o homicídio praticado contra a mulher, obteve a análise

que necessitara, a de mais atenção aos fatos. Permitindo-se com isso, distinguir se o homicídio era motivado por uma violência de gênero, violência doméstica familiar ou pelo aumento da violência urbana.

E qual seria a grande diferença entre o feminicídio e o homicídio? O crime de homicídio consumado contra a mulher advém de um fato generalizado. A exemplo tem-se a mulher assassinada em decorrência da violência urbana, essa mulher então, será mais uma vítima de homicídio, pois a situação não detém de um fato específico. Ao contrário da mulher que tem a vida ceifada, pela sua condição de ser mulher. Ocasionalmente um feminicídio, que na maioria das vezes é cometido por um marido, ex-marido, namorado, ex-namorado, por um irmão, tio, pai ou por qualquer outro homem, que exija da mulher alguma condição, a exemplo, uma relação sexual não aceita por ela, e que pela circunstância de ser mulher é morta. Portanto, devem-se atentar as características do feminicídio, onde o ato criminoso do assassino, aproveita-se de a condição da vítima ser mulher para matá-la, cometendo dessa forma, o crime de feminicídio.

E por que foi tão importante tipificar o feminicídio e não o deixá-lo de forma generalizada como um homicídio, como sempre foi? Porque se faz necessário chamar um crime pelo nome, para que se obtenha a real atenção da sua dimensão e dos seus fatores. Antes, se uma mulher era assassinada pelo seu companheiro, o crime entrava para as estatísticas de um homicídio, assim como, uma mulher que era assassinada durante um tiroteio, por uma bala perdida. Isto é, aquela mulher que tinha sido morta pela condição de ser mulher, tinha sua morte extremamente banalizada e conseqüentemente todo o seu sofrimento desconsiderado.

Atualmente, um homem que matar uma mulher "por ela ser mulher", não cometerá mais um homicídio e sim um homicídio qualificado, um crime hediondo, cometerá um feminicídio. Indubitavelmente, era mais fácil para o Estado generalizar crimes do que, de fato, admitir que sérios problemas existiam, que necessitavam ser analisados e empregados políticas públicas sérias e eficazes para encará-los de frente. Atualmente, atos de conscientização são trabalhados pela ONU Mulheres e a partir desse pacto, os demais departamentos de justiça constituídos pela segurança pública, tais como, Ministério Público, Defensoria Pública e o Poder Judiciário, contribuem consideravelmente em estabelecer em seus núcleos, políticas públicas, no sentido de prevenir e combater este tipo de prática criminosa. Sendo assim, eis a diferença entre

feminicídio e um homicídio. Todos nós podemos ser vítimas de um homicídio, mas apenas a mulher morre por ser mulher.

ANEXO C - Feminicídio atinge a todos nós

Marcos Espínola

Engana-se quem acha que as mulheres são as únicas vítimas do feminicídio que insiste em crescer no país. A morte de cada uma extermina não só uma mãe, esposa, irmã ou filha, mas essencialmente dá um golpe cruel em toda a sociedade por serem elas o eixo da instituição família. Com elas, morrem um pouquinho de cada um de nós.

A violência contra a mulher nos remete aos tempos mais obscuros do machismo, autoritarismo e preconceito. Um desrespeito histórico e gratuito que vai de encontro a potencialidade desse público tanto em quantidade, elas representam mais de 50% da população brasileira, quanto em qualidade, comprovada no crescimento delas no mercado de trabalho, ocupando quase 50% das vagas do mercado formal. Tudo isso tendo que acumular a velha e pesada dupla e até tripla jornada de trabalho. Um dia a dia que muitos marmanjos não dão conta. Uma rotina que só sendo muita feminina para aguentar.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil teve mais de 600 casos de violência doméstica por dia em 2017. Foram mais de 220 mil registros e o número de mulheres assassinadas aumentou 6,1% em relação ao ano anterior. Com mais de 4 mil assassinatos, o Brasil é um dos países que mais tem mulheres como vítimas no mundo.

Só no Estado do Rio de Janeiro foram quase 70 casos de feminicídio, o que dá a triste média de a cada cinco dias uma mulher perder a vida, simplesmente, por ser mulher. O curioso é que toda essa tragédia acontece num país cujo homicídio motivado por ódio contra elas poder ter penas mais severas. Na prática isso não tem intimidado valentões que mais do que preconceituosos e covardes são criminosos que se camuflam sob o argumento da passionalidade e apostam na impunidade.

Enfim, neste momento no qual celebramos o décimo segundo aniversário da Lei Maria da Penha cabe várias reflexões. Dentre elas o fato de, justamente, ainda sermos uma sociedade que precisa de uma lei para proteger a mulher. Carecemos ainda de uma Delegacia especial para tratar os inúmeros crimes cometidos contra elas.

O feminicídio é uma contradição em relação a evolução dos tempos. Em plena era tecnológica, num mundo globalizado cuja informação está ao alcance de todos, ainda aceitamos a violência contra a mulher sem nos darmos conta que também somos atingidos por ela.

** Advogado Criminalista*

ANEXO D - O Feminicídio.

Escritório de Advocacia Valença Lopes e Vasconcelos

Segundo dados do Relógio da Violência, do Instituto Maria da Penha, a cada 7,2 segundos uma mulher é agredida fisicamente e cerca de 43% das agressões acontecem dentro da casa da própria vítima.

O conceito da palavra "feminicídio" surgiu na década de 1970, com a finalidade de dar mais atenção as opressões, discriminações, violências e agressões que ocorriam contra as mulheres, levando a sua morte. Esse conceito refere-se aos homens, os quais se sentem no poder e no controle, igualando as mulheres a um objeto. Hoje, crimes graves estão diretamente ligados a essa questão; torturas, tratamentos cruéis, assassinato, estupro, entre outros.

No Brasil o índice de assassinatos femininos é alto, a cada dia, cerca de 13 mulheres são violentadas, ou mortas dentro, ou fora das suas casas. O cenário onde mais se comete o feminicídio é dentro de casa com parceiros e ex-parceiros, onde ali já sofria agressões psicológicas, físicas e sexuais; a violência doméstica e familiar.



É importante ficar atento, pois, qualquer tipo de morte contra a mulher não é um feminicídio: uma mulher que foi morta depois de ser roubada, por exemplo, sofreu um latrocínio. Já uma mulher que sofria violência do parceiro ou ex-parceiro, o que depois a levou a morte, é um feminicídio, como o caso da advogada Tatiane Spitzner, de 29 anos, que sofreu fortes agressões do seu companheiro e teve uma fratura no pescoço, decorrente de esganadura, provocando a sua morte.

O principal motivo para esses crimes é a discriminação da mulher pelo fato de ser mulher, isso se desencadeia no machismo que está bastante presente na sociedade. Com isso compreende-se que muitas mulheres sofrem de abuso em muitos lugares, do trabalho até na sua própria casa. Ademais é importante que a mulher que estiver sofrendo, não só busque ajuda, como também denuncie para que outras mulheres não passem pelas mesmas situações.

O feminicídio pode ser evitado, a vítima pode fazer boletim de ocorrência em qualquer delegacia, ligar para o telefone 180 (gratuito e disponível 24 horas para tratar de violência doméstica), utilizar um aplicativo para celular denominado Clique 180 ou procurar pela Defensoria Pública caso não tenha condições financeiras para contratar um advogado. Quanto mais rápido for combatido o agressor, maiores serão as chances de a mulher sobreviver e outras mulheres não serem a próxima vítima.

ANEXO E - Lei do Feminicídio: Pontos Controvertidos

Claudio Rogerio Teodoro de Oliveira e Lorrane Sartori

RESUMO: O Femicídio pode ser definido como o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro. Nesse ínterim, em Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, o discurso foi no sentido de que a violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e que impedem o pleno avanço dessas. Em toda a história, a mulher, através de muita luta, tenta conseguir a chamada igualdade. A Constituição da República Federativa do Brasil, prevê, em seu artigo 5º, o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, expondo que ‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’. Manifesta-se aí o primeiro ponto controvertido da Lei do Femicídio: questão de justiça ou desigualdade? O crime de Femicídio passou a ser previsto na legislação desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que foi criada a partir de uma recomendação da CPMI que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013, alterando, assim, o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Dessa forma, o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, será considerado homicídio qualificado. Os parâmetros que definem a violência doméstica contra a mulher, por sua vez, estão estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) desde 2006: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual. É importante lembrar que, ao incluir no Código Penal o Femicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, esse foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), tal qual o estupro, genocídio, latrocínio, entre outros. A pena prevista para o homicídio qualificado é a reclusão de 12 a 30 anos. O segundo aspecto plausível de discussão é a questão da eficácia da Lei: transformar o Femicídio em

crime hediondo reduzirá os números de homicídio contra a mulher ou estamos diante de mais uma lei simbólica, populista e eleitoreira? Tal polêmica embasa-se na eficácia da majoração do crime tipificado como Femicídio, ou seja, se a Lei trará à sociedade a diminuição do número de assassinatos de mulheres nas condições regulamentadas penalmente por ela.

INTRODUÇÃO: O Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos, ocupando a 5ª posição em um ranking de 83 nações. Somente em 2013, foram 4.762 assassinatos de mulheres registrados aqui, ou seja, aproximadamente 13 homicídios femininos diários. Além de grave, esse monte vem aumentando – de 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, mais de 21% na década, segundo dados do Mapa da Violência 2015. Os números alarmantes fizeram com que o legislador, no intuito de defender o bem jurídico ‘vida’ da mulher, sancionasse, em 09 de março de 2015, a Lei do Femicídio, tipificando esse como homicídio qualificado. As mulheres sofreram e continuam sofrendo preconceito e discriminação ao longo de toda a história e, tratando-se da sociedade brasileira, um exemplo emblemático é o Código Civil de 1916, o qual demonstrava claramente a desigualdade de gêneros na prática da vida civil, além de as mulheres serem consideradas juridicamente incapazes, equiparadas à crianças, doentes mentais e mendigos, por exemplo. Avanços foram ocorrendo, até a conquista de um tratamento igualitário, teoricamente, instituído pela CRFB em 1988 em seu artigo 5º.

MATERIAIS E MÉTODOS: O presente trabalho elaborado foi construído com base nos métodos histórico e indutivo e a técnica da pesquisa empregada foi a documental indireta, através do método teórico, que consiste na pesquisa de obras, artigos, periódicos e documentos eletrônicos que tratam do tema.

RESULTADOS ALCANÇADOS E DISCUSSÃO: O resultado auferido visa elucidar os pontos controvertidos que a inserção da Lei do Femicídio trouxe à população brasileira. Preliminarmente, abordou-se a questão de justiça ou desigualdade da Lei em relação aos homens, já que a CRFB/88 diz que todos são iguais perante a Lei. Dessa forma, o questionamento gira em torno da infringência do princípio constitucional de isonomia/igualdade. Entretanto, ao afirmar que mulheres alcançaram direitos e deveres iguais aos homens, corrige-se, ‘em tese’, já que na prática, os dados e as estatísticas demonstram uma realidade totalmente diferente, com alto índice de machismo na

sociedade, repleta de comportamento patriarcal e de dominação masculina, o que, em último caso, num continuum de violência, corrobora para o homicídio da mulher pelo fato de sê-la. Por outro lado, em relação à eficácia da Lei do Feminicídio, o principal ganho com essa é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no País quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato, permitindo, assim, o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la.

CONCLUSÃO: Corolário ao explanado, atipificação do Feminicídio não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero, tendo, assim, a intenção de extrair esse crime da invisibilidade. Ademais, pode-se considerar a Lei mais uma vitória na luta das mulheres pela equipolência de gênero, fazendo jus ao princípio constitucional da igualdade, já que essas são seres biologicamente mais fracos e historicamente íferos em relação aos homens e que ainda não alcançaram, na realidade, a paridade em todos os aspectos da vida em sociedade. Além disso, a preocupação em criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o Feminicídio segue uma tendência crescente entre organizações internacionais integrantes da ONU. Houve o reconhecimento mundial do crime de assassinato de mulheres relacionado à sua condição de gênero e, diante da constatação, foi recomendado o fortalecimento de legislações nacionais para lidar com o grave fenômeno. Em suma, são três os impactos importantes dessa tipificação penal: Trazer visibilidade; Identificar entraves na aplicação da Lei Maria da Penha; Ser instrumento para coibir a impunidade.

ANEXO F - O feminicídio

Alice Bianchini, Fernanda Marinela e Pedro Paulo de Medeiros

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, nesta terça-feira (3), o Projeto de Lei do Senado 8.305/2014, que inclui o feminicídio como homicídio qualificado, classificando-

o, ainda, como hediondo. O feminicídio constitui a manifestação mais extremada da violência machista, fruto das relações desiguais de poder entre os gêneros.

Ao longo da História, nos mais distintos contextos socioculturais, mulheres e meninas são assassinadas pelo tão só fato de serem mulheres. O fenômeno forma parte de um contínuo de violência de gênero expressada em estupros, torturas, mutilações genitais, infanticídios, violência sexual nos conflitos armados, exploração e escravidão sexual, incesto e abuso sexual dentro e fora da família.

Vários países, principalmente na América Latina, criminalizaram o feminicídio, trazendo, em sua descrição típica, requisitos específicos que se diferenciam de um local para outro. Essa tendência para a criminalização também chegou ao Brasil. O projeto de lei que criminaliza o feminicídio no País considera que há razões de gênero, quando o crime envolve: violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A criminalização do feminicídio tem provocado um intenso debate entre os estudiosos das questões de gênero (sociólogos, psicólogos, juristas etc.). Alguns justificam a necessidade de criminalização da conduta, já outros entendem que ela já se encontra contemplada nos tipos penais existentes na legislação brasileira (homicídio qualificado, sequestro, vilipêndio de cadáver etc.).

Independentemente da posição por se criminalizar ou não o feminicídio, há consenso em relação à gravidade do problema e à necessidade de explicitá-lo, de torná-lo visível, para que seja conhecido e compreendido e, a partir daí, seja intensificada a sua prevenção. Isso, contudo, pede sensibilidade e mobilização social. A tarefa é por demais complexa para o Judiciário, que terá uma margem muito limitada de ação, já que a sua atuação é condicionada à existência do fato, ou seja, do crime. Não se pode esquecer que, quando o Judiciário é chamado a atuar, o bem jurídico já foi lesado. Às medidas preventivas, portanto, é que devemos dedicar a maior parte de nossa atenção.

No contexto da violência contra a mulher é que se insere a análise acerca da conveniência da criminalização do feminicídio. Tal discussão é fundamental no campo político, social e jurídico. Ainda que não haja acordo sobre a criminalização do feminicídio, existe um consenso mínimo acerca de algumas das suas características: a morte das mulheres pelo fato de serem mulheres é produto das relações de desigualdade,

de exclusão, de poder e de submissão, que se manifestam generalizadamente em contextos de violência sexista contra as mulheres. Trata-se de um fenômeno que abarca todas as esferas da vida de mulheres, com o fim de preservar o domínio masculino nas sociedades patriarcais.

Os simpatizantes da criminalização gênero-específica alegam que não são suficientes os tipos penais neutros, pois o fenômeno da violência contra a mulher permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção. Não se propõe punir mais, mas fazê-lo de acordo com a gravidade do fato.

Não se trata de dar um tratamento vantajoso para as mulheres à custa dos homens, senão de se conceder uma tutela reforçada a um grupo da população cuja vida, integridade física e moral, dignidade, bens e liberdade encontram-se expostas a uma ameaça específica e especialmente intensa, evitando violarmos o princípio da proteção deficiente.

Tal previsão é compatível com a Constituição Federal, tal como ocorre com a Lei Maria da Penha, que protege exclusivamente as mulheres. Tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu essa restrição como constitucional, pois a mulher se encontra em condição de hipossuficiência em alguns aspectos, principalmente naqueles ligados à compleição física.

Sendo assim, em homenagem ao Princípio da Isonomia, de moldura constitucional, os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade. Não se desconhece que várias correntes reputam que se dar proteção maior à vida da mulher seria uma forma de discriminação. Não obstante, reconhece-se que as estatísticas demonstram estarem as mulheres em situação de vitimização e pouca proteção concreta, legitimando, assim, a proteção diferenciada.

Finalmente, vale registrar que criminalizar conduta é sempre a última saída em matéria de Política Criminal e de conscientização social. Medidas de cunho social (escolas, hospitais, trabalho, dignidade etc.) são muito mais eficazes para o fim de conscientizar a população quanto ao seu dever de respeito aos bens jurídicos.

Se essas medidas, após adotadas, se mostram ineficazes, então é legitimado o uso de leis para impor essa conduta esperada à população. Primeiro, com direito administrativo,

depois civil e, finalmente, penal. As estatísticas relacionadas à violência contra as mulheres no Brasil mostram que o direito penal está sendo chamado a agir.

ANEXO G - FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA CONTINUA?

Fabício Augusto de Faria Mendes e Gustavo Henrique Pereira da Silva

RESUMO

Neste artigo pretende-se lançar um breve olhar sobre a efetividade da Lei nº 13.104/2015, buscando-se verificar se houve uma regressão nas agressões sofridas pelas mulheres nestes dois anos pós-promulgação da referida lei.

Palavras-chave: Femicídio; Mulher; Lei nº 13. 104/2015

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.104/2015 alterou o código penal incluindo mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio, crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

A adição do § 2º-A como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", estabelece que o feminicídio acontece em duas situações: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O § 7º acrescentado ao art. 121 do CP convencionou as causas de aumento de pena para o referido crime.

A Lei acima, ao buscar alterar o cenário de violência praticado contra a mulher, prescreveu taxativamente que o feminicídio, deve ser punido como homicídio qualificado.

Não pretendemos nos aprofundar no tema, por si só bastante extenso, mas apenas lançar um primeiro olhar sobre as alterações práticas dessa Lei na vida das mulheres que sofrem esse tipo de violência.

Para tanto fizemos breve levantamento em publicações que tratam do assunto buscando resposta ao questionamento levantado pelo presente artigo.

2 POR QUE CRIAR A LEI Nº 13.104/2015

Define-se feminicídio como homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

Convém lembrar que essa forma de assassinato é parte de um contexto de violência contínua contra a mulher que tem suas raízes históricas no sistema de patriarcado que ao considera a mulher como objeto de posse justifica esse tipo de violência buscando corrigir comportamentos considerados inadequados ou não aceitáveis por parte das mulheres.

Destarte, os atos de violência longe de serem eventos isolados ou não esperados ou surpreendentes fazem parte de um rol de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, emocionais e psicológicos.

Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas) o Brasil ocupa o quinto lugar no mundo em agressões às mulheres. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) dá conta de que a cada uma hora e meia no Brasil, uma mulher é agredida e morta, sendo que um terço dos crimes acontece dentro de casa.

Ao contrário do que muitos pensavam a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) não tipificava condutas de violência contra a mulher, isto é, não apontava um rol de crimes em seu texto, abarcando tão somente um conjunto de regras processuais para proteger a mulher vítima de violência doméstica

Assim, antes da Lei n.º 13.104/2015, o homicídio praticado contra a mulher, era punível na forma do homicídio simples.

Agora, o art. 121, inciso VI, § 2º do Código Penal, define que feminicídio é matar mulher por “razões da condição de sexo feminino”. Acrescentando ainda, o § 2º do mesmo artigo que: “*Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher*”.

É certo que a nova lei não impedirá que agressões continuem acontecendo. No entanto, a tipificação do feminicídio na legislação se não for um impedimento, significa uma vitória das mulheres brasileiras nessa luta, garantindo-lhes o Direito a Vida, a sua integridade física e o acesso a Justiça.

1 FEMINICÍDIO NO BRASIL

Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, **o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos segundo *Mapa da Violência 2015* (Cebela/Flacso).**

Considerando que existem poucas estatísticas quanto à realidade dos assassinatos ou agressões às mulheres em grande parte da rede de Saúde ou da Segurança Pública, o quadro do feminicídio pode ser pior do que o apresentado em algumas pesquisas de vitimização. No Brasil o fator social, o gênero, a raça e condições socioeconômicas compõem o caldo que nutre a violência contra a mulher. De fato constata-se que as brigas e agressões domésticas fazem parte da cultura nacional agravadas pela inércia das autoridades que não se esforçam para enfrentar o problema.

Infelizmente ainda faltam protocolos que obriguem a clara designação do assassinato de uma mulher neste contexto discriminatório. As mulheres, quando da denúncia, encontram-se diante de estruturas sociais e institucionais despreparadas para recebê-las. O problema relatado não encontra eco nas instituições (principalmente Delegacias de Mulheres) que tendem a desqualificar ou diminuir seu sofrimento, muitas vezes responsabilizando a vítima pelo acontecido.

As Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, documento elaborado pela ONU Mulheres Brasil, pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, pela Campanha do Secretário-Geral da ONU “UNA-SE pelo Fim da Violência contra as Mulheres”, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos e pelo Ministério da Justiça, com o apoio da Embaixada da Áustria, elencam uma série de procedimentos a serem adotados por instituições que atuam na apuração de responsabilidades criminais: a revisão de procedimentos de perícia, polícia, saúde e justiça, com o objetivo de colaborar para a

implementação da Lei 13.104/2015, desde a notícia crime até o seu julgamento para justiça e reparação à vítima e fim da impunidade da violência contra as mulheres.

5 EFEITOS DA LEI Nº 11.104/2015

No Brasil, há nove anos, em agosto de 2006, era sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada em agosto de 2006 buscando justamente aumentar o rigor das punições para o crime de feminicídio.

Em março de 2015 foi sancionada a Lei 13.104/2015, a Lei do Feminicídio, tornando-o crime hediondo e com agravantes quando ocorrer em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.). Assim, existe feminicídio quando a agressão/morte abrange não apenas a violência doméstica e familiar, mas também quando demonstra menosprezo ou discriminação à condição de mulher deixando patente ser o crime por razões de condição do sexo feminino.

Os registros do SIM (Sistema de Informações de Mortalidade) mostram que entre 1980 e 2013, morreu um total de 106.093 mulheres vítimas de homicídio num arco crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas. Com a sanção da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, no período 2006/2013, o crescimento do número desses homicídios caiu para 2,6% ao ano e o crescimento das taxas caiu para 1,7% ao ano.

No período anterior à Lei o crescimento do número de homicídios de mulheres foi de 7,6% ao ano.

No Rio de Janeiro, entre janeiro e agosto de 2017, 41 casos foram registrados pelo Instituto de Segurança Pública (ISP). Em São Paulo, no mínimo 63 mulheres foram mortas por seus companheiros entre janeiro e agosto deste ano.

No Espírito Santo a Universidade Federal do Espírito Santo revelou a existência de 84 casos de crimes de ódio contra mulheres, até 30 de agosto de 2017.

A Região Centro Oeste é a que apresenta mais estados com dados específicos. De janeiro ao fim de agosto, Goiás registrou 13 crimes suspeitos de serem feminicídios. Em 2016 foram 16. Mato Grosso do Sul e Mato Grosso registraram 22 crimes suspeitos de serem feminicídios cada um, sendo que em 2016 foram 16 crimes sob suspeitas de feminicídio no Mato Grosso do Sul e 34 no Mato Grosso.

O Distrito Federal mantém estatística mensal informando que entre janeiro e junho de 2017, 9 crimes suspeitos de feminicídio foram registrados no DF, contra 19 de janeiro a dezembro de 2016.

O Rio Grande do Sul registrou 40 suspeitas desse tipo de crime de janeiro a junho de 2017 e 96 casos em 2016. O estado mapeia feminicídios desde 2012 podendo-se verificar que até agora 463 deles foram consumados.

Pará, Amapá, Roraima e Rondônia não publicam dados sobre feminicídio. Segundo levantamento feito com base em números do Ministério da Saúde de 2015, Ananindeua, no Pará, é a cidade que apresenta mais casos de violência contra a mulher no país, com uma taxa de 21,9 mortes de mulheres a cada 100 mil habitantes.

O Amazonas registrou 12 suspeitas no estado em 2016 e outros 12 casos entre janeiro e agosto de 2017.

Em Pernambuco, de acordo com a Secretaria de Defesa Social, 21.125 mulheres foram vítimas de agressões domésticas entre janeiro a agosto de 2017, não sabendo informar quantos acabaram em morte.

O Piauí, assim como os demais nove estados da região Nordeste não possuem dados estatísticos sobre o assunto.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, órgão que faz levantamento do feminicídio a partir de denúncias e investigações a nível nacional, em todo país foram abertos, de março 2016 a março de 2017, 947 inquéritos de feminicídios.

A nível estadual o Brasil registrou, entre março de 2016 e março de 2017, no mínimo, oito casos de feminicídio (dados dos Ministérios Públicos estaduais). No total foram 2.925 casos no país. Um aumento de 8,8% no mesmo período do ano anterior.

CONCLUSÃO

O Brasil ocupa uma posição vergonhosa no *ranking* de agressões a mulheres no levantamento apresentado pela ONU, razão pela qual a qualificação do crime de feminicídio busca, senão solucionar, pelo menos abrandar a triste realidade vivida por uma grande parcela das mulheres brasileira, vítimas de agressões diárias conforme se infere dos dados apresentados.

Pergunta-se: a edição de uma lei terá o condão de modificar a cultura de violência presente hoje no País? .

Apos dois anos da sanção da Lei as estatísticas não demonstram que os agressores tenham se sentidos ameaçados pela sua aplicação.

O Direito Penal, por si só, não é capaz de oferecer proteção integral à mulher sem que da parte dos governantes haja implantação de políticas públicas que contribuam para uma efetivação da lei de maneira cabal, buscando antes prevenir a atenuar as consequências de um comportamento abusivo e inaceitável.

Observa-se por parte das autoridades uma negligência na coleta ou na publicação de dados que permitiriam aferir com maior clareza a sua efetividade.

Assim, cabe à sociedade civil e organizada se mobilizar em prol de ações que visem não só a punição exemplar dos agressores, como também a implantação de políticas públicas que visem coibir esse tipo de comportamento, cobrando dos estados políticas públicas que atinjam esse fim.

ANEXO H - A desnecessária tipificação de um delito de feminicídio

Jônatas Soares Antunes

Tipificação do feminicídio resultou de uma importante luta pelos direitos fundamentais das mulheres que, no entanto, desviou-se do caminho que vinha seguindo para enveredar-se por uma trilha tortuosa: a do Direito Penal.

Desde a promulgação da Lei Federal 13.104/15, confesso uma grande dificuldade em concluir se, de fato, a tipificação do feminicídio como delito autônomo, no Brasil, foi mesmo um passo positivo do legislador brasileiro, diante de tantos argumentos positivos e negativos a respeito.

Hoje, após melhor analisar o tema, parece-me bastante claro que a tipificação do feminicídio resultou de uma importante luta pelos direitos fundamentais das mulheres

que, no entanto, desviou-se do caminho que vinha seguindo para enveredar-se por uma trilha tortuosa: a do Direito Penal.

De fato, a partir a década de 70 e, especialmente, durante a década de 90, grupos feministas da América Latina e Central consolidaram-se como movimentos politicamente influentes na luta internacional pelos direitos fundamentais das mulheres, logrando resultados significativos no combate aos alarmantes dados estatísticos de violência e, sobretudo, na garantia dos direitos das mulheres. Talvez o mais emblemático exemplo da atrocidade da violência contra a mulher no contexto das Américas sejam os casos de desaparecimento e mortes violentas, praticadas com requintes de crueldade, contra centenas de mulheres em Ciudad Juarez, Chihuahua, no México. Exatamente em razão do contexto regional do problema, justificado por razões econômicas, sociais e políticas muito específicas, os países latino-americanos e da América Central acabaram por se tornar os Estados que mais avançaram na criação de mecanismos sócio jurídicos e legislativos para combater a violência contra a mulher.

Até hoje, a mais importante concretização dos esforços destas organizações foi a Convenção de Belém do Pará (“Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher”), firmada em 9 de junho de 1994, justamente em solo brasileiro. Por este instrumento, os Estados Partes comprometeram-se a adotar medidas de cumprimento progressivo, dentre elas, prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulheres, incluindo em suas legislações internas as normas penais, civis e administrativas necessárias para tais fins.

O Brasil, desde então, vem adotando medidas significativas no combate à violência contra a mulher, mas ainda estava “em dívida” quanto ao compromisso internacional assumido de criminalizar a violência contra a mulher por meio de legislação específica, até, tardiamente, promulgar a Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/06).

Parece não haver dúvidas quanto aos resultados positivos concretos resultantes da instalação dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e das medidas protetivas instituídas pela lei – ainda que com inúmeras falhas e dificuldades. Foi um passo importante e fundamental.

Mas o Brasil foi além e, a exemplo de diversos outros países do continente acabou por tipificar o tipo de feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado.

O fato é que um crime dessa natureza já encontrava suficiente resposta punitiva na nossa legislação. Qualquer homicídio praticado por motivo fútil é um homicídio qualificado (e hediondo) segundo nosso ordenamento. Daí porque não é incomum a afirmação de que a tipificação do feminicídio nas mais diversas legislações tem por trás um viés simbólico, com a finalidade de destacar o desvalor dessa conduta para determinada nação.

Afora o inadmissível manejo da mais grave forma de intervenção estatal para tais fins, o recurso à tipificação penal é desnecessário: o feminicídio como categoria analítica das ciências sociais tem precisamente este papel.

Ademais, no nosso caso, a situação não é tão simbólica assim.

Na nossa legislação, a figura qualificada de feminicídio trouxe novas causas de aumento (§ 7º, do art. 121) capazes de elevar a pena até 45 (quarenta e cinco) anos – o que não é passível de ocorrer em se tratando de um homicídio qualificado praticado contra vítima do sexo masculino nas mesmas circunstâncias (por exemplo, se for menor de 14 ou maior de 60 anos).

Não bastasse este tratamento desigual, o que constitui motivo suficiente para questionar a constitucionalidade do dispositivo, a própria redação do tipo causa outra sorte de problemas. Pela redação da figura é possível que qualquer homicídio contra vítima mulher venha a ser capitulado nesta categoria, afinal, tanto as “*razões da condição de sexo feminino*” quanto a ideia de “*menosprezo à condição de mulher*” não têm maior precisão terminológica. Também a disposição do inciso I, § 2º-A, do CP deve ser interpretada a partir da nota distintiva deste crime, que é a *motivação de gênero*, e não o simples fato de ser praticado no âmbito doméstico ou familiar contra pessoa do sexo feminino.

Se se concorda que o que está por trás da incriminação do feminicídio é o efeito simbólico de alcançar o reconhecimento social deste tipo de violência, seria preferível que o tipo não trouxesse inovações tão severas com relação às penas. Mesmo porque parece irrecusável que essa disposição somente se justifica a partir de uma clara intenção preventiva do legislador.

Como reiteradamente se afirma, o conceito de feminicídio estabeleceu-se nas ciências sociais como uma “*categoria analítica destinada a desvelar os fatores discriminatórios*”

que determinam a morte violenta das milhares de mulheres em todo o mundo e, ao mesmo tempo, sentar as bases científicas para quantificar estes crimes cuja autêntica dimensão ainda permanece na obscuridade” permitindo, assim, dar-se visibilidade a um fenômeno social camuflado em meio a uma violência supostamente neutra. Daí não decorre, contudo, uma necessidade de criminalização.

Não penso haver, por todo o dito, qualquer justificativa para recorrer a uma tipificação desta conduta porque (1) é desnecessária, pois já encontra previsão legal com penas consideravelmente severas, além de ser inócua inclusive para meros fins simbólicos; (2) confere tratamento desigual em algumas hipóteses e (3) é capaz de permitir, no cotidiano forense, a capitulação indevida de casos sob a rubrica de feminicídio, corrompendo dados estatísticos importantes - que certamente não de aumentar – prejudicando a utilidade deste conceito para pautar medidas públicas preventivas fundamentais e muito mais efetivas.

ANEXO I - Feminicídio: Efetividade ou maquiagem

Julio Cesar Azevedo

Críticas a lei 13.104/15, que não consegui alcançar o objetivo de sua criação.

Em 09 de março de 2015 entrou em vigor a lei nº 13.104/15 que altera o art. 121 do código penal tipificando o feminicídio como qualificadora de crime. O legislador pátrio criou esta lei com o objetivo, a priori, de reduzir os crimes cometidos contra a vida da mulher, desestimulando a conduta criminosa pelo fato de sua tipificação mais gravosa. Protegendo a mulher vítima de violência doméstica, familiar e de gênero dos propensos algozes. Mas, houve mesmo a efetividade esperada?

Quando esta lei entrou em vigor houve grande comemoração no pensamento que haveria uma redução significativa de vítimas, tornando a conduta qualificada e, conseqüentemente, no rol dos crimes hediondos. Com um tratamento mais rígido.

Interessante saber é que apenas o fato de matar alguém por causa do gênero já é considerado homicídio qualificado, devido o fato ser torpe, disposto no inciso I § 2 do

art. 121. Com isso, tornando-se mais uma norma que não agrega, efetivamente, pena mais gravosa à conduta criminosa, e sim, apenas um título da conduta.

Destarte que o entendimento do STJ está direcionado na progressão de regime nos crimes hediondos, súmula 471. Entendimento positivado pelo legislador na lei 11.464/07 dando nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072 que diz:

Art. 2º [...]

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Então, apesar do legislador criar uma lei com a propaganda de criminalizar uma conduta para a proteção do gênero feminino, o qualificando e o tornando hediondo não fez uma mudança significativa.

Durante muito tempo mulheres vítimas de violência doméstica ficaram silentes ante seus agressores e quando começaram a dizer um, basta! Iniciou uma pressão para que fosse feito algo, pressionando os políticos para que criassem mecanismos para sua proteção. No entanto, ao invés de políticas públicas no intuito de educar as pessoas combatendo o problema, criam-se mais leis penais – como se fosse uma panaceia.

Esta é a maneira que muitos legisladores utilizam para dar uma resposta, mesmo que fantasiosa, às pessoas que pleiteiam direitos. Não tem grandes custos e conseguem o prestígio e *status* de defensor de minorias, maquiando atos e escondendo a realidade das pessoas.

Essa norma é mais um artimanha legislativa, no intuito de maquiagem o que deveria ser feito, tipificando crimes que já existem inchando a norma penal como se fosse resolver num toque de mágica.

Não é o feminicídio que vai resolver o problema, pois não são só as mulheres que sofrem com a violência. São todos os brasileiros. Deve-se resolver o problema da violência como um todo, na sua gênese e não com medidas paliativas.

ANEXO J - Lei do Femicídio: breves comentários

Rogério Sanches

A Lei 13.104/15 alterou o art. 121 do CP para nele incluir o “feminicídio”, entendido como a morte de mulher **em razão da condição do sexo feminino (leia-se, baseada no gênero)**. A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade[1].

Com a novel Lei, o feminicídio passa a configurar a sexta forma qualificada do crime de homicídio, punido com pena de reclusão de 12 a 30 anos, etiquetado como delito hediondo, sofrendo os consectários da Lei 8.072/90[2].

O § 2o-A foi acrescentado para esclarecer quando a morte da mulher deve ser considerada em razão da condição do sexo feminino: **I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.**

O esclarecimento, no entanto, além de inútil, causa confusão. Explico.

Feminicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A previsão deste (infeliz) parágrafo, além de repisar pressuposto inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e femicídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é FEMICÍDIO. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos FEMINICÍDIO.

Lamento não ter o Congresso seguido as sugestões dos operadores do Direito que lidam diariamente com a violência de gênero contra a mulher. Destaco, entre outros, o incansável trabalho da Promotora de Justiça de São Paulo, Silvia Chakian de Toledo, integrante do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica.

Procurou ela, de todas as formas, convencer os parlamentares a redigirem o tipo com mais clareza, simplicidade e coerência com o próprio objeto do projeto, conectando seus termos com aqueles estampados na Lei Maria da Penha, berço, no nosso país, do conceito violência de gênero contra a mulher.

Feito esse registro de descontentamento, dou sequência ao estudo da Lei posta, alertando ter ela acrescentado ao art. 121 mais um parágrafo (§ 7º), aumentando a pena do feminicídio em 1/3 até 1/2 se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto.

Quando se inicia o parto (termo inicial do prazo de 3 meses configurador da causa de aumento)?

A doutrina é divergente. Fernando Capez, ao tratar do tema, cita alguns posicionamentos:

“Alfredo Molinario entende que o nascimento é o completo e total desprendimento do feto das entranhas maternas. Para Soler, inicia-se desde as dores do parto. Para E. Magalhães Noronha, mesmo não tendo havido desprendimento das entranhas maternas, já se pode falar em início do nascimento, com a dilatação do colo do útero.”[3].

Diante da indisfarçável controvérsia, seguimos a lição de Luiz Regis Prado:

“Infere-se daí que o crime de homicídio tem como limite mínimo o começo do nascimento, marcado pelo início das contrações expulsivas. Nas hipóteses em que o nascimento não se produz espontaneamente, pelas contrações uterinas, como ocorre em se tratando de cesariana, por exemplo, o começo do nascimento é determinado pelo início da operação, ou seja, pela incisão abdominal. De semelhante, nas hipóteses em que as contrações expulsivas são induzidas por alguma técnica médica, o início do nascimento é sinalizado pela execução efetiva da referida técnica ou pela intervenção cirúrgica (cesárea)”. [4]

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.

Esta causa de aumento, nas duas primeiras figuras (ofendida menor de 14 anos ou maior de 60 anos) repete o § 4o. do art. 121. Alerto, porém, que o § 7o., diferentemente do § 4o., permite um aumento variável de 1/3 até 1/2.

A terceira figura contempla a vítima com deficiência (física ou mental). O conceito de pessoa portadora de deficiência é trazido pelos arts. 3º e 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, in verbis:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Ao exigir que o comportamento criminoso ocorra na “presença”, parece dispensável que o descendente ou o ascendente da vítima esteja no local da agressão, bastando que esse familiar esteja vendo (ex: por skype) ou ouvindo (ex: por telefone) a ação criminosa do agente.

Parece óbvio que, para a incidência das circunstâncias majorantes enunciadas nos incs. I, II e III, o agressor (ou agressora) delas tenha conhecimento, evitando-se responsabilidade penal objetiva.

Encerro estas primeiras impressões da Lei fazendo algumas perguntas:

Pode figurar como vítima do feminicídio pessoa transexual?

Inicialmente, como bem ressaltam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “o transexual não se confunde com o homossexual, bissexual, intersexual ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico”.^[5]

Em eventual resposta à indagação inicial podem ser observadas duas posições: uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil.

Rogério Greco, não sem razão, explica: “Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal”.^[6]

Nesse sentido, aliás, decidiu o TJ/MG, aplicando as Lei Maria da Penha não apenas para a mulher, mas também transexuais e travestis:

“Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão

no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa” (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez).

Reconhecido o privilégio pelos senhores jurados (ex: domínio de violenta emoção), pode o juiz quesitar (perguntar) o feminicídio?

É sabido que, apesar da sua posição topográfica, mostra-se perfeitamente possível a coexistência das circunstâncias privilegiadoras (§ 1º do art. 121), todas de natureza subjetiva, com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2º, III e IV).

Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores.

O STF, a propósito, já decidiu:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva)”[7].

O STJ, da mesma forma:

“Admite-se a figura do homicídio privilegiado-qualificado, sendo fundamental, no particular, a natureza das circunstâncias. Não há incompatibilidade entre circunstâncias subjetivas e objetivas, pelo que o motivo de relevante valor moral não constitui empecilho a que incida a qualificadora da surpresa” (RT 680/406).

Diante desse quadro preliminar, a qualificadora do feminicídio é subjetiva, incompatível com o privilégio, ou objetiva, coexistindo com a forma privilegiada do crime?

É claramente subjetiva, pressupondo motivação especial, qual seja, **o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.**

Em resumo: reconhecendo o Conselho de Sentença a forma privilegiada do crime, fica afastada, automaticamente, a tese do feminicídio.

[1]. Recentemente, o STJ admitiu a aplicação da Lei Maria da Penha (11.340/06) numa agressão contra mulher praticada por outra mulher (relação entre mãe e filha). Isso porque, de acordo com o art. 5º da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. **HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014.**

[2]. Antes da Lei 13.104/15 essa forma do crime já qualificava o homicídio, mas pela torpeza, sendo igualmente rotulada como hedionda. A mudança, portanto, foi meramente topográfica, migrando o comportamento delituoso do art. 121, § 2º, I, para o mesmo parágrafo, mas inc. VI. A virtude dessa alteração está na simbologia, isto é, no alerta que se faz da existência e necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra a mulher **em razão da condição do sexo feminino.**

[3]. Direito Penal – Parte Especial, v. 2, p. 11-12.

[4]. Tratado de Direito Penal Brasileiro, v. 4, p. 62.

[5]. Direito civil – Teoria geral, p. 115.

[6]. Curso de direito penal, vol. III, p. 530.

[7]. HC 97.034/MG, DJe 07/05/2010

ANEXO K - Femicídio

Giselle Aguiar

Anunciada, em toda a mídia, a sanção da Presidente Dilma à lei que define feminicídio como assassinato de mulher em razão do gênero, quando o crime envolver violência doméstica ou familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

À primeira vista, parece ser uma boa notícia. Deverá ser bastante repercutida e certamente será destaque no discurso da presidente Dilma à Nação, programado para o próximo oito de março, dia internacional da mulher.

Quem será capaz de discordar de que crimes de agressão contra a mulher devam ser justamente punidos? Ótima estratégia de comunicação. Exaltar a mulher sempre vem acompanhado de sentimentos e adjetivos positivos. O momento vivido pela mulher governante do nosso país tem tudo a ver com tal lei... Assim, superficialmente, está tudo ótimo!

É na superfície que acontece a vida social. A que vivemos em sociedade, quando nos relacionamos com pessoas de todos os perfis, possíveis e até inimagináveis. A boa educação demanda que em tais relacionamentos superficiais guardemos nossos sentimentos e nossas opiniões, bem seguros, no fundo da alma. As pessoas com as quais convivemos socialmente não deverão ter acesso ao nosso foro íntimo.

Quem é considerado bem educado não emite suas opiniões em ambiente adverso aos seus próprios conceitos. Observa sempre o posicionamento da pessoa que emite uma ideia da qual diverge; pondera, analisando as atitudes dela diante do que enuncia e simultaneamente emite um parecer para si próprio, o que determina o seu comportamento diante do que vê apresentado. Tal comportamento é sempre coerente com os valores e princípios que guarda no íntimo, e geralmente são confirmados pela atitude e pensamento adverso presenciado. Normalmente quem é bem educado não apresenta contestação, apenas sorri. Um sorriso indefinido, enigmático que pode ter diversos significados.

Pessoas pouco providas do chamado verniz social se apresentam “in natura”, são como as crianças que choram ou se enfurecem diante de um brinquedo quebrado ou demonstram toda aceitação e entrega a quem sentem que podem confiar. Ao menor sinal de simpatia, se entregam de corpo e alma. Colocam todo o repertório de suas qualidades a serviço do novo sentimento, confundido com pensamento. Com toda intensidade.

Tais conceitos são instrumento de trabalho de profissionais de propaganda, que usam, cada vez mais, os recursos da psicologia para atrair fregueses para os produtos que vendem, sejam eles sabonetes ou personagens da política.

Tem-se recebido inúmeras mensagens produzidas por comunicadores. Sempre envoltas em embrulhos chamativos e atraentes. O objetivo é atingir logo o coração, sem barreira de nenhum filtro do intelecto. As informações chegam às pessoas, especialmente aos jovens, como atrações em um parque de diversões: pode-se escolher a atração que quiser. Tudo é lícito. Tudo já está pago. Os egos, eternamente infantis, vão se soltando, sentindo-se poderosos e dignos de todo o bem. Quem se lembra de princípios e valores? No entanto, as consequências dos abusos são inevitáveis.

Essa lei do feminicídio é mais uma dessas atrações. A primeira vista é de uma bondade inquestionável. Mas será que ela tem, realmente, sentido?

Os crimes contra seres humanos, de cujo grupo toda mulher faz parte, estão mais do que explicitados na nossa Constituição e nas leis, com as devidas referências a situações agravantes. A nova lei seria apenas um agrado das autoridades à figura feminina. Se a consequência ficasse somente no exagero de ênfase seria ótimo. O problema é que leis têm sido promulgadas com base apenas na vida social, na superfície, e, no entanto, agridem, até sangrar, o profundo lugar do coração onde acontece a vida essencial de cada pessoa. Têm o poder de matar, por inanição, os valores que têm pautado até aqui nossa civilização. Nesse caso, a espécie humana, tal como a conhecemos, corre sério risco de extinção.

Analisemos, brevemente, as bases da existência de tal lei do feminicídio. Os especialistas em comunicação escolhem os termos, as palavras-chaves que abrem as portas do coração, do foro íntimo das pessoas. Mulher. Por que o termo mulher é associado com algo mais sagrado do que o termo homem? Mais estranheza causa em tempos de demanda por igualdade em todos os quesitos.

Os comunicadores sabem que a natureza humana, associa "mulher" com a figura materna, com amor incondicional, com abnegação e uma autoridade natural irrevogável. Figura alvo de um respeito conquistado meritariamente por meio de atributos da própria natureza. Mãe é mãe. Cometer crime contra ela tem que ser hediondo.

No entanto, as mesmas pessoas que propõem e promulgam esta lei se dizem capazes de defender e assinar a lei que libera o aborto. A que diz que a mulher é senhora do seu próprio corpo, a quem cabe o direito de permitir, ou não, que uma pessoa que habita temporariamente seu organismo biológico pode continuar sua vida, ou deva ser assassinada. Tal lei transformaria a mulher numa tirana. Permitiria e daria aval para que se torne uma pessoa desalmada, cujo único interesse é o próprio bem-estar.

Como pode beneficiar a mulher uma lei que tira dela sua mais sublime atribuição? A que confere dignidade à sua condição feminina, a ponto de que seja cabível a existência de uma lei que a proteja singularmente?

Profissionais da comunicação, a serviço de políticos que almejam o perpétuo poder a qualquer custo, têm feito um frutuoso trabalho. As informações servidas à nossa juventude nas escolas, na mídia e até em igrejas, têm conseguido soterrar as informações naturais guardadas no foro íntimo.

Peças publicitárias, muitas vezes pagas pelo próprio governo, inflam os egos dos jovens o suficiente para dar respaldo ao pensamento de que são pessoas do mais alto valor, senhores de suas vidas e de seus corpos, cada vez mais vistos apenas como instrumentos de prazer físico... ao mesmo tempo em que as pessoas influentes da família e do meio cultural de origem deles são mostradas como verdadeiras babacas, especialmente a figura materna. Não causa mais estranheza o fato de que tais filmes são exibidos nas escolas...

É nesse meio ambiente que vive a nova mulher, a agraciada com a "Lei do Femicídio". Habitante apenas do mundo social, ela acredita que uma gravidez vivida pelo seu organismo é algo como a menstruação, pode ser expelida, mesmo que para tanto seja necessário uma intervenção cirúrgica de risco elevado, embora ela mesma não tenha informações precisas a tal respeito. Que grau de maldade poderia ser atribuído a tal ato, se observado do ponto de vista do feto a ser excluído?

Onde estão, nesta mulher brasileira de hoje, as referências que fazem dela alvo de reconhecimento por suas extraordinárias prerrogativas?

A mulher que faz jus a tal homenagem dos três poderes da nossa República seria aquela que hoje é alvo de galhofa. A que foi cantada em versos de David Nasser musicados por Herivelto Martins na voz de Ângela Maria até meio século atrás. A que, apesar de todos

os pesares, geneticamente cada um nós traz no subconsciente como verdadeiro modelo de mulher, pelo menos em essência, ainda que sejam observadas as naturais evoluções culturais. Tanto é que são esses predicados os usados para justificar a lei do feminicídio: "quando o crime envolver violência doméstica ou familiar". A pena é aumentada, de um terço até a metade, se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto...

A mulher de hoje, feminista livre, defensora do aborto, merece receber homenagem que a tipifica como suas desprezíveis (segundo seus pareceres) mães e avós? Incoerência ou loucura?

Quem observa tais fatos, sente grande apreensão. Afinal, mais uma lei que confere uma especialidade à mulher que já não traz em si a profundidade do sentido da própria dignidade pode estar dando origem a uma geração de rainhas loucas, déspotas não esclarecidas, que causam danos irrevogáveis a todos à sua volta... Trata-se de um risco muito grande, afinal desde Caminha, "tudo nesta terra, em se plantando dá "...

ANEXO L - Feminicídio

Felipe Depra

Necessidade, Uso Político e outras Considerações.

No ultimo dia da mulheres tivemos o anuncio em rede nacional que a Presidenta sancionou a lei que cria o Feminicídio, que é o homicídio causado contra a mulher decorrente da violência doméstica.

Algo que sempre habitou meus pensamentos foi a real necessidade de tal lei sequer ser proposta. Afinal, temos a Lei Maria da Penha que é considerada uma das melhores do mundo sobre violência domestica contra a mulher, causada por um homem, e temos uma série de benefícios trabalhistas e sociais para as mulheres, desde menos anos trabalhados para se aposentar, Minha casa, Minha vida é no nome da Esposa, até um entendimento que é mais benéfico que a guarda inicial seja da mãe em um primeiro momento.

Então qual é a real necessidade de se criar esse tal feminicídio?

Nunca conheci um criminoso que deixasse de cometer um crime contra a vida por causa da pena ser grande ou pequena. E pra piorar os que cometem homicídios dentro de suas relações pessoais o fazem levados por ciúmes, raiva, abandono ou outras emoções inatas ao ser humano. Enfim, não vejo como essa nova lei pode ser útil ou necessária ao arsenal que o Estado dispõe para combater a violência doméstica.

Ao que me parece, estamos tentando uma velha fórmula de transformar em crime pra dar noção as pessoas que é errado fazer, como se ninguém soubesse que matar alguém é um crime. Duas coisas me assustam, primeiro os legisladores e o governo devem achar que a sociedade é repleta de imbecis que seguem as leis ao pé da letra, e segundo o governo achar que usar uma coisa inútil de novo e de novo vai torná-la útil.

Uma pequena sugestão: Em vez de criar um novo crime, por que não gastar energia e tempo para fazer a lei Maria da Penha funcionar 100% em todo território nacional?

Agora temos um novo crime e a parte do governo está completa, pelo menos do legislativo e do executivo, falta apenas a polícia investigar e o judiciário punir. E não teremos nada de novo no Brasil.

Essa lei serve apenas para os olhos dos eleitores em 2018, para que os políticos possam dizer que fizeram a parte deles no combate a violência doméstica e vamos todos aplaudir de pé o maravilhoso trabalho que eles executaram.

Pessoalmente, acho que a lei Maria da Penha é um absurdo contra a constituição e a própria ideia de isonomia, e hoje faz mais um desserviço as mulheres que devia proteger. Pois enquanto nossa sociedade achar que milagres irão ocorrer, que tal lei vai mudar tudo, nada mudará. A única coisa que é capaz de mudar uma sociedade, segundo a própria história da humanidade é educação, ensine a criança que mulher e homem são iguais, que se um tem determinado direito o outro também deve ter. Se uma mulher pode dar um soco em um homem ele pode devolver com uma chave de braço, pois isso é igualdade. Agora tratar os diferentes de forma diferente para que ambos tenham direitos equitativos é isonomia. Mas dar benefícios e leis protetivas a um contra o outro é discriminação (Negro matar um branco é X, mas branco matar um negro é Y; troque as cores por gêneros).

E hoje demos mais passo em direção a um apartheid de gêneros no Brasil, pois temos que proteger a mulher brasileira do homem brasileiro que ela escolheu ter uma vida íntima e doméstica.

ANEXO M - As mentiras que te contaram sobre o feminicídio

Sara Próton

“O feminicídio é uma doença mundial”, afirmou a advogada Luiza Nagib Eluf, e concordo com ela, é realmente uma doença bacteriana, que se espalha pelo ar, como uma conjuntivite, e é preciso antibiótico para tratá-la! Mas o antibiótico sobre o feminicídio você não compra na farmácia, mas adquire ao buscar informação e questionar a realidade bombardeada na mídia e recheada de incentivos de políticas públicas, mas que é diversa dos hábitos da sociedade.

O que é feminicídio?

A Constituição Federal diz que todos são iguais perante a lei, porém a norma 13.104/2015 penaliza de modo diferenciado os homens, em detrimento de mulheres, com esculpo falacioso de letalidade intencional por condição de sexo, feminino, é claro. Sancionada pela ex-presidente Dilma Vana Rousseff, ao seguir os passos de alguns países, entre elas a vizinha, Venezuela, que tipificou em feminicídio em 25 de novembro de 2014.

Feminicídio é a classificação de um crime já existente, homicídio doloso, para crime hediondo, ainda com algumas agravantes, pelo simples fato da vítima ser mulher. É O VALORAR DIFERENTE DE BENS JURÍDICOS IDÊNTICOS, A VIDA HUMANA! Ou seja, feminicídio é a tradução de que a vida de uma mulher vale mais que a de um homem, com o fim de alarmar a sociedade, como se fosse algo corriqueiro e aplaudido, quando na verdade a realidade é outra e é bem diferente. Feminicídio é o crime que determina que a mulher que se diz empoderada é frágil demais, tanto que precisa de tratamento paternalista, e exacerba a impossibilidade de igualdade.

Sinceramente, você realmente acredita que alguém morre apenas por ser mulher? Acredita mesmo que só mulher sofre violência doméstica?

Os crimes impostos a Jesus não eram penalizados com a morte e tampouco com a crucificação, mas com simples pena de prisão. E os homens, o que tem com isso? Recebem sentenças condenatórias, mesmo inocentes, por um julgamento cultural e midiático, mas também recebem sentenças, quando culpados, por um crime que na verdade não existe, chamado de feminicídio, que serve aos interesses públicos feministas e marxistas, bem como dividir a população e colocá-la em estado de guerra contra o masculino. **Não existe homicídio por ser mulher, caso existisse, o sujeito ativo do feminicídio não seria apenas o homem, mas a mulher, em relações homossexuais, comprovadamente mais violenta que relações heterossexuais; existe apenas homicídio, que ocorre entre pessoas, e não por questões de sexo, mas existe omissão dos reais números de homicídios decorrentes de relações conjugais.**

Mas vamos aos dados oficiais, que é o que interessa para comprovar tanto alarde e farsa:

I – “GÊNERO”

Conforme o Mapa da Violência de 2010, no Capítulo “Questões de Gênero”, no ano de 2007 para cada mulher assassinada, morreram mais de 12 homens, com taxa ainda mais elevada na região do Espírito Santo e Roraima.

7.1. Questões de Gênero

Nos mapas que vêm sendo elaborados desde 1998, emerge uma constante: a elevada proporção de mortes masculinas nos diversos capítulos da violência letal do país, principalmente quando a causa são os homicídios. Assim, por exemplo, no último *Mapa da violência: os jovens do Brasil*²⁹ verificou-se, para o ano de 2004, que, na população total, pertenciam ao sexo masculino:

- 92,1% das vítimas de homicídio;
- 85,1% das mortes por acidentes de transporte e
- 78,7% dos suicidas.

Mas é a violência contra as mulheres que merece atenção.

II – MORTES MASCULINAS:

Conforme o Atlas da Violência edição 2018, em 2016 ocorreram 62.517 assassinatos, e desse número, **4.645 mulheres**, logo **57.874 assassinatos de homens** – importante mencionar, que o respectivo informe produzido pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), não diz explicitamente sobre a taxa de homicídios de homens, diferentemente do que ocorre com a taxa feminina. Essa discrepância não é recente, no ano de 2010, entre os homicídios 47.749 (ou 91,4%) eram de homens; em 2001 44.040 vítimas masculinas (ou 91,8%); na década de 80 não era diferente, 90% dos homicídios também eram de homens (12.534 do total de 13.910)

II – RANKING DA VIOLÊNCIA:

O Brasil é responsável por 10% das mortes no Planeta Terra, logo, somos um país extremamente violento, o que está longe de ser motivo de orgulho. Dentro desse percentual não estão incluídas mortes decorrentes de legítima defesa e homicídios não intencionais. Ainda, conforme a “Segurança, Justiça e Paz”, organização mexicana, entre as 50 cidades mais violentas do mundo, o Brasil conta com a participação de 17 delas.

III – LOCAL DA AGRESSÃO:

Conforme o Mapa da Violência 2015, que traz dados do ano de 2014, diz que ocorreram 59.627 homicídios no país. Homicídio de mulheres no Brasil, 27,1% das mulheres vítimas de homicídio, foram dizimadas em seu domicílio por arma de fogo, e entre os homens, 10,1%, também com uso de arma de fogo. Todavia esse percentual não é dos números absolutos de homicídio no país, mas de números relativos, bem como evidencia que arma de fogo é o instrumento preferido das mulheres para tirar a vida do companheiro, enquanto eles escolhem a sufocação, objetos cortantes, penetrantes ou contundentes, o que demonstra a ausência de premeditação por parte deles, ou seja, um crime de ímpeto (embora na prática não seja tratado como tal).

Tabela 3.1. Meios utilizados nos homicídios masculinos e femininos (em %). Brasil, 2010*.

MEIO	MASC. %	FEM. %
ARMA DE FOGO	75,7	53,9
OBJETO CORTANTE OU PENETRANTE	15,5	26,0
OBJETO CONTUNDENTE	5,3	8,3
ESTRANGULAMENTO/SUFOCACÃO	1,0	6,2
OUTROS MEIOS	2,5	5,5
TOTAL	100,0	100,0

Importante mencionar ainda, que dentro do percentual de violência doméstica nas residências, está incluso a violência doméstica contra as meninas, que ocorre principalmente até a faixa etária dos 10 anos de idade, logo, os números divulgados também não dizem respeito apenas à violência doméstica entre parceiros (ou ex-parceiros), mas ao somatório de todos os tipos de violência doméstica contra as mulheres, incluindo tias, irmãs, avós, mães, filhas, entre outros.

Vemos que em todas as faixas etárias, o local de residência da mulher é o que decididamente prepondera nas situações de violência, com maior incidência até os 10 anos de idade, e a partir dos 40 anos da mulher. Esse dado – 68,8% dos incidentes acontecendo na residência – já permite entender que é no âmbito doméstico onde se gera a maior parte das situações de violência experimentadas pelas mulheres. No sexo masculino, a residência, apesar de também ser um índice elevado, representa 46% dos atendimentos.

Ainda, o Mapa da Violência de 2016 diz que no ano de 2014 59.627 pessoas foram assassinadas, 4.757 são mulheres, e desse número, 40% foi vítima de homicídio pelos parceiros; 6% dos homens foi vítima de homicídio pelas parceiras, mas é 6% do total de 59.627 pessoas, então faça as contas (40% de 4.757 e 6% de 54.870). **Surpreso com o resultado DE MAIS DE 1.300 HOMENS MORTOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A MAIS QUE AS MULHERES?**

Quase a metade dos homicídios masculinos acontece na rua, com pouco peso do domicílio. Já nos femininos, essa proporção é bem menor: mesmo considerando que 31,2% acontecem na rua, o domicílio da vítima é, também, um local relevante (27,1%), indicando a alta domesticidade dos homicídios de mulheres.

Tabela 7.4.1. Local da agressão (%), por sexo. Brasil. 2013

Local	Fem.	Masc.
Estabelecimento saúde	25,2	26,1
Domicílio	27,1	10,1
Via pública	31,2	48,2
Outros	15,7	15,0
Ignorado	0,8	0,7
Total	100,0	100,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Ainda sobre o local do homicídio, o Mapa da Violência de 2012, que traz dados referentes ao ano de 2010, trouxe o seguinte:

Outra informação registrada na Declaração de Óbito é o local do incidente que originou as lesões que levaram à morte da vítima⁴. Entre os homens, só 14,3% dos incidentes aconteceram na residência ou habitação. Já entre as mulheres, essa proporção eleva-se para 41%.

Entretanto, mais uma vez o número absoluto não foi apresentado de modo claro aos leitores, de modo ardiloso e para induzir ao erro. Os números significam que 14,3% se refere ao total de 48.493 homens, e 41% do total de 4.477 mulheres. **O QUE MATEMATICAMENTE SIGNIFICA QUE MORRERAM 6.934 HOMENS E 1.836 MULHERES, MAS NINGUÉM FALOU EM “MACHOCÍDIO” ou “masculinício”, pelo contrário, ignora-se essa informação!** Afinal, se toda mulher que é vítima de Homicídio na residência sofreu feminicídio, por que os homens mortos em mesma condição não entram para o "masculinício"? Sim, porque seria temerário e leviano falar que toda morte em casa é decorrência de violência da parceira, temos o crime de latrocínio e outros...mas as mulheres também sofrem violências pelos mesmos motivos que os homens: violência urbana.

Ministério da Saúde
Rede Integrada de Informações para a Saúde
RIPSA

Indicadores de mortalidade

IDB 2011
BRASIL

Ajuda

Ficha de qualificação
Comentários

C.9 Taxa de mortalidade específica por causas externas

Óbitos p/homicídios por Sexo segundo Ano
Período: 2010

Ano	Masculino	Feminino	Total
TOTAL	48.493	4.477	52.970
2010	48.493	4.477	52.970

Fonte: Ministério da Saúde/SVS - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM

Notas:

1. Nas tabulações por faixa etária ou sexo, estão suprimidos os casos com idade ou sexo ignorados, respectivamente.
2. TME - Taxa de mortalidade específica: óbitos por 100.000 habitantes.
3. Taxas calculadas a partir dos óbitos informados ao SIM. As análises devem considerar as limitações de cobertura e qualidade da informação da causa de óbito.
4. A taxa de mortalidade específica não padronizada por idade está sujeita à influência de variações na composição etária da população, o que exige cautela nas comparações entre áreas geográficas e para períodos distintos.

Com o intuito de facilitar o entendimento, ou traduzir em linguagem “lacradora”: 1 homem é vítima de homicídio decorrente de violência doméstica a cada 1h 15’ 51’, enquanto uma mulher morre por violência doméstica a cada 4h 46’ 28’.

Treze mulheres assassinadas por dia no Brasil. Esse é o balanço dos últimos dados divulgados pelo SIM, que tomam como referência o ano de 2014. Isso significa dizer que, no ano em que o Brasil comemorava a Copa do Mundo e se exibia ao mundo como nação cordial e receptiva, 4.757 mulheres foram vítimas de mortes por agressão (Tabela 6.1). (Atlas da Violência 2016)

4.757 mortes por agressão, não morte por violência doméstica.

IV – NÚMERO DE HOMICÍDIO FEMININO É ESTÁVEL:

Conforme o Mapa da Violência 2012 - Caderno complementar 11: homicídio de mulheres no Brasil, fica claro que não houve nenhum aumento nas taxas de homicídio de mulheres que necessitasse de qualquer tratamento diferenciado ou alarde público.

Tabela 2.1. Números e taxas (em 100 mil mulheres) de homicídios femininos. Brasil, 1980/2010*.

ANO	NS.	TAXAS	ANO	NS.	TAXAS
1980	1.353	2,3	1997	3.587	4,4
1981	1.487	2,4	1998	3.503	4,3
1982	1.497	2,4	1999	3.536	4,3
1983	1.700	2,7	2000	3.743	4,3
1984	1.736	2,7	2001	3.851	4,4
1985	1.766	2,7	2002	3.867	4,4
1986	1.799	2,7	2003	3.937	4,4
1987	1.935	2,8	2004	3.830	4,2
1988	2.025	2,9	2005	3.884	4,2
1989	2.344	3,3	2006	4.022	4,2
1990	2.585	3,5	2007	3.772	3,9
1991	2.727	3,7	2008	4.023	4,2
1992	2.399	3,2	2009	4.260	4,4
1993	2.622	3,4	2010*	4.297	4,4
1994	2.838	3,6	1980/2010*	91.932	
1995	3.325	4,2	2000/2010*	43.486	
1996	3.682	4,6	Δ% 1980/2010*	217,6	

Fonte: SIM/SVS/MS * 2010: dados preliminares

Também podemos observar, pelo gráfico a seguir, que o crescimento efetivo acontece até o ano de 1996, período em que as taxas de homicídio feminino duplicam de forma exata. A partir daquele ano, as taxas permanecem estabilizadas em torno de 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres.

V- COMPARAÇÃO EM OUTROS PAÍSES:

Diversos países têm estudos e pesquisas sérias sobre o tema, buscam soluções, debates, como a Califórnia e Portugal, que comprovam a agressividade feminina, já o Brasil, na contramão, com pesquisas sem incentivos e apoio, como a que realizei e publiquei em meu livro “Belas e Feras – a violência doméstica da mulher contra o homem” e outras duas, com número menor de participantes, ambos de psicólogos e valiosas para também comprovarem a necessidade de atenção. Sim, a minha pesquisa é sobre homens ainda vivos, e espero que assim permaneçam, mas lamentavelmente o homicídio deles ou o suicídio pode bater à porta.

VI – LEGÍTIMA DEFESA OU HOMICÍDIO:

Quantas não são as teses de defesa, em que a mulher narra apenas salvar sua vida de um histórico de violência doméstica, quando na verdade quem praticava era ela? A culpa coletiva imposta aos homens impede até mesmo uma análise séria e aprofundada do caso, afinal, ninguém duvida da palavra de uma mulher.

A cultura em que a mulher não assume o que faz, da proteção exclusiva do Estado, do empoderamento que acaba quando a responsabilidade chega, e que a culpa é sempre do outro, todavia um homem não pode alegar legítima defesa em igual situação.

VII – DIREITO PENAL DO AUTOR:

Vivemos o direito penal do autor, em que se condena um homem pelo simples fato de ser homem, não pelo que faz, assim como atenuam-se as condutas femininas por serem mulheres. Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli:

"Ainda que não haja um critério unitário acerca do que seja o direito penal do autor, podemos dizer que, ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma forma de ser do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva. O ato teria valor de sintoma de uma personalidade; o proibido e reprovável ou perigoso, seria a personalidade e não o ato.

Direito penal do fato, pune individualmente os indivíduos conforme a sua culpa, a sua conduta, o que teoricamente foi adotado no Brasil, exceto a análise da conduta para critérios de fixação da pena, em que há regras estabelecidas no artigo 59 do Código Penal.

Conforme a ilustre Maria Lúcia Karam, juíza de direito aposentada do TJRJ, ex-juíza auditora da Justiça Militar Federal e ex-defensora pública:

Em sua cega e paradoxal adesão ao sistema penal, ativistas e movimentos feministas, como outros ativistas e movimentos de direitos humanos, encobrem seus desejos punitivos com uma distorcida leitura das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, delas pretendendo extrair supostas obrigações criminalizadoras.

Ativistas e movimentos feministas, como outros ativistas e movimentos de direitos humanos, argumentam que as leis penais criminalizadoras têm uma natureza simbólica e uma função comunicadora de que determinadas condutas não são socialmente aceitáveis ou são publicamente condenáveis. Não parecem perceber ou talvez não se importem com o fato de que leis ou quaisquer outras manifestações simbólicas – como explícita o próprio adjetivo ‘simbólico’ – não têm efeitos reais. Leis simbólicas não

tocam nas origens, nas estruturas e nos mecanismos produtores de qualquer problema social.

Dividindo os indivíduos entre ‘cidadãos leais’ e ‘inimigos’, tais teorias fundamentam o chamado ‘direito penal do inimigo’, que, a partir dessa divisão, claramente nega a dignidade inerente a todos os indivíduos, assim claramente contradizendo os direitos humanos fundamentais.

Além disso, se ativistas e movimentos de direitos humanos paradoxalmente concordam em sacrificar seres humanos para comunicar mensagens relacionadas aos direitos humanos – como ativistas e movimentos feministas querem sacrificar autores de agressões contra mulheres no altar do sistema penal para comunicar a mensagem de que a violência de gênero é algo negativo –, por que outros ativistas não poderiam fazer o mesmo?

Discriminação positiva, nos últimos anos têm significado eufemismo de ódio ao masculino. Não precisamos de leis que defendam homens ou mulheres, precisamos de leis que defendam os seres humanos, e isso vale para tudo e todos!



Emitido em 07/01/2021

DISSERTAÇÃO Nº 1/2021 - PPGEL - CH (10.41.13.10.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 14/01/2021 14:41)

GIOVANA SANTOS DA SILVA

SECRETARIO EXECUTIVO

CAPPG - CH (10.41.13.10)

Matrícula: 1946406

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2021**, tipo: **DISSERTAÇÃO**, data de emissão: **14/01/2021** e o código de verificação: **b934fbd0c**